

Manchete Semanal

ejetrônica

nº 33-2024
21 de agosto de 2024

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos



Expediente

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Presidente: Denis de Mendonça

Vice-Presidente: Mitsuko Kanashiro da Costa

1º Secretário: Josimar Santos Alves

2ª Secretária: Jô Nascimento

3º Secretário: Marcelo Dionizio da Silva

4º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

Consultores Jurídicos: Alberto Batista da Silva Júnior; Benedito de Jesus Cavalheiro e Henri Romani Paganini.

Suplente: Rose Vilaruel

Coordenação em São Bernardo do Campo:

Coordenador: Marcelo Muzy do Espirito Santo

1ª Secretária: Marly Momesso Oliveira

2ª Secretária: Teresinha Maria de Brito Koide

Coordenação em Taboão da Serra:

Coordenadora: Rose Vilaruel

1º Secretário: Alexandre da Rocha Romão

2º Secretário: João Antunes Alencar

3ª Secretária: Antônia Aparecida Anastácio Neves

Coordenação em Diadema:

Coordenadora: Tânia Maria de Farias Lourenço

1ª Secretária: Arlete Vieira Sales

2ª Secretária: Beatriz Aparecida Silva

Coordenação em Guarulhos:

Coordenador: Ricardo Watanabe

Secretário: Mauro André Inocêncio

Coordenação em São Caetano do Sul:

Coordenadora: Claudete Aparecida Prando Malavasi

Secretário: Rafael Batista da Silva

Sindicato Dos Contabilistas De São Paulo – SINDCONT-SP - Gestão 2023-2025

Diretores Efetivos

Presidente: Claudinei Tonon

Vice-Presidente: José Roberto Soares dos Anjos

Diretor Financeiro: Milton Medeiros de Souza

Vice-Diretor Financeiro: Luis Gustavo de Souza e Oliveira

Diretor Administrativo: Nobuya Yomura

Vice-Diretor Administrativo: Josimar Santos Alves

Diretora de Educação Continuada: Marina Kazue Tanoue Suzuki

Vice-Diretora de Educação Continuada: Ana Maria Costa

Diretora Social e Cultural: Carolina Tancredi De Carvalho

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça

Edna Magda Ferreira Goes

Elcio Valente

Fernando Correia da Silva

Francisco Montoia Rocha

João Bacci

José Leonardo de Lacerda

Marcelo Muzy do Espirito Santo

Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselho Fiscal - Efetivos

Edmundo José dos Santos

Joaquim Carlos Monteiro de Carvalho

Marta Cristina Pelucio Grecco

Conselho Fiscal - Suplentes

Deise Pinheiro

Lucio Francisco da Silva

Marly Momesso Oliveira



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS FEDERAIS	5
1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	5
PORTARIA CONJUNTA MGI/MPS/CASA CIVIL N° 057, DE 13 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 13.08.2024 - Edição Extra)	5
Prorroga o prazo de vigência do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, de que trata a Lei n° 14.724, de 14 de novembro de 2023, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.	5
PORTARIA DIRBEN/INSS N° 1.224, DE 13 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 14.08.2024)	6
Altera a Portaria Dirben/INSS n° 982, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS.....	6
PORTARIA MPS N° 2.536, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 14.08.2024)	6
Estabelece, para o mês de agosto de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.	6
PORTARIA MTE N° 1.369, DE 14 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 15.08.2024)	7
Altera a Tabela 1 do Anexo I da Portaria MTP n° 672, de 8 de novembro de 2021	7
1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS.....	21
DECRETO N° 10.705, DE 26 DE MAIO DE 2021 (*) - (DOU de 27.05.2021).....	21
Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, firmados em Brasília, em 12 de novembro de 2018.....	21
RESOLUÇÃO CM-CMED N° 002, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 13.08.2024)	40
Dispõe sobre a forma de definição do Preço Fábrica - PF e do Preço Máximo ao Consumidor - PMC dos medicamentos.	40
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.210, DE 15 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 16.08.2024)	43
Dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instituída pelo art. 2° Lei n° 14.859, de 22 de maio de 2024.....	43
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 015, DE 09 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 12.08.2024)	49
Aprova a versão 1.2 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2022, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2023, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2023).....	49
ATO COTEPE/ICMS N° 104, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 13.08.2024)	49
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.....	49
ATO COTEPE/ICMS N° 105, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 13.08.2024).....	50
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.....	50
ATO COTEPE/ICMS N° 106, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 13.08.2024)	51
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS n° 49/24.....	51
ATO COTEPE/ICMS N° 107, DE 15 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 16.08.2024).....	51
Altera o anexo ii do Ato cotepe/icms n° 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da Cláusula segunda-a do Protocolo icms 55/13.....	51
ATO COTEPE/ICMS N° 108, DE 15 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 16.08.2024)	52
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.....	52
PORTARIA MEMP N° 163, DE 09 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 13.08.2024)	52
Altera a Portaria MEMP n° 109, de 23 de maio de 2024, regulamenta o § 3° do Artigo 1° da Medida Provisória n° 1.245 de 18 de junho de 2024 e § 3° do Artigo 2° da Portaria MF N° 1.267, de 08 de agosto de 2024.	52
1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA	53
SOLUÇÃO DE CONSULTA N° 240, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 13/08/2024	53



Assunto: Obrigações Acessórias	53
Assunto: Processo Administrativo Fiscal	54
INEFICÁCIA PARCIAL	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.029 - SRRF04/DISIT, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 12/08/2024	54
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	54
BENEFÍCIOS FISCAIS PRÓPRIOS DO ADQUIRENTE. FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE.....	54
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.030 SRRF04/DISIT, DE 13 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 15/08/2024	55
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	55
SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. RETENÇÃO. CABIMENTO.....	55
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.010, DE 30 DE JULHO DE 2024 - DOU de 14/08/2024	55
Assunto: Simples Nacional.....	55
SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO.....	55
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.....	56
SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO.....	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.011, DE 2 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 14/08/2024	56
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.....	56
SIMPLES NACIONAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CPP SUBSTITUTIVA INCLUSA.....	56
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.012, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 14/08/2024	57
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.....	57
RENDIMENTOS DE VGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA.....	57
SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.016, DE 19 DE JULHO DE 2024 - DOU de 15/08/2024	57
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.....	57
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.....	57
2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	58
2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS.....	58
PORTARIA NORMATIVA DETRAN SP Nº 302, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 13.08.2024).....	58
Dispõe sobre o Registro Nacional de Veículos em Estoque no âmbito do Estado de São Paulo.....	58
3.00 ASSUNTOS DIVERSOS.....	60
3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS	60
DUIIMP: obrigatoriedade entra em vigor em outubro de 2024.	60
Companhias que não se adaptarem ao novo sistema estarão sujeitas a impactos significativos em seus negócios, incluindo o impedimento para realização de importações e a possibilidade de atrasos que afetem a produção e a cadeia de suprimentos.....	60
Faxineira consegue reconhecimento de vínculo com dono de galeria de salas.....	61
Para a 3ª Turma, o caso não se enquadra como trabalho doméstico.....	61
FENACON alerta: criminosos aproveitam nova tributação em compras internacionais para aplicar golpes. ...	62
Conhecida popularmente como “taxa das blusinhas”, golpistas encontraram uma nova oportunidade para enganar consumidores	62
O que muda na herança de imóveis com reforma tributária?.....	63
Projeto prevê alíquota progressiva para diminuir disparidades entre herdeiros de grandes e pequenas fortunas	63
STJ decide a favor de contribuinte sobre critérios de restituição do ICMS-ST.....	64
STF pauta recurso contra decisão que anulou revisão da vida toda do INSS.....	66
Plano de saúde: entenda o que o STF vai discutir sobre contratos para idosos.....	67
O documento veda a cobrança de valores diferenciados pelas operadoras de saúde em razão da idade.....	67
As novas súmulas do Carf sobre créditos de PIS/Cofins.....	68
O que são as habilidades essenciais?.....	71
A inexigibilidade automática do ITCMD pós-reforma tributária.....	74
O fim da contabilidade tradicional: como a inteligência artificial está transformando a profissão contábil. ...	76
Juíza veta inclusão de benefícios fiscais estaduais na base de cálculo de IRPJ e CSLL.....	78
No julgamento do Tema 1.182, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a tributação pela União de benefício fiscal concedido pelos estados e pelo Distrito Federal viola o pacto federativo.....	78
Trabalhador tem pedido de horas extras negado e é condenado por má-fé.....	78
Magistrado destacou que ex-empregado não apenas apresentou informações inconsistentes, mas também suscitou pedido em desacordo com texto expresso da CLT.....	78
TST: Intervalo suprimido após reforma é indenizatório, não salarial	80



Para ministro do TST, intervalo suprimido deve ser pago de forma indenizatória e apenas pelo período faltante, seguindo disposição da reforma trabalhista	80
DIRBI: entenda as regras da nova obrigação acessória.	81
Declaração de Beneficiário Final ou UBO: sua empresa é obrigada a apresentar?	85
Conheça a UBO, Declaração de Beneficiário Final em vigor no Brasil e em outros países.	85
Cronograma de cadastramento compulsório de Pessoas Jurídicas de Direito Privado no Domicílio Judicial Eletrônico foi retomado.	86
O cronograma de cadastramento compulsório de Pessoas Jurídicas de Direito Privado no Domicílio Judicial Eletrônico foi retomado com a publicação da Portaria 243/2024 do Conselho Nacional de Justiça (link externo). A retomada abrange as empresas de médio e grande porte.....	86
STJ define que incide contribuição previdenciária patronal sobre adicional de insalubridade.	87
Julgamento do Tema 1.252 reconhece natureza remuneratória do benefício e amplia base de cálculo previdenciário	87
Faxineira consegue reconhecimento de vínculo com dono de galeria de salas	88
Solução de Consulta Cosit nº 237, de 06 de agosto de 2024	90
Assunto: Simples Nacional	90
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU REPARO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA CONTRATANTE DOS SERVIÇOS.....	90
Entenda se as Receitas de Locações Podem ser Tributadas pelo RET.....	90
Nesta matéria estaremos abordando se as receitas decorrentes de locações podem ser tributadas pelo Regime Especial de Tributação (RET).....	90
Trabalhador rural consegue anular contrato de parceria e reconhecer vínculo com fazenda.	91
Advogados defendem uso da IA no dia a dia: "é caminho sem volta"	92
Em evento do Migalhas, especialistas discutiram como essas tecnologias podem transformar o trabalho jurídico e quais são as expectativas e preocupações do mercado.	92
Juiz afasta incidência de PIS e Cofins de valor de multa por rescisão de contrato.	93
No julgamento do Recurso Especial 1.996.707, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei 4.886/1965	93
Detrans não perdem competências com nova norma da Corregedoria, dizem entidades.....	94
A norma foi editada na segunda-feira (5/8) pelo ministro Luis Felipe Salomão.	94
Corregedoria autoriza transferência eletrônica de veículo por cartório.....	96
Mulher que retirou cinto e caiu no corredor de ônibus não será indenizada.	96
Desafivelar equipamento de segurança deu causa à excludente de responsabilidade.	96
Reclamatória Trabalhista no eSocial: Legislação Pertinente.	98
TJ-GO afasta ITBI sobre valor integralizado em capital social.....	99
Decisões do TJSP anulam cobranças de ITCMD.	100
A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) tem se consolidado a favor dos contribuintes quando o assunto é a cobrança de ITCMD em contratos de compra e venda de cotas sociais de empresas.	100
Por que você deve considerar formar uma sociedade unipessoal de advocacia.	101
Jucesp digital ajuda sonho do empreendedor não virar pesadelo'	103
3.02 COMUNICADOS	107
CONSULTORIA JURIDICA.....	107
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	107
3.03 ASSUNTOS SOCIAIS	108
FUTEBOL	108
4.00 ASSUNTOS DE APOIO	108
4.01 CURSOS CEPAC – SINDCONTSP	108
Agenda de Cursos – agosto/2024	108
4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –	109
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	109
Segunda Feira 19-08-2024: das 19:00 às 21:00 – Programa de Aceleração do Crescimento das Empresas de Contabilidade.....	109
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	109
Terça Feira 20-08-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.	109
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	109
Quarta Feira 21-08-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua	109



Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	110
Quinta Feira 22-08-2024: das 19:00 às 21:00 -	110
4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)	110
Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -	110
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	110
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	110
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	110
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	110
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,.....	110
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis	110
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização continua.....	110
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	110
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	110
Grupo de Estudos Perícia	110
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.....	110
4.04 FACEBOOK	110
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.	110
4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO	110
29º COVENCION – REGIONAL SANTO ANDRÉ – 22 de agosto de 2024 -Anhanguera Educacional – auditório Assunção110	

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS FEDERAIS

1.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

PORTARIA CONJUNTA MGI/MPS/CASA CIVIL Nº 057, DE 13 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 13.08.2024 - Edição Extra)

Prorroga o prazo de vigência do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, de que trata a Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social.

OS MINISTROS DE ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes confere o **art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição**, e tendo em vista o disposto no **art. 9º, caput, da Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023**, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10128.014689/2024-52,

resolvem:

Art. 1º Fica prorrogado o prazo de vigência do Programa de Enfrentamento à Fila da Previdência Social - PEFPS, de que trata a **Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023**, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social e do Departamento de Perícia Médica Federal da Secretaria de



Regime Geral de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, de 14 de agosto a 13 de novembro de 2024.

§ 1º Serão priorizadas as reavaliações dos benefícios por incapacidade temporária e permanente estabelecidas em cronograma a ser definido pela Administração.

§ 2º A execução do PEFPS autorizada por esta Portaria fica condicionada à disponibilidade orçamentária prevista em dotação específica, nos termos do **art. 8º da Lei nº 14.274, de 2023**.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

CARLOS ROBERTO LUPI

Ministro de Estado da Previdência Social

RUI COSTA DOS SANTOS

Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.224, DE 13 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 14.08.2024)

Altera a Portaria Dirben/INSS nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, que estabelece regras e procedimentos para o atendimento presencial nas Agências da Previdência Social do INSS.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.433616/2021-21,

resolve:

Art. 1º A Portaria Dirben/INSS nº 982, de 22 de fevereiro de 2022, publicada no DOU nº 41, de 2 de março de 2022, Seção 1, Página 199, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo Único. Para os atendimentos relativos ao Benefício de Prestação Continuada à Pessoa com Deficiência a identificação dos menores de dezesseis anos poderá ser realizada por meio da Certidão de Nascimento, nos termos do Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2017."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS

PORTARIA MPS Nº 2.536, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 14.08.2024)

Estabelece, para o mês de agosto de 2024, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999,

**resolve:**

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de agosto de 2024, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000739 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2024;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,004041 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2024, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajustamento de 1,000739 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de julho de 2024; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,002600.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de julho de 2024, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,002600.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI

PORTARIA MTE Nº 1.369, DE 14 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 15.08.2024)

Altera a Tabela 1 do Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º, VI, do Anexo I do Decreto nº 11.779, de 13 de novembro de 2023, e no Processo nº 19964.102456/2020-03,

resolve:

Art. 1º A Tabela 1 do Anexo I da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

ANEXO I

Tabela 1 - Normas técnicas aplicáveis aos Equipamentos de Proteção Individual



Equipamento de Proteção Individual - EPI	Enquadramento NR-6 - Anexo I	Norma Técnica Aplicável	Especificidades	Categoria de Risco
A - PROTEÇÃO DA CABEÇA				
A.1. CAPACETE	Proteção da cabeça contra:			
	A.1.1. Impactos de objetos sobre o crânio; Choques elétricos	Anexo A do Anexo III-A desta Portaria		III
	A.1.2. Agentes Térmicos (calor)		Combate a incêndio. Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 37-B	III
A.2. CAPUZ ou BALACLAVA	Proteção do crânio e pescoço contra:			
	A.2.1. Riscos de origem térmica (calor) e chamas	Anexo F + Apêndice VI do Anexo III-A desta Portaria	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos	II
		Anexo F + Apêndice VII do Anexo III-A desta Portaria	Soldagem ou processos similares	II
		ASTM F 1959 +	Arco elétrico	
		ASTM F 2621 + ASTM F 1506	Observar o item 2.5 e subitens deste Anexo	III
		Anexo F + Apêndice V do Anexo III-A desta Portaria	Combate a incêndio	III
	A.2.2. Riscos de origem térmica (frio)	Anexo F + Apêndice IX do Anexo III-A desta Portaria	Para temperaturas iguais ou inferiores a -5 °C.	II
		Anexo F + Apêndice VIII do Anexo III-A desta Portaria	Para temperaturas acima de -5 °C	II
	A.2.3. Riscos de origem química	Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A		II



		desta Portaria		
	A.2.4. Riscos de origem química (agrotóxicos)	Anexo F + Apêndice XV do Anexo III-A desta Portaria		II
	A.2.5. Agentes abrasivos e escoriantes	Anexo F + Apêndice X do Anexo III-A desta Portaria		I
	A.2.6. Umidade proveniente de operações com uso de água	Anexo F + Apêndice XVI do Anexo III-A desta Portaria		I
B - PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE				
Proteção dos olhos e face contra:				
B.1. ÓCULOS	B.1.1. Impactos de partículas volantes; luminosidade intensa; radiação ultravioleta; radiação infravermelha	ANSI -Z.87.1		II
B.2. PROTETOR FACIAL	B.2.1. Impactos de partículas volantes; radiação infravermelha; contra luminosidade intensa	ANSI -Z.87.1		II
B.3. MÁSCARA DE SOLDA	B.3.1. Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa	ANSI -Z.87.1	A máscara deve atender simultaneamente todas as proteções do item B-3 do Anexo I da NR-6	II
	B.3.2. Impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha, luminosidade intensa	ANSI -Z.87.1 ou EN 175 + EN 166 + EN 379 ou ISO 16321-1 + ISO 16321-2	Filtro de escurecimento automático	II
C - PROTEÇÃO AUDITIVA				
C.1. PROTETOR	C.1.1. Circum-auricular; de	ABNT NBR 16076	Método B - Método do Ouvido Real	III



AUDITIVO	inserção e semi-auricular para proteção contra níveis de pressão sonora superiores aos valores limites de exposição diária		- Colocação pelo Ouvinte	
D - PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA				
D.1. RESPIRADOR PURIFICADOR DE AR NÃO MOTORIZADO	Proteção das vias respiratórias contra:			
	D.1.1. Poeiras e névoas	Anexo E do Anexo III-A desta Portaria	Peça semifacial filtrante (PFF1)	III
	D.1.2. Poeiras, névoas e fumos	Anexo E do Anexo III-A desta Portaria	Peça semifacial filtrante (PFF2)	III
	D.1.3. Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	Anexo E do Anexo III-A desta Portaria	Peça semifacial filtrante (PFF3)	III
	D.1.4. Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos	ABNT NBR 13694 ou EN 140; ABNT NBR 13695 ou EN 136; ABNT NBR 13696 ou EN 14387; ABNT NBR 13697 ou EN 143	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros para material particulado tipo P1 (poeiras e névoas), P2 (poeiras, névoas e fumos), P3 (poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos)	III
	D.1.5. Gases e vapores e /ou materiais particulados	ABNT NBR 13694 ou EN 140; ABNT NBR 13695 ou EN 136; ABNT NBR 13696 ou EN 14387; ABNT NBR 13697 ou EN 143	Peça um quarto facial ou semifacial ou facial inteira com filtros químicos e/ou combinados	III
D.2. RESPIRADOR	Proteção das vias respiratórias contra:			



PURIFICADOR DE AR MOTORIZADO				
	D.2.1. Poeiras, névoas, fumos, radionuclídeos e/ou contra gases e vapores	-	Sem vedação facial tipo touca de proteção respiratória, capuz ou capacete Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 37-B	III
	D.2.2. Poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos e/ou contra gases e vapores	-	Com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 37-B	III
D.3. RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO LINHA DE AR COMPRIMIDO	Proteção das vias respiratórias contra:			
	D.3.1. Proteção das vias respiratórias em atmosferas não imediatamente perigosas à vida e à saúde e porcentagem de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar	ABNT NBR 14749 ou EN 14594	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete	III
		ABNT NBR 14372 ou EN 14593-2 ou EN 14593-1 ou EN 14594	Respiradores de fluxo contínuo e ou de demanda com pressão positiva tipo peça semifacial ou facial inteira	III
		ABNT NBR 14750 ou EN 14594	Respiradores de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete para operações de jateamento	III
	D.3.2. Proteção das vias	-	Para concentração de oxigênio menor ou igual	III



	respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar		a 12,5% De demanda com pressão positiva tipo peça facial inteira combinado com cilindro auxiliar Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 37-B	
D.4. RESPIRADOR DE ADUÇÃO DE AR TIPO MÁSCARA AUTÔNOMA	Proteção das vias respiratórias:			
	D.4.1. Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar	ABNT NBR 13716 ou EN 137	Respiradores de circuito aberto de demanda com pressão positiva	III
	D.4.2. Proteção das vias respiratórias em atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde (IPVS) e porcentagem de oxigênio menor ou igual a 12,5% ao nível do mar	Respiradores de circuito fechado de demanda com pressão positiva Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 37-B		III
D.5. RESPIRADOR DE FUGA	D.5.1. Proteção das vias respiratórias contra agentes	-	Respirador de fuga tipo bucal Aceitas normas técnicas pertinentes adotadas	III



	químicos (gases e vapores e/ou material particulado) em condições de escape de atmosferas imediatamente perigosas à vida e à saúde		pelos laboratórios, inclusive os estrangeiros previstos no art. 37-B	
E - PROTEÇÃO DO TRONCO				
E.1. VESTIMENTA PARA PROTEÇÃO DO TRONCO	Proteção do tronco contra:			
	E.1.1. Riscos de origem térmica (calor) e chamas	Anexo F + Apêndice VI do Anexo III-A desta Portaria	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos	II
		Anexo F + Apêndice VII do Anexo III-A desta Portaria	Soldagem ou processos similares	II
		Anexo F + Apêndice I do Anexo III-A desta Portaria	Arco elétrico	III
		Anexo F + Apêndice II do Anexo III-A desta Portaria	Fogo repentino	III
		Anexo F + Apêndice III do Anexo III-A desta Portaria	Combate a incêndio de estruturas	III
		Anexo F + Apêndice IV do Anexo III-A desta Portaria	Combate a incêndios florestais	III
	E.1.2. Riscos de origem térmica (frio)	Anexo F + Apêndice IX do Anexo III-A desta Portaria	Para temperaturas iguais ou inferiores a -5 °C	II
		Anexo F + Apêndice VIII do Anexo III-A desta Portaria	Para temperaturas acima de -5 °C	II
	E.1.3. Riscos de	Anexo F +	Agentes abrasivos e	I



	origem mecânica	Apêndice X do Anexo III-A desta Portaria	escoriantes	
		Anexo F + Apêndice XII do Anexo III-A desta Portaria	Riscos provocados por cortes por impacto provocado por facas manuais	II
		Anexo F + Apêndice XI do Anexo III-A desta Portaria	Vestimenta para motosserristas	III
	E.1.4. Riscos de origem química	Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria		II
	E.1.5. Riscos de origem química (agrotóxicos)	Anexo F + Apêndice XV do Anexo III-A desta Portaria		II
	E.1.6. Riscos de origem radioativa (radiação X)	Anexo F + Apêndice XIII do Anexo III-A desta Portaria		III
	E.1.7. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	Anexo F + Apêndice XVII do Anexo III-A desta Portaria		I
	E.1.8. Umidade proveniente de operações com uso de água	Anexo F + Apêndice XVI do Anexo III-A desta Portaria		I
E.2. COLETE A PROVA DE BALAS Nível I, II, II A, III, III A e IV	E.2.1. Proteção contra riscos de origem mecânica (à prova de impacto de projéteis de armas de fogo e/ou instrumentos perfurocortantes)	NIJ Standard 0101.04	Título de Registro, Apostilamento e Relatório Técnico Experimental ou Resultado de Avaliação Técnica ou certificado de conformidade, conforme art. 4º, § 4º, desta Portaria	III
F - PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES				
F.1. LUVA	Proteção das mãos contra:			
	F.1.1. Agentes mecânicos	Anexo III desta Portaria	Para atividades de corte manual de cana-de-açúcar	II
	F.1.2. Agentes abrasivos e/ou escoriantes	EN 388[1]		I
	F.1.2 Agentes			II



	cortantes e/ou perfurantes			
	F.1.3. Agentes cortantes e perfurantes	ISO 13999-1 ou ISO 13999-2	Contra cortes e golpes por facas manuais Para luvas em malha de aço e outros materiais alternativos	II
	F.1.4. Choques elétricos	Anexo B do Anexo III-A desta Portaria		III
	F.1.5. Agentes térmicos (calor e chamas)	EN 407		II
		EN 12477	Soldagem ou processos similares	II
		EN 659	Combate a incêndio	III
	F.1.6. Agentes térmicos (frio)	EN 511		II
	F.1.7. Agentes biológicos	Anexo D do Anexo III-A desta Portaria	Luva cirúrgica ou Luva de procedimentos não cirúrgicos, sob regime de vigilância sanitária (Luvas: de borracha natural; de mistura de borracha natural e sintética; de borracha sintética; e de policloreto de vinila)	III
		ISO 374-5	Luvas não sujeitas ao regime da vigilância sanitária	III
	F.1.8. Riscos de origem química	EN 374		II
	F.1.9. Vibrações	EN 388 + ISO 10819	Observar o item 2.6 e subitens deste Anexo	II
	F.1.10. Umidade proveniente de operações com uso de água	EN 388 + EN 374-2		I
	F.1.11. Radiações ionizantes (radiação X)	ABNT NBR IEC 61331- 1 + ABNT NBR IEC 61331-3 ou IEC 61331- 1 + IEC 61331- 3		III
	F.1.12. Agentes mecânicos	ISO 11393-4	Luvas para motosserristas	III
F.2. CREME	F.2.1. Proteção	ABNT NBR	Observar o item 2.7	II



PROTETOR	dos membros superiores contra agentes químicos	16276	deste Anexo	
F.3. MANGA	Proteção do braço e antebraço contra:			
	F.3.1. Choques elétricos	ABNT NBR 10623		III
	F.3.2. Riscos de origem química	Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria		II
	F.3.3. Agentes abrasivos e/ou escoriantes	Anexo F + Apêndice X do Anexo III-A desta Portaria	Somente riscos mecânicos	I
	F.3.3. Agentes cortantes e/ou perfurantes		Somente riscos mecânicos	II
		Anexo F + Apêndice XII do Anexo III-A desta Portaria	Contra cortes e golpes por facas manuais	II
	F.3.4. Umidade proveniente de operações com uso de água.	Anexo F + Apêndice XVI do Anexo III-A desta Portaria		I
	F.3.5. Agentes Térmicos (calor e/ou chamas)	Anexo F + Apêndice VII do Anexo III-A desta Portaria	Para atividades de soldagem e processos similares	II
		Anexo F + Apêndice VI do Anexo III-A desta Portaria	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos	II
	F.3.6 Riscos de origem química (agrotóxicos)	Anexo F + Apêndice XV do Anexo III-A desta Portaria		II
G - PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES				
G.1. CALÇADO	Proteção dos pés contra:			
	G.1.1. Impactos de quedas de objetos sobre os artelhos; Agentes provenientes da energia elétrica; Agentes térmicos; Agentes abrasivos e escoriantes; Agentes cortantes	ABNT NBR ISO 20344 ABNT NBR ISO 20345 (de segurança); ou ABNT NBR ISO 20346 (de proteção); ou	-	II



	e perfurantes; e Operações com uso de água	ABNT NBR ISO 20347 (ocupacional)		
	G.1.2. Riscos de origem química	EN 13832-2 EN 13832-3	-	II
	G.1.3. Agentes térmicos (calor)	EN 15090	Para uso em combate ao fogo	III
		ISO 20349-1 ISO 20349-2	Riscos térmicos e salpicos de metal fundido	II
	G.1.4. Agentes provenientes da energia elétrica	ABNT NBR ISO 20345 ou ABNT NBR ISO 20346 ou ABNT NBR ISO 20347 + ABNT NBR 16603	Calçado isolante elétrico para trabalhos em instalações elétricas de baixa tensão até 500 V em ambiente seco	III
		ABNT NBR 16135 ou IEC 60895	Calçado para trabalho ao potencial	III
		BS EN 50321-1	Calçado Classe II (polimérico/elastômero) para proteção elétrica	III
	G.1.5. Agentes mecânicos	ISO 17249	Calçado para motosserristas	III
G.2. PERNEIRAS	Proteção da perna contra:			
	G.2.1. Agentes mecânicos	Anexo F + Apêndice XI do Anexo III-A desta Portaria	Perneiras para motosserristas	III
		Anexo F + Apêndice XI do Anexo III-A desta Portaria	Perneiras tipo polaina para motosserristas	III
	G.2.2. Agentes abrasivos e escoriantes	Anexo F + Apêndice X do Anexo III-A desta Portaria		I
	G.2.3. Agentes cortantes e perfurantes	Anexo F + Apêndice XII do Anexo III-A desta Portaria		II
	G.2.4. Agentes térmicos (calor)	Anexo F + Apêndice VI do Anexo III-A desta Portaria	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos	II
		Anexo F +	Soldagem ou processos	II



		Apêndice VII do Anexo III-A desta Portaria	similares	
	G.2.5. Riscos de origem química	Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria		II
	G.2.6. Riscos de origem química (agrotóxicos)	Anexo F + Apêndice XV do Anexo III-A desta Portaria		II
	G.2.7. Contra umidade proveniente de operações com uso de água	Anexo F + Apêndice XVI do Anexo III-A desta Portaria		I
G.3. CALÇA	Proteção das pernas contra:			
	G.3.1. Agentes mecânicos	Anexo F + Apêndice XI do Anexo III-A desta Portaria	Calça para motosserristas	III
		Anexo F + Apêndice XII do Anexo III-A desta Portaria	Riscos provocados por cortes por impacto provocado por facas manuais	II
		Anexo F + Apêndice X do Anexo III-A desta Portaria	Agentes abrasivos e escoriantes	I
	G.3.2. Riscos de origem química	Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria		II
	G.3.3. Riscos de origem química (agrotóxicos)	Anexo F + Apêndice XV do Anexo III-A desta Portaria		II
	G.3.4. Agentes térmicos (calor e chamas)	Anexo F + Apêndice VI do Anexo III-A desta Portaria	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos	II
		Anexo F + Apêndice VII do Anexo III-A desta Portaria	Soldagem ou processos similares	II
		Anexo F + Apêndice I do Anexo III-A desta Portaria	Arco elétrico	III



		Anexo F + Apêndice II do Anexo III-A desta Portaria	Fogo repentino	III
		Anexo F + Apêndice III do Anexo III-A desta Portaria	Combate a incêndio de estruturas	III
		Anexo F + Apêndice IV do Anexo III-A desta Portaria	Combate a incêndios florestais	III
	G.3.5. Agentes térmicos (frio)	Anexo F + Apêndice IX do Anexo III-A desta Portaria	Para temperaturas iguais ou inferiores a -5 °C	II
		Anexo F + Apêndice VIII do Anexo III-A desta Portaria	Para temperaturas acima de -5 °C	II
	G.3.6. Umidade proveniente de operações com uso de água.	Anexo F + Apêndice XVI do Anexo III-A desta Portaria		I
	G.3.7. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	Anexo F + Apêndice XVII do Anexo III-A desta Portaria		I
H - PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO				
H.1. MACACÃO	Proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra:			
	H.1.1. Agentes térmicos (calor)	Anexo F + Apêndice VII do Anexo III-A desta Portaria	Soldagem ou processos similares	II
		Anexo F + Apêndice VI do Anexo III-A desta Portaria	Pequenas chamas, calor de contato, convectivo, radiante e metais fundidos	II
		Anexo F + Apêndice I do Anexo III-A desta Portaria	Arco elétrico	III
		Anexo F + Apêndice II do Anexo III-A desta Portaria	Fogo repentino	III
		Anexo F + Apêndice III	Combate a incêndio de estruturas	III



		do Anexo III-A desta Portaria		
		Anexo F + Apêndice IV do Anexo III-A desta Portaria	Combate a incêndios florestais	III
	H.1.2. Riscos de origem química	Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria		II
	H.1.3. Riscos de origem química (agrotóxicos)	Anexo F + Apêndice XV do Anexo III-A desta Portaria		II
	H.1.4. Umidade proveniente de operações com uso de água	Anexo F + Apêndice XVI do Anexo III-A desta Portaria		I
	H.1.5. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	Anexo F + Apêndice XVII do Anexo III-A desta Portaria		I
H.2. VESTIMENTA DE CORPO INTEIRO	Proteção de todo o corpo contra:			
	H.2.1. Riscos de origem química	Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria	Tipos 3, 4, 5 e 6	II
	H.2.2. Riscos de origem química	Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria	Para vestimentas Tipo 1	III
		Anexo F + Apêndice XIV do Anexo III-A desta Portaria	Para vestimentas Tipo 2	III
	H.2.3. Riscos de origem química (agrotóxicos)	Anexo F + Apêndice XV do Anexo III-A desta Portaria		II
	H.2.4. Umidade proveniente de operações com água	Anexo F + Apêndice XVI do Anexo III-A desta Portaria		I
	H.2.5. Choques elétricos	ABNT NBR 16135 ou IEC 60895	Vestimenta condutiva de segurança para proteção de todo o corpo para	III



			trabalho ao potencial	
	H.2.6. Umidade proveniente de precipitação pluviométrica	Anexo F + Apêndice XVII do Anexo III-A desta Portaria		I
I - PROTEÇÃO CONTRA QUEDA COM DIFERENÇA DE NÍVEL				
I -1. CINTURÃO DE SEGURANÇA	I -1.1. Quando utilizado com talabarte	Anexo C do Anexo III-A desta Portaria	Observar o item 2.8 e subitens deste Anexo	III
	I -1.2. Quando utilizado com trava-quedas	Anexo C do Anexo III-A desta Portaria	Observar o item 2.8 e subitens deste Anexo	III
	I -1.3. Quando utilizado com talabarte ou trava-quedas	Anexo C do Anexo III-A desta Portaria	Observar o item 2.8 e subitens deste Anexo	III

[1] A norma exige os ensaios para todas as proteções. A separação aqui representada é apenas para fins de categorização

1.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 10.705, DE 26 DE MAIO DE 2021 (*) - (DOU de 27.05.2021)

Promulga a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo, firmados em Brasília, em 12 de novembro de 2018.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e o seu Protocolo foram firmados em Brasília, em 12 de novembro de 2018;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 26 de fevereiro de 2021;

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 15 de março de 2021, nos termos de seu Artigo 31;

DECRETA:

Art. 1º Ficam promulgados a Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais e seu Protocolo, firmados em Brasília, em 12 de novembro de 2018, anexos a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e de seu Protocolo, e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.



Brasília, 26 de maio de 2021; 200° da Independência e 133° da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Carlos Alberto Franco França

CONVENÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS PARA ELIMINAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO EM RELAÇÃO AOS TRIBUTOS SOBRE A RENDA E PREVENIR A EVASÃO E A ELISÃO FISCAIS

A República Federativa do Brasil
e

os Emirados Árabes Unidos,

Desejando continuar a desenvolver suas relações econômicas e fortalecer sua cooperação em matéria tributária,

Desejosos de concluir uma Convenção para eliminar a dupla tributação em relação aos tributos sobre a renda, sem criar oportunidades para não tributação ou tributação reduzida por meio de evasão ou elisão fiscais (inclusive por meio do uso abusivo de acordos cujo objetivo seja estender indiretamente os benefícios previstos nesta Convenção a residentes de terceiros Estados),

Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Pessoas Visadas

1. Esta Convenção aplicar-se-á às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.
2. Para efeitos desta Convenção, os rendimentos obtidos por, ou por meio de, uma entidade ou arranjo que seja tratado como total ou parcialmente transparente de acordo com a legislação tributária de qualquer dos Estados Contratantes serão considerados como rendimentos de um residente de um Estado Contratante, mas apenas na medida em que o rendimento seja tratado, para propósito de tributação por esse Estado, como o rendimento de um residente desse Estado. Em nenhum caso as disposições deste parágrafo serão interpretadas de modo a restringir, de qualquer forma, o direito de um Estado Contratante de tributar os seus próprios residentes.

Artigo 2

Tributos Visados

1. Os tributos atuais aos quais se aplicará a Convenção são:

a) no caso do Brasil:

- (i) o imposto federal sobre a renda; e
- (ii) a contribuição social sobre o lucro líquido (doravante denominado "imposto brasileiro");

b) no caso dos Emirados Árabes Unidos:

- (i) o imposto sobre a renda; e
- (ii) o imposto sobre as sociedades (doravante denominado "imposto dos Emirados Árabes Unidos").

2. A Convenção aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares que forem introduzidos após a data de assinatura desta Convenção, seja em adição aos acima mencionados, seja em sua substituição. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicar-se-ão as modificações significativas ocorridas em suas respectivas legislações tributárias.

Artigo 3

Definições Gerais

1. Para os fins desta Convenção, a não ser que o contexto imponha interpretação diferente:
 - a) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil e, quando usado em sentido geográfico, significa o território da República Federativa do Brasil, bem como a área do fundo do mar, seu subsolo e a correspondente coluna superjacente de água, adjacente ao mar territorial, em que a



República Federativa do Brasil exerce direitos de soberania ou jurisdição em conformidade com o direito internacional e sua legislação nacional com o objetivo de pesquisar, explorar economicamente, conservar e manejar os recursos naturais, vivos ou não, ou para a produção de energia a partir de fontes renováveis;

b) o termo "Emirados Árabes Unidos", quando usado em sentido geográfico, significa o território dos Emirados Árabes Unidos que está sob sua soberania, bem como a área além do mar territorial, do espaço aéreo e da área submarina sobre as quais os Emirados Árabes Unidos exercem direitos de soberania e jurisdição, em relação a qualquer atividade exercida em suas águas, fundo do mar ou subsolo, em conexão com a exploração ou para a exploração de recursos naturais, por força de sua legislação e das leis internacionais;

c) o termo "pessoa" abrange pessoas físicas, sociedades e quaisquer outros grupos de pessoas;

d) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada pessoa jurídica para fins tributários;

e) o termo "empresa" se aplica à condução de qualquer negócio;

f) as expressões "empresa de um Estado Contratante" e "empresa do outro Estado Contratante" significam, respectivamente, empresa explorada por residente de um Estado Contratante e empresa explorada por residente do outro Estado Contratante;

g) o termo "nacional", em relação a um Estado Contratante, significa:

(i) qualquer pessoa física que possua a nacionalidade ou cidadania desse Estado Contratante; e

(ii) qualquer pessoa jurídica, sociedade de pessoas ou associação constituída em conformidade com a legislação vigente nesse Estado Contratante;

h) a expressão "tráfego internacional" significa qualquer transporte efetuado por navio ou aeronave operados por empresa de um Estado Contratante, exceto quando tal navio ou aeronave forem operados somente entre pontos situados no outro Estado Contratante;

i) a expressão "autoridade competente" significa:

(i) no caso do Brasil, o Ministro de Estado da Fazenda, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados; e

(ii) no caso dos Emirados Árabes Unidos, o Ministro da Fazenda ou seus representantes autorizados.

2. Para a aplicação desta Convenção, a qualquer tempo, por um Estado Contratante, qualquer termo ou expressão que nele não se encontre definido terá, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que, a esse tempo, for-lhe atribuído pela legislação desse Estado relativa aos tributos que são objeto desta Convenção, prevalecendo o significado atribuído a esse termo ou expressão pela legislação tributária desse Estado sobre o significado que lhe atribuírem outras leis desse Estado.

Artigo 4

Residente

1. Para os fins desta Convenção, a expressão "residente de um Estado Contratante" significa:

a) no caso do Brasil, qualquer pessoa que, em virtude da legislação do Brasil, está nele sujeita a tributação em razão de seu domicílio, residência, local de incorporação, sede de direção ou qualquer outro critério de natureza similar;

b) no caso dos Emirados Árabes Unidos,

(i) um indivíduo que tenha seu domicílio nos Emirados Árabes Unidos e que seja nacional dos Emirados Árabes Unidos; e

(ii) uma sociedade incorporada nos Emirados Árabes Unidos e que tenha seu local de administração efetiva lá, desde que a sociedade possa fornecer evidências de que seu capital tenha como beneficiário efetivo, direta ou indiretamente, exclusivamente os Emirados Árabes Unidos e/ou uma instituição de governo dos Emirados Árabes Unidos e/ou uma de suas subdivisões políticas ou governos locais e/ou um indivíduo residente dos Emirados Árabes Unidos, e a sociedade seja controlada pelos referidos residentes.



2. Para os fins do parágrafo 1 acima, a expressão "residente de um Estado Contratante" também incluirá:

- a) um Estado Contratante e qualquer de suas subdivisões políticas ou governos locais;
- b) uma instituição de governo que tenha sido criada pelo governo de um dos Estados Contratantes, ou por uma de suas subdivisões políticas ou governos locais, para a realização de funções públicas e que tenha como beneficiário efetivo exclusivamente tal governo, subdivisão política ou governo local, reconhecida como tal por meio de acordo mútuo entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

3. Quando, por força das disposições do parágrafo 1, uma pessoa física for residente de ambos os Estados Contratantes, sua situação será determinada da seguinte forma:

- a) essa pessoa será considerada residente apenas do Estado em que dispuser de habitação permanente; se ela dispuser de habitação permanente em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual suas relações pessoais e econômicas forem mais estreitas (centro de interesses vitais);
- b) se o Estado em que essa pessoa tiver o centro de seus interesses vitais não puder ser determinado, ou se ela não dispuser de habitação permanente em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que viva habitualmente;
- c) se essa pessoa viver habitualmente em ambos os Estados ou se não viver habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que for nacional;
- d) em qualquer outro caso, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão a questão de comum acordo.

4. Quando, em virtude das disposições do parágrafo 1, uma sociedade for residente de ambos os Estados Contratantes, tal sociedade não será considerada como residente de nenhum dos Estados Contratantes para os fins desta Convenção.

Artigo 5

Estabelecimento Permanente

1. Para os fins desta Convenção, a expressão "estabelecimento permanente" significa instalação fixa de negócios por meio da qual as atividades de uma empresa são exercidas no todo ou em parte.

2. A expressão "estabelecimento permanente" abrange particularmente:

- a) uma sede de direção;
- b) uma filial;
- c) um escritório;
- d) uma fábrica;
- e) uma oficina; e
- f) uma mina, um poço de petróleo ou de gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extração de recursos naturais.

3. O termo "estabelecimento permanente" também abrange um canteiro de obras, um projeto de construção, de montagem ou de instalação ou atividades de supervisão conexas, mas apenas se tal canteiro, projeto ou atividade perdurar por período superior a seis meses.

Para o único fim de determinar se o período de seis meses referido neste parágrafo foi excedido,

- a) quando uma empresa de um Estado Contratante exercer atividades no outro Estado Contratante em um local que constitua um canteiro de obras ou um projeto de construção ou de instalação e estas atividades forem exercidas durante um ou mais períodos de tempo que, no total, excedam 30 dias sem exceder seis meses, e
- b) atividades conexas forem exercidas no mesmo canteiro de obras ou projeto de construção ou de instalação durante diferentes períodos de tempo, cada qual excedendo 30 dias, por uma ou mais empresas estreitamente relacionadas à primeira empresa mencionada, estes diferentes períodos de tempo serão somados ao período total de tempo durante o qual a primeira empresa mencionada exerceu suas atividades nesse canteiro de obras ou projeto de construção ou de instalação.



4. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, considerar-se-á que a expressão "estabelecimento permanente" não inclui:

- a) a utilização de instalações unicamente para fins de armazenagem ou de exposição de bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
- b) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de armazenagem ou de exposição;
- c) a manutenção de estoque de bens ou mercadorias pertencentes à empresa unicamente para fins de transformação por outra empresa;
- d) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de aquisição de bens ou mercadorias ou de obtenção de informações para a empresa;
- e) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de desenvolvimento, para a empresa, de qualquer outra atividade;
- f) a manutenção de instalação fixa de negócios unicamente para fins de qualquer combinação das atividades mencionadas nas alíneas a) a e), desde que essa atividade ou, no caso da alínea f), o conjunto das atividades da instalação fixa de negócios seja de caráter preparatório ou auxiliar.

4.1 O parágrafo 4 não se aplicará a uma instalação fixa de negócios que seja usada ou mantida por uma empresa se a mesma empresa ou uma empresa estreitamente relacionada exercer atividades empresariais no mesmo local ou em outro local no mesmo Estado Contratante e

- a) esse local ou outro local caracterizar um estabelecimento permanente para a empresa ou para a empresa estreitamente relacionada nos termos deste Artigo, ou
- b) o conjunto das atividades resultante da combinação das atividades exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, não for de caráter preparatório ou auxiliar, desde que as atividades negociais exercidas pelas duas empresas no mesmo local, ou pela mesma empresa ou por empresas estreitamente relacionadas nos dois locais, constituam funções complementares que sejam parte de uma operação de negócios integrada.

5. Não obstante o disposto nos parágrafos 1 e 2, mas ressalvadas as disposições do parágrafo 7, quando uma pessoa atue em um Estado Contratante por conta de uma empresa e, dessa forma, habitualmente conclua contratos ou habitualmente exerça o papel principal que leve à conclusão de contratos que são rotineiramente celebrados sem modificação substancial pela empresa, e esses contratos são

- a) em nome da empresa, ou
 - b) para a transferência da propriedade, ou para a cessão do direito de uso, de bens de propriedade dessa empresa ou sobre os quais a empresa tenha um direito de uso, ou
 - c) para a prestação de serviços por essa empresa,
- considerar-se-á que tal empresa dispõe de um estabelecimento permanente nesse Estado Contratante relativamente às atividades que essa pessoa desenvolva para a empresa, a menos que tais atividades se limitem às mencionadas no parágrafo 4, as quais, se exercidas por intermédio de uma instalação fixa de negócios (que não seja uma instalação fixa de negócios a que o parágrafo 4.1 se aplicaria), não permitiriam considerar-se essa instalação fixa como um estabelecimento permanente nos termos do referido parágrafo.

6. Não obstante as disposições anteriores do presente Artigo, considerar-se-á que uma empresa seguradora de um Estado Contratante tem, exceto no que se refere a resseguros, um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante se arrecada prêmios no território desse outro Estado ou se segura riscos ali situados por intermédio de outra pessoa que não seja um agente independente ao qual se aplique o parágrafo 7.

7. O disposto nos parágrafos 5 e 6 não se aplica quando a pessoa atuando em um Estado Contratante por conta de uma empresa do outro Estado Contratante desenvolver atividades negociais no primeiro Estado mencionado como um agente independente e atuar para a empresa no curso



normal dessas atividades. No entanto, quando uma pessoa atuar exclusivamente ou quase exclusivamente por conta de uma ou mais empresas estreitamente relacionadas, essa pessoa não será considerada um agente independente, na acepção do presente parágrafo, no que diz respeito a essas empresas.

8. Para os fins deste Artigo, uma pessoa ou uma empresa é estreitamente relacionada a uma empresa se, com base em todos os fatos e circunstâncias relevantes, possui o controle sobre uma empresa ou esta última sobre a primeira, ou ambas estão sob o controle das mesmas pessoas ou empresas. Em qualquer caso, uma pessoa ou empresa será considerada como estreitamente relacionada a uma empresa se uma possuir, direta ou indiretamente, mais de 50% de participação na outra (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou da participação nos lucros da sociedade), ou se outra pessoa ou empresa possuir, direta ou indiretamente, mais de 50% de participação (ou, no caso de uma sociedade, mais de 50% do total dos direitos de voto e do valor das ações da sociedade ou da participação nos lucros da sociedade) na pessoa e na empresa ou nas duas empresas.

9. O fato de que uma sociedade residente de um Estado Contratante controle ou seja controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante, ou desenvolva sua atividade nesse outro Estado (quer por intermédio de estabelecimento permanente quer de outro modo), não caracterizará, por si só, quaisquer dessas sociedades como estabelecimento permanente da outra.

Artigo 6

Rendimentos Imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante obtenha de bens imóveis (inclusive os rendimentos de explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. A expressão "bens imóveis" terá o significado que lhe for atribuído pela legislação do Estado Contratante em que os bens estiverem situados. A expressão incluirá, em qualquer caso, os acessórios da propriedade imobiliária, o gado e o equipamento utilizados nas explorações agrícolas (inclusive na criação e cultivo de peixes) e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a pagamentos variáveis ou fixos pela exploração ou concessão da exploração de jazidas minerais, fontes e outros recursos naturais; navios e aeronaves não serão considerados bens imóveis.

3. O disposto no parágrafo 1 aplicar-se-á aos rendimentos provenientes do uso direto, da locação, ou do uso, sob qualquer outra forma, de bens imóveis.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 3 aplicar-se-ão, igualmente, aos rendimentos provenientes dos bens imóveis de uma empresa e aos rendimentos provenientes de bens imóveis utilizados na prestação de serviços pessoais de caráter independente.

Artigo 7

Lucros das Empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante serão tributáveis apenas nesse Estado, a não ser que a empresa exerça suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado. Se a empresa exercer sua atividade na forma indicada, seus lucros poderão ser tributados no outro Estado, mas somente no tocante à parte dos lucros atribuível a esse estabelecimento permanente.

2. Ressalvadas as disposições do parágrafo 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer suas atividades no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos a esse estabelecimento permanente, em cada Estado Contratante, os lucros que obteria se fosse uma empresa distinta e separada, que exercesse atividades idênticas ou similares, em condições idênticas ou similares, e que tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento permanente.



3. Para a determinação dos lucros de um estabelecimento permanente, será permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos fins desse estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos gerais de administração assim incorridos.

4. Quando os lucros incluírem rendimentos tratados separadamente em outros Artigos desta Convenção, as disposições desses outros Artigos não serão afetadas pelas disposições deste

Artigo 8

Transporte Marítimo e Aéreo

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional serão tributáveis apenas nesse Estado.

2. O disposto no parágrafo 1 também se aplicará aos lucros provenientes da participação em um "pool", consórcio ou agência de operação internacional.

3. Para os fins do presente Artigo, os lucros provenientes da operação de navios ou aeronaves no tráfego internacional incluirão:

a) os lucros provenientes do aluguel de navios ou aeronaves sem tripulação;

b) os lucros provenientes do uso, manutenção ou aluguel de contêineres (inclusive reboques e equipamentos afins para o transporte de contêineres) utilizados para o transporte de bens ou mercadorias;

c) a venda de bilhetes em nome de outra empresa; e

d) juros em fundos conexos às operações de navios ou aeronaves; quando esse aluguel ou esse uso, manutenção ou aluguel, ou esses juros, conforme o caso, forem incidentais à operação dos navios ou aeronaves no tráfego internacional.

Artigo 9

Empresas Associadas

Quando

a) uma empresa de um Estado Contratante participar, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante, ou

b) as mesmas pessoas participarem, direta ou indiretamente, na direção, no controle ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante,

e, em qualquer dos casos, quando condições forem estabelecidas ou impostas entre as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, que difiram daquelas que seriam estabelecidas entre empresas independentes, então quaisquer lucros que teriam sido obtidos por uma das empresas, mas que, em virtude dessas condições, não o foram, poderão ser acrescidos, pelo Estado Contratante, aos lucros dessa empresa e, como tal, tributados.

Artigo 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses dividendos poderão também ser tributados no Estado Contratante em que residir a sociedade que os pagar e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 5 por cento do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário efetivo for um Estado Contratante, qualquer de suas subdivisões políticas ou governos locais ou uma instituição de governo; ou

b) 15 por cento do montante bruto dos dividendos em todos os demais casos.

O presente parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que derem origem ao pagamento dos dividendos.

3. O termo "dividendos", conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, ações de empresas mineradoras, partes de fundador ou outros direitos de participação em lucros, com exceção de créditos, assim como rendimentos de outras



participações de capital sujeitos ao mesmo tratamento tributário que os rendimentos de ações pela legislação do Estado Contratante em que a sociedade que os distribui é residente.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

5. Quando um residente de um Estado Contratante mantiver um estabelecimento permanente no outro Estado Contratante, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação desse outro Estado Contratante. Todavia, esse imposto não poderá exceder 15 por cento do montante bruto dos lucros desse estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto sobre a renda de sociedades referente a esses lucros.

6. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante receber lucros ou rendimentos do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá cobrar nenhum tributo sobre os dividendos pagos pela sociedade, exceto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação geradora dos dividendos estiver efetivamente ligada a um estabelecimento permanente ou a uma instalação fixa situados nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um tributo sobre lucros não distribuídos da sociedade, mesmo se os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistirem, total ou parcialmente, de lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses juros poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos juros for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá:

a) 10 por cento do montante bruto dos juros se o beneficiário efetivo for um banco e o empréstimo foi concedido por pelo menos cinco anos para o financiamento da compra de equipamentos ou de projetos de investimento; ou

b) 15 por cento do montante bruto dos juros em todos os demais casos.

3. O termo "juros", conforme usado neste Artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza, acompanhados ou não de garantias hipotecárias ou de cláusula de participação nos lucros do devedor, e, em particular, os rendimentos da dívida pública, de títulos ou de debêntures, inclusive de ágios e prêmios vinculados a esses títulos, obrigações ou debêntures, assim como quaisquer outros rendimentos que a legislação tributária do Estado Contratante de que provenham os juros assimile aos rendimentos de importâncias emprestadas.

4. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, os juros provenientes de um Estado Contratante e tendo como beneficiários efetivos o Governo do outro Estado Contratante, uma de suas subdivisões políticas ou governos locais ou uma instituição de governo serão tributáveis somente nesse outro Estado.

5. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos juros, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham os juros, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e o crédito em relação ao qual os juros forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.



6. A limitação da alíquota do imposto estabelecida no parágrafo 2 não se aplica aos juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um estabelecimento permanente de uma empresa do outro Estado Contratante situado em um terceiro Estado.

7. Os juros serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os juros, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual tenha sido contraída a obrigação que der origem ao pagamento dos juros e couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses juros, esses serão então considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado.

8. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante dos juros pagos, considerando o crédito pelo qual forem pagos, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável em conformidade com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12

Royalties

1. Os "royalties" provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Todavia, esses "royalties" poderão também ser tributados no Estado Contratante de que provierem e de acordo com a legislação desse Estado, mas, se o beneficiário efetivo dos "royalties" for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá 15 por cento do montante bruto dos "royalties".

3. O termo "royalties", conforme usado neste Artigo, significa os pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pelo uso, ou pelo direito de uso, de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, inclusive sobre filmes cinematográficos e sobre gravações para transmissão por televisão ou rádio, de qualquer patente, marca de indústria ou comércio, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, ou pelo uso, ou direito de uso, de qualquer equipamento industrial, comercial ou científico, ou por informações relativas à experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico.

4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo dos "royalties", residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provêm os "royalties", atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e o direito ou o bem em relação ao qual os "royalties" forem pagos estiver efetivamente ligado a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

5. Os "royalties" serão considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse Estado. Quando, entretanto, a pessoa que pagar os "royalties", seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação ao qual houver sido contraída a obrigação de pagar os "royalties" e couber a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa o pagamento desses "royalties", esses serão então considerados provenientes do Estado em que o estabelecimento permanente ou a instalação fixa estiver situado.

6. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre o devedor e o beneficiário efetivo, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante dos "royalties", tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagos, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo serão aplicáveis apenas a este



último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13

Remunerações por Serviços Técnicos

1. Remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas nesse outro Estado.
2. Todavia, não obstante o disposto no Artigo 15, e ressalvadas as disposições dos Artigos 8, 17 e 18, remunerações por serviços técnicos provenientes de um Estado Contratante poderão também ser tributadas no Estado Contratante do qual são provenientes e de acordo com as leis desse Estado, mas, se beneficiário efetivo das remunerações for um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim exigido não excederá 15 por cento do valor bruto das remunerações.
3. O termo "remunerações por serviços técnicos", conforme usado neste Artigo, significa qualquer pagamento como contraprestação por qualquer serviço de natureza gerencial, técnica ou de consultoria, a menos que o pagamento seja feito:
 - a) a um empregado da pessoa que efetua o pagamento;
 - b) em virtude de ensino em uma instituição educacional ou pelo ensino prestado por uma instituição educacional; ou
 - c) por uma pessoa física para serviços de uso pessoal de uma pessoa física.
4. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão se o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, residente de um Estado Contratante, exercer, no outro Estado Contratante de que provenham as remunerações por serviços técnicos, atividade empresarial por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e as remunerações por serviços técnicos estiverem efetivamente ligadas a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.
5. Para efeitos deste Artigo, ressalvado o disposto no parágrafo 6, as remunerações por serviços técnicos serão consideradas provenientes de um Estado contratante se o devedor for residente desse Estado ou se a pessoa que paga as remunerações por serviços técnicos, seja ou não residente de um Estado Contratante, tiver, em um Estado Contratante, estabelecimento permanente ou instalação fixa em relação à qual houver sido contraída a obrigação de pagar as remunerações por serviços técnicos e o pagamento dessas remunerações couber ao estabelecimento permanente ou instalação fixa.
6. Para efeitos deste Artigo, as remunerações por serviços técnicos não serão consideradas provenientes de um Estado Contratante se o devedor for residente desse Estado e exercer atividade empresarial no outro Estado Contratante ou em um terceiro Estado através de um estabelecimento permanente situado nesse outro Estado ou no terceiro Estado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente por intermédio de uma instalação fixa situada nesse outro Estado ou no terceiro Estado, e o pagamento dessas remunerações por serviços técnicos couberem a esse estabelecimento permanente ou instalação fixa.
7. Quando, em virtude de um relacionamento especial entre o devedor e o beneficiário efetivo das remunerações por serviços técnicos, ou entre ambos e alguma outra pessoa, o montante das remunerações por serviços técnicos, tendo em conta os serviços técnicos que são remunerados, exceder o que teria sido acordado entre o devedor e o beneficiário efetivo na ausência de tal relacionamento, as disposições deste Artigo serão aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 14

Ganhos de Capital



1. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante na alienação de bens imóveis, conforme referidos no Artigo 6, situados no outro Estado Contratante, poderão ser tributados nesse outro Estado.
2. Os ganhos provenientes da alienação de bens móveis que fizerem parte do ativo de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante ou de bens móveis que fizerem parte de uma instalação fixa que um residente de um Estado Contratante mantiver no outro Estado Contratante para a prestação de serviços pessoais de caráter independente, inclusive os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento permanente (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, poderão ser tributados nesse outro Estado.
3. Os ganhos que uma empresa de um Estado Contratante que opere navios e aeronaves em tráfego internacional obtenha da alienação de tais navios ou aeronaves ou de bens móveis alocados à operação de tais navios ou aeronaves serão tributáveis apenas nesse Estado.
4. Os ganhos obtidos por um residente de um Estado Contratante na alienação de ações do capital de uma sociedade cujo patrimônio consistir, direta ou indiretamente, principalmente de propriedade imóvel situada no outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.
5. Os ganhos decorrentes da alienação de quaisquer bens diferentes dos mencionados nos parágrafos 1, 2, 3 e 4 e provenientes do outro Estado Contratante poderão ser tributados nesse outro Estado.

Artigo 15

Serviços Pessoais Independentes

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante perceber pela prestação de serviços profissionais, ou em decorrência de outras atividades de caráter independente, serão tributáveis apenas nesse Estado, exceto nas seguintes circunstâncias, quando tais rendimentos poderão ser tributados, também, no outro Estado Contratante:
 - a) se ele dispuser regularmente de instalação fixa no outro Estado Contratante para o fim de desempenhar suas atividades; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos atribuível àquela instalação fixa poderá ser tributada no outro Estado; ou
 - b) se ele permanecer no outro Estado Contratante por período ou períodos que totalizem ou excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão; neste caso, apenas a parcela dos rendimentos proveniente das atividades desempenhadas nesse outro Estado poderá ser tributada nesse outro Estado.
2. A expressão "serviços profissionais" abrange, principalmente, as atividades independentes de caráter científico, técnico, literário, artístico, educacional ou pedagógico, assim como as atividades independentes de médicos, advogados, engenheiros, arquitetos, dentistas e contadores.

Artigo 16

Rendimento de Emprego

1. Ressalvadas as disposições dos Artigos 17, 19 e 20, salários, ordenados e outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego serão tributáveis somente nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Nesse caso, as remunerações correspondentes poderão ser tributadas nesse outro Estado.
2. Não obstante o disposto no parágrafo 1, salários, ordenados e outras remunerações similares percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de emprego exercido no outro Estado Contratante serão tributáveis somente no primeiro Estado mencionado se:
 - a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de doze meses começando ou terminando no ano fiscal em questão; e
 - b) as remunerações forem pagas por um empregador, ou por conta de um empregador, que não for residente do outro Estado; e



c) o encargo das remunerações não couber a um estabelecimento permanente que o empregador possua no outro Estado.

3. Não obstante as disposições precedentes deste Artigo, as remunerações percebidas por um residente de um Estado Contratante em razão de emprego que seja exercido a bordo de navio ou de aeronave operados em tráfego internacional serão tributáveis apenas no primeiro Estado mencionado.

Artigo 17

Remunerações de Direção

As remunerações de direção e outras retribuições similares percebidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro da diretoria ou de qualquer conselho de uma sociedade residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 18

Artistas e Desportistas

1. Não obstante as disposições dos Artigos 15 e 16, os rendimentos percebidos por um residente de um Estado Contratante por atividades pessoais exercidas por esse residente no outro Estado Contratante na condição de profissional de espetáculos, tal como artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, ou como músico, ou de desportista, poderão ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando os rendimentos de atividades pessoais exercidas por profissional de espetáculos ou desportista, nessa qualidade, forem atribuídos não ao próprio profissional de espetáculos ou ao próprio desportista, mas a outra pessoa, esses rendimentos poderão, não obstante as disposições dos Artigos 7, 15 e 16, ser tributados no Estado Contratante em que forem exercidas as atividades do profissional de espetáculos ou do desportista.

3. As disposições dos parágrafos 1 e 2 não se aplicarão aos rendimentos provenientes de atividades exercidas em um Estado Contratante por profissionais de espetáculos ou por desportistas se a visita a esse Estado for custeada, inteira ou principalmente, por fundos públicos de um ou de ambos os Estados Contratantes ou de uma de suas subdivisões políticas ou governos locais. Nesse caso, os rendimentos serão tributáveis somente no Estado Contratante do qual o profissional de espetáculos ou o desportista for residente.

Artigo 19

Pensões

1. Ressalvadas as disposições do parágrafo 2 do Artigo 20, pensões e outras remunerações similares percebidas em razão de um emprego anterior, bem como anuidades, provenientes de um Estado Contratante e pagas a um residente do outro Estado Contratante poderão ser tributadas no primeiro Estado mencionado.

2. Não obstante as disposições do parágrafo 1, pensões e outros pagamentos efetuados sob um regime público que seja parte do sistema de seguridade social de um Estado Contratante ou de uma de suas subdivisões políticas ou governos locais serão tributáveis somente nesse Estado.

3. No presente Artigo:

a) a expressão "pensões e outras remunerações similares" designa pagamentos periódicos efetuados após a aposentadoria em razão de emprego anterior ou a título de compensação por danos sofridos em consequência de emprego anterior;

b) o termo "anuidades" designa uma quantia determinada, paga periodicamente em prazos determinados, a título vitalício ou por um período de tempo determinado ou determinável, em decorrência de uma obrigação de efetuar os pagamentos como retribuição adequada e plena de uma contraprestação em dinheiro ou avaliável em dinheiro (que não seja por serviços prestados).

Artigo 20

Funções Públicas

1. a) Salários, ordenados e outras remunerações similares, pagas por um Estado Contratante, ou por uma de suas subdivisões políticas ou governos locais, a uma pessoa física por serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou a esse governo serão tributáveis somente nesse Estado.



b) Todavia, esses salários, ordenados e outras remunerações similares serão tributáveis somente no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse outro Estado e a pessoa física for um residente desse Estado que:

(i) seja um nacional desse Estado; ou

(ii) não se tenha tornado um residente desse Estado unicamente com a finalidade de prestar os serviços.

2. a) Não obstante as disposições do parágrafo 1, pensões e outras remunerações similares pagas por um Estado Contratante, ou por uma de suas subdivisões políticas ou governos locais, ou por meio de fundos por eles constituídos, a uma pessoa física em razão de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou a esse governo serão tributáveis somente nesse Estado.

b) Todavia, essa pensão e outra remuneração similar será tributável somente no outro Estado Contratante se a pessoa física for residente e nacional desse Estado.

3. As disposições dos Artigos 16, 17, 18 e 19 aplicar-se-ão aos salários, aos ordenados, às pensões e a outras remunerações similares pagas em razão de serviços prestados no âmbito de uma atividade empresarial exercida por um Estado Contratante ou por uma de suas subdivisões políticas ou governos locais.

Artigo 21

Professores e Pesquisadores

Uma pessoa física que for, ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que, a convite do Governo do primeiro Estado mencionado ou de uma universidade, estabelecimento de ensino superior, escola, museu ou outra instituição cultural do primeiro Estado mencionado, ou no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, permanecer nesse Estado por um período não superior a três anos consecutivos, com o único fim de lecionar, proferir conferências ou realizar pesquisas em tais instituições, será isenta de imposto nesse Estado pela remuneração dessa atividade, desde que o pagamento de tal remuneração provenha de fora desse Estado.

Artigo 22

Estudantes

As importâncias que um estudante, estagiário ou aprendiz que for, ou tenha sido, em período imediatamente anterior à sua visita a um Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e que permanecer no primeiro Estado mencionado com o único fim de aí prosseguir seus estudos ou sua formação, receber para fazer face às suas despesas com manutenção, educação ou treinamento, não serão tributadas nesse Estado, desde que esses pagamentos provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 23

Recursos Naturais

Nada nesta Convenção afetar o direito de um Estado Contratante, ou de qualquer de suas subdivisões políticas ou governos locais, de aplicar sua legislação interna e regulações relacionadas à tributação dos rendimentos e dos lucros provenientes de recursos naturais e de suas atividades associadas situados no território desse Estado Contratante, conforme o caso.

Artigo 24

Outros Rendimentos

1. As modalidades de rendimentos de um residente de um Estado Contratante, de onde quer que provenham, não tratadas nos Artigos precedentes desta Convenção serão tributáveis somente nesse Estado.

2. O disposto no parágrafo 1 não se aplicará aos rendimentos que não sejam rendimentos de bens imobiliários como definidos no parágrafo 2 do Artigo 6, se o beneficiário desses rendimentos, residente de um Estado Contratante, exercer atividades empresariais no outro Estado Contratante por intermédio de estabelecimento permanente aí situado, ou prestar serviços pessoais de caráter independente nesse outro Estado por intermédio de instalação fixa aí situada, e se o direito ou bem



em relação ao qual os rendimentos forem pagos estiver efetivamente relacionado com esse estabelecimento permanente ou instalação fixa. Nesse caso, aplicar-se-ão as disposições do Artigo 7 ou do Artigo 15, conforme couber.

3. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, as modalidades de rendimentos de um residente de um Estado Contratante não tratadas nos Artigos precedentes desta Convenção e provenientes do outro Estado Contratante poderão também ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 25

Eliminação da Dupla Tributação

1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, possam ser tributados no outro Estado Contratante, o primeiro Estado mencionado admitirá, observadas as disposições de sua legislação em relação à eliminação da dupla tributação (que não afetarão o princípio geral aqui adotado), como uma dedução dos impostos sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago nesse outro Estado. Tal dedução, todavia, não excederá a fração dos impostos sobre a renda, calculados antes da dedução, correspondente aos rendimentos que possam ser tributados nesse outro Estado.

2. Quando, em conformidade com qualquer disposição desta Convenção, os rendimentos auferidos por um residente de um Estado Contratante estiverem isentos de imposto nesse Estado, tal Estado poderá, todavia, ao calcular o montante do imposto incidente sobre os demais rendimentos desse residente, levar em conta os rendimentos isentos.

3. Não obstante as disposições dos parágrafos 1 e 2, quando o imposto federal sobre a renda das sociedades brasileiro, incidente sobre os lucros a partir dos quais os dividendos são pagos, for reduzido em decorrência de incentivos tributários voltados à promoção do desenvolvimento econômico regional, os Emirados Árabes Unidos permitirão, como dedução adicional ao imposto sobre a renda derivada do exterior desse residente, um montante correspondente ao imposto federal sobre a renda das sociedades brasileiro que teria sido pago se tal imposto brasileiro não tivesse sido reduzido, levando em consideração o imposto sobre dividendos brasileiro.

Artigo 26

Não-discriminação

1. Os nacionais de um Estado Contratante não estarão sujeitos, no outro Estado Contratante, a qualquer tributação, ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas às quais os nacionais desse outro Estado nas mesmas circunstâncias, em particular com relação à residência, estiverem ou puderem estar sujeitos.

2. A tributação de um estabelecimento permanente que uma empresa de um Estado Contratante tiver no outro Estado Contratante não será determinada de modo menos favorável nesse outro Estado do que a das empresas desse outro Estado que exercerem as mesmas atividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante deduções pessoais, abatimentos e reduções para fins de tributação em função de estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.

3. Salvo nos casos em que se aplicarem as disposições do Artigo 9, do parágrafo 8 do Artigo 11, do parágrafo 6 do Artigo 12 ou do parágrafo 7 do Artigo 13, juros, "royalties", remunerações por serviços técnicos e outras despesas pagas por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para fins de determinação dos lucros tributáveis dessa empresa, nas mesmas condições como se tivessem sido pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.

4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital seja, total ou parcialmente, direta ou indiretamente, detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante, não estarão sujeitas, no primeiro Estado mencionado, a qualquer tributação ou exigência com ela conexa, diversa ou mais onerosa do que a tributação e as exigências com ela conexas, a que estiverem ou puderem estar sujeitas outras empresas similares do primeiro Estado mencionado cujo capital seja,



total ou parcialmente, direta ou indiretamente, detido ou controlado por um ou mais residentes de um terceiro Estado.

5. As disposições deste Artigo aplicam-se somente aos tributos abrangidos por esta Convenção.

Artigo 27

Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as ações de um ou ambos os Estados Contratantes resultam, ou poderão resultar, em relação a si, em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção, ela poderá, independentemente dos recursos previstos no direito interno desses Estados, submeter seu caso à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for residente ou, se seu caso se enquadrar no parágrafo 1 do Artigo 26, à apreciação da autoridade competente do Estado Contratante de que for nacional. O caso deverá ser apresentado dentro de três anos contados da primeira notificação que resultar em uma tributação em desacordo com as disposições desta Convenção.

2. A autoridade competente, se a reclamação se lhe afigurar justificada e se ela própria não estiver em condições de lhe dar solução satisfatória, envidará esforços para resolver a questão, mediante acordo mútuo, com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar uma tributação em desconformidade com a Convenção. Todo entendimento alcançado será implementado a despeito de quaisquer limites temporais previstos na legislação interna dos Estados Contratantes.

3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes envidarão esforços para resolver as dificuldades ou para dirimir as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação desta Convenção mediante acordo mútuo. As autoridades competentes poderão também consultar-se mutuamente para a eliminação da dupla tributação nos casos não previstos nesta Convenção.

4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar-se diretamente a fim de chegarem a um acordo nos termos dos parágrafos anteriores.

Artigo 28

Intercâmbio de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes intercambiarão entre si informações previsivelmente relevantes para a aplicação das disposições desta Convenção ou para a administração ou cumprimento da legislação interna dos Estados Contratantes relativa aos tributos de qualquer espécie e descrição exigidos por conta dos Estados Contratantes, na medida em que a tributação nela prevista não seja contrária à Convenção. O intercâmbio de informações não está limitado pelos Artigos 1 e 2.

2. Quaisquer informações recebidas na forma do parágrafo 1 por um Estado Contratante serão consideradas sigilosas da mesma maneira que informações obtidas sob a legislação interna desse Estado e serão comunicadas apenas às pessoas ou às autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) encarregadas do lançamento ou da cobrança dos tributos referidos no parágrafo 1, da execução ou instauração de processos relativos a infrações concernentes a esses tributos, da apreciação de recursos a eles correspondentes, ou da supervisão das atividades precedentes. Essas pessoas ou autoridades utilizarão as informações somente para esses fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos públicos nos tribunais ou em decisões judiciais. Não obstante as disposições precedentes, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros fins quando essas informações possam ser utilizadas para outros fins nos termos da legislação de ambos os Estados e a autoridade competente do Estado fornecedor autoriza essa utilização.

3. Em nenhum caso, as disposições dos parágrafos 1 e 2 serão interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação de:

a) tomar medidas administrativas contrárias às suas leis e práticas administrativas ou às do outro Estado Contratante;



b) fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no curso normal de suas práticas administrativas ou nas do outro Estado Contratante;

c) fornecer informações que revelariam qualquer segredo comercial, empresarial, industrial ou profissional, ou processo comercial, ou informações cuja revelação seria contrária à ordem pública (ordre public).

4. Se as informações forem solicitadas por um Estado Contratante de acordo com este Artigo, o outro Estado Contratante utilizará os meios de que dispõe para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para seus próprios fins tributários. A obrigação constante da frase anterior está sujeita às limitações do parágrafo 3, mas em nenhum caso tais limitações serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque essas informações não sejam de seu interesse no âmbito interno.

5. Em nenhum caso as disposições do parágrafo 3 serão interpretadas no sentido de permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar as informações somente porque tais informações são devidas por um banco, por outra instituição financeira, por mandatário ou pessoa que atue na qualidade de agente ou de fiduciário, ou porque estão relacionadas com os direitos de participação na propriedade de uma pessoa.

Artigo 29

Direito a Benefícios

1. Não obstante as outras disposições desta Convenção, se a legislação dos Emirados Árabes Unidos contiver disposições, ou introduzir tais disposições após a assinatura desta Convenção, em que os rendimentos provenientes do exterior ("offshore") obtidos por uma sociedade decorrentes de:

a) transporte marítimo;

b) atividades bancárias, financeiras, de seguros, de investimento ou similares; ou

c) ser a sede, centro de coordenação ou entidade similar que ofereça serviços administrativos ou outro suporte para um grupo de sociedades que exerçam suas atividades empresariais principalmente em terceiros Estados,

não for tributado nos Emirados Árabes Unidos ou for tributado a uma alíquota inferior a 60 por cento da alíquota aplicada aos rendimentos de atividades similares exercidas no próprio território, o Brasil não estará obrigado a aplicar qualquer limitação imposta nos termos desta Convenção sobre o direito de tributar os rendimentos obtidos pela sociedade de tais atividades no exterior ou seu direito de tributar os dividendos pagos pela sociedade.

2. Quando:

a) uma empresa dos Emirados Árabes Unidos obtiver renda a partir do Brasil, e os Emirados Árabes Unidos tratem esta renda como atribuível a um estabelecimento permanente da empresa situado em uma terceira jurisdição; e

b) os lucros atribuíveis a esse estabelecimento permanente forem isentos de tributação nos Emirados Árabes Unidos,

os benefícios desta Convenção não se aplicarão a qualquer item de rendimento para o qual a tributação na terceira jurisdição seja inferior a 60 por cento da tributação que seria imposta, nos Emirados Árabes Unidos, sobre esse item de rendimento se esse estabelecimento permanente estivesse situado nos Emirados Árabes Unidos. Nesse caso, qualquer rendimento ao qual se apliquem as disposições deste parágrafo permanecerá tributável de acordo com a legislação interna do Brasil, não obstante qualquer outra disposição desta Convenção.

3. Não obstante as disposições precedentes, uma sociedade residente dos Emirados Árabes Unidos não terá direito a qualquer benefício concedido por esta Convenção (outros que não sejam os benefícios estabelecidos no Artigo 27) salvo se ficar provado que a sociedade ou a conduta de seus negócios, ou a aquisição ou manutenção por ela de participações acionárias ou outra propriedade da qual provenham os rendimentos em questão, não tinha como um propósito principal a obtenção de quaisquer benefícios para o proveito de uma pessoa que não é residente dos Emirados Árabes



Unidos. Adicionalmente, a sociedade deve provar que não mais do que 50 por cento de seus rendimentos brutos são usados, direta ou indiretamente, para satisfazer obrigações (incluindo obrigações por juros ou "royalties") com pessoas que não tenham direito aos benefícios desta Convenção.

4. Não obstante as outras disposições desta Convenção, não será concedido benefício ao abrigo desta Convenção relativamente a um item de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo comercial ou transação que resultou direta ou indiretamente nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias seria de acordo com o objeto e propósito das disposições relevantes desta Convenção.

Artigo 30

Membros de Missões Diplomáticas e Postos Consulares

Nenhuma disposição desta Convenção prejudicará os privilégios fiscais de membros de missões diplomáticas ou autoridades consulares, em conformidade com as normas gerais de Direito Internacional ou com as disposições de acordos especiais.

Artigo 31

Entrada em Vigor

1. Cada Estado Contratante notificará ao outro, por via diplomática, o cumprimento dos procedimentos exigidos por sua legislação interna para a entrada em vigor desta Convenção.

2. Esta Convenção entrará em vigor na data de recebimento da segunda notificação, e suas disposições serão aplicáveis:

a) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação às rendas pagas, remetidas ou creditadas no ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte à data em que a Convenção entrar em vigor; e

b) no tocante aos demais tributos, em relação à renda auferida nos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte à data em que a Convenção entrar em vigor.

3. O Acordo entre o Governo dos Emirados Árabes Unidos e o Governo da República Federativa do Brasil com o Objetivo de Promover o Intercâmbio Comercial e Turístico entre os Dois Países por meio da Isenção Recíproca de Imposto de Renda de Empresas de Transporte Aéreo, concluído por troca de notas em 14 de julho de 2009, ficará suspenso e não terá efeitos enquanto esta Convenção tiver efeito.

Artigo 32

Denúncia

Esta Convenção permanecerá em vigor até que seja denunciada por um Estado Contratante. Qualquer um dos Estados Contratantes poderá denunciar esta Convenção, depois de cinco anos de sua entrada em vigor, mediante notificação da denúncia, por via diplomática, ao outro Estado Contratante, com pelo menos seis meses de antecedência do fim de um ano-calendário. Nesse caso, a Convenção não mais se aplicará:

a) no tocante aos tributos retidos na fonte, em relação às rendas pagas, remetidas ou creditadas no ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte ao ano em que a notificação for feita; e

b) no tocante aos demais tributos, em relação à renda auferida nos anos fiscais que comecem no ou após o primeiro dia de janeiro imediatamente seguinte ao ano em que a notificação for feita.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram esta Convenção.

Feito em duplicata em Brasília, em 12 de novembro de 2018, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação entre quaisquer versões, prevalecerá a versão em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro das Relações Exteriores

**PELOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS****Hafsa Abulla Mohamed Sharif Alulama**

Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária

PROTOCOLO

No momento da assinatura da Convenção entre a República Federativa do Brasil e os Emirados Árabes Unidos para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, acordaram as seguintes disposições, que constituem parte integrante da Convenção.

1. Com referência ao Artigo 4

a) Fica entendido que o "status" de uma sociedade como residente dos Emirados Árabes Unidos está condicionado à confirmação pela autoridade competente dos Emirados Árabes Unidos, por meio de um certificado de residência, de que as condições mencionadas na alínea b) do parágrafo 1 do Artigo 4 foram cumpridas, e ao aceite de tal confirmação pela autoridade competente do Brasil. Em caso de discordância entre as autoridades competentes dos dois Estados Contratantes com relação ao cumprimento de tais condições, os procedimentos previstos no Artigo 27 serão aplicados.

b) Se as autoridades de qualquer dos Estados Contratantes tiverem evidência que lance dúvida sobre as declarações que foram feitas pela pessoa a quem a renda é atribuível e que foram confirmadas pela autoridade competente do outro Estado Contratante, as autoridades competentes dos Estados Contratantes iniciarão um procedimento amigável a fim de verificar as informações apresentadas por tal pessoa. Na ausência de um acordo mútuo, tal pessoa não terá direito a qualquer benefício concedido por esta Convenção (outros que não sejam os benefícios estabelecidos no Artigo 27).

c) Fica entendido que entidades de investimento de propriedade exclusiva do governo poderão ser consideradas como instituições de governo nos termos da alínea b) do parágrafo 2 do Artigo 4, nas condições ali estipuladas. No caso dos Emirados Árabes Unidos, as seguintes entidades de investimento serão consideradas instituições de governo:

(i) Abu Dhabi Investment Authority;

(ii) Mubadala Investment Company;

(iii) Investment Corporation of Dubai;

(iv) Emirates Investment Authority; e

(v) outras entidades de investimento, que possam vir a ser acordadas entre as autoridades competentes dos Estados Contratantes.

A autoridade competente dos Emirados Árabes Unidos notificará a autoridade competente do Brasil se uma entidade de investimento acima mencionada não mais cumprir com os critérios estabelecidos na alínea b) do parágrafo 2 do Artigo 4.

2. Com referência aos Artigos 4 e 29

Com relação aos Emirados Árabes Unidos, fica entendido que, independentemente da interposição de sociedades, pessoas ou entidades, em última instância somente indivíduos residentes dos Emirados Árabes Unidos, os Emirados Árabes Unidos, uma de suas subdivisões políticas ou governos locais ou uma instituição de governo dos Emirados Árabes Unidos podem se beneficiar desta Convenção.

3. Com referência ao Artigo 8

Fica entendido que a alínea d) do parágrafo 3 do Artigo 8 se aplica a juros em fundos de aplicação temporária e que constituam parte integrante das operações de navios e aeronaves em tráfego internacional.

4. Com referência aos Artigos 10 e 11

Fica entendido que os benefícios concedidos na alínea a) do parágrafo 2 do Artigo 10 e no parágrafo 4 do Artigo 11 também serão aplicáveis aos rendimentos percebidos por uma sociedade residente dos Emirados Árabes Unidos cujo capital tenha como beneficiário efetivo, direta ou indiretamente, exclusivamente os Emirados Árabes Unidos e/ou uma instituição ou entidade de governo dos



Emirados Árabes Unidos e/ou uma de suas subdivisões políticas ou governos locais, desde que tal titularidade seja declarada no certificado de residência da sociedade.

A autoridade competente dos Emirados Árabes Unidos e a sociedade acima referida notificarão a autoridade competente do Brasil, qualquer parceiro comercial e outras sociedades ou entidades interessadas no Brasil se tal residente não mais cumprir com os critérios estabelecidos neste parágrafo.

5. Com referência ao Artigo 11

Fica entendido que, no caso do Brasil, o juro pago como remuneração sobre o capital próprio de acordo a legislação tributária brasileira é também considerado juro para os efeitos do parágrafo 3 do Artigo 11.

6. Com referência ao Artigo 12

Fica entendido que as disposições do parágrafo 3 do Artigo 12 aplicar-se-ão a pagamentos de qualquer espécie recebidos como remuneração pela prestação de assistência técnica.

7. Com referência ao Artigo 17

Fica entendido que, no caso do Brasil, as disposições do Artigo 17 aplicar-se-ão também aos membros dos conselhos de administração e fiscal instituídos segundo o Capítulo XII, Seção I, e o Capítulo XIII, respectivamente, da lei brasileira das sociedades anônimas (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, tal como alterado).

8. Com referência ao Artigo 26

a) Fica entendido que as disposições do parágrafo 5 do Artigo 10 não são conflitantes com as disposições do parágrafo 2 do Artigo 26.

b) Fica entendido que as disposições da legislação tributária de um Estado Contratante que não permitem que os "royalties", conforme definido no parágrafo 3 do Artigo 12, pagos por um estabelecimento permanente ali situado a um residente do outro Estado Contratante que exerça negócios no primeiro Estado mencionado por meio desse estabelecimento permanente, sejam dedutíveis no momento da determinação do lucro tributável do estabelecimento permanente referido acima, não estão em conflito com o disposto nos parágrafos 2 e 3 do Artigo 26.

9. Com referência ao Artigo 27

Para os fins do parágrafo 3 do Artigo XXII (Consultas) do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços, os Estados Contratantes concordam que, sem prejuízo desse parágrafo, qualquer disputa entre eles quanto à questão de saber se uma medida é abrangida por esta Convenção poderá ser apresentada ao Conselho para o Comércio de Serviços, nos termos desse parágrafo, somente com o consentimento de ambos os Estados Contratantes. Qualquer dúvida quanto à interpretação deste parágrafo será resolvida de acordo com o parágrafo 3 do Artigo 27 ou, na falta de entendimento nesse procedimento, por qualquer outro procedimento acordado por ambos os Estados Contratantes.

10. Com referência ao Artigo 28

Em relação à última sentença do parágrafo 2 do Artigo 28, fica entendido que o uso de informação para outros fins está sujeito ao consentimento prévio e por escrito da autoridade competente do Estado fornecedor da informação.

11. Com referência ao Artigo 29

a) Fica entendido que as disposições do parágrafo 1 do Artigo 29 não levaram em consideração isenções governamentais concedidas pelos Emirados Árabes Unidos a entidades de investimento e sociedades residentes que sejam, direta ou indiretamente, de propriedade exclusiva do governo.

b) Fica entendido que as disposições da Convenção não impedirão que um Estado Contratante aplique sua legislação interna voltada a combater a evasão e elisão fiscais, incluindo as disposições de sua legislação tributária relativas a subcapitalização ou para evitar o diferimento do pagamento de imposto sobre a renda, tal como a legislação de sociedades controladas estrangeiras (legislação de "CFC") ou outra legislação similar.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados, devidamente autorizados, firmaram esta Convenção.



Feito em duplicata em Brasília, em de novembro de 2018, nos idiomas português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação entre quaisquer versões, prevalecerá a versão em inglês.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Aloysio Nunes Ferreira

Ministro das Relações Exteriores

PELOS EMIRADOS ÁRABES UNIDOS

Hafsa Abulla Mohamed Sharif Alulama

Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária

(*) Retificado no DOU de 16.08.2024, por ter saído com incorreções no original.

RESOLUÇÃO CM-CMED N° 002, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 13.08.2024)

Dispõe sobre a forma de definição do Preço Fábrica - PF e do Preço Máximo ao Consumidor - PMC dos medicamentos.

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA faz saber que **O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS**, no uso das competências que lhe conferem o art. 6º, inciso X, da Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003, art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 4.766, de 2003, tendo em vista o disposto no art. 6º, inciso IX, art. 7º, inciso IV, e no art. 12, inciso XI, do Anexo da Resolução CMED nº 03, de 29 de julho de 2003, considerando as deliberações em reunião ordinária do Comitê Técnico-Executivo da CMED,

resolve:

Art. 1º Os novos Preços Fábrica - PF serão calculados aplicando os fatores de conversão, constantes no Anexo I desta Resolução, aos Preços Fábrica até então em vigor, observadas as cargas tributárias de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a incidência da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, conforme o disposto na Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 2º O novo PF, correspondente à nova alíquota de ICMS, será obtido pela multiplicação do atual PF pelo fator de conversão correspondente constante da tabela, na forma do Anexo I desta Resolução, observadas as alíquotas do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição ao PIS/Pasep e da COFINS.

Parágrafo único. A tabela de que trata o caput seguirá o estabelecido no Acórdão proferido em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 13.05.2021, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Art. 3º O novo Preço Máximo ao Consumidor - PMC será obtido por meio da divisão do novo PF pelo fator de conversão constante da tabela, na forma do Anexo II desta Resolução, observadas as alíquotas do ICMS praticadas nos Estados de destino e a incidência da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS.

Parágrafo único. A tabela de que trata o caput seguirá o estabelecido no Acórdão proferido em Sessão Plenária do Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 13.05.2021, no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Art. 4º À Secretaria-Executiva competirá divulgar no sítio eletrônico da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, no Portal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, a Tabela de Preços da CMED com a desoneração do ICMS da base de cálculo para fins de incidência do PIS/Pasep e da COFINS.



Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base nos itens 11, 12 e 13 do Comunicado CMED nº 5, de 31 de março de 2016.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

DANIELA MARRECO CERQUEIRA

ANEXO I

FATORES DE CONVERSÃO PARA O PREÇO FÁBRICA - PF



		DESTINO											
ORIGEM	LCCT	N%ICMS	NEGATIVA 12%										22%
			0%	12%	17%	17.5%	18%	19%	19.50%	20%	20.50%	21%	
POSITIVA 0%	0%	1,120000	1,272728	1,349398	1,357576	1,368854	1,382717	1,391305	1,400000	1,408806	1,417722	1,435898	
	12%	0,985600	1,120000	1,187470	1,194667	1,201952	1,216791	1,224348	1,232000	1,239749	1,247595	1,263590	
	17%	0,929600	1,056364	1,120000	1,126788	1,133659	1,147855	1,154783	1,162000	1,169309	1,176709	1,191795	
	17.5%	0,924000	1,050000	1,113253	1,120000	1,126830	1,140741	1,147826	1,155000	1,162265	1,169621	1,184616	
	18%	0,918400	1,043637	1,106506	1,113213	1,120000	1,133828	1,140870	1,148000	1,155221	1,162532	1,177436	
	19%	0,907200	1,030909	1,093012	1,099637	1,106342	1,120000	1,126957	1,134000	1,141132	1,148355	1,163077	
	19.50%	0,901600	1,024546	1,086265	1,092849	1,099513	1,113087	1,120000	1,127000	1,134088	1,141266	1,155898	
	20%	0,896000	1,018182	1,079518	1,086061	1,092683	1,106173	1,113044	1,120000	1,127044	1,134178	1,148718	
	20.50%	0,890400	1,011819	1,072771	1,079273	1,085854	1,099260	1,106087	1,113000	1,120000	1,127089	1,141539	
	21%	0,884800	1,005455	1,066024	1,072485	1,079025	1,092346	1,099131	1,106000	1,112956	1,120000	1,134359	
	22%	0,873600	0,992728	1,052530	1,058909	1,065366	1,078519	1,085218	1,092000	1,098868	1,105823	1,120000	
	NEGATIVA 12%	0%	1,000000	1,136364	1,204819	1,212121	1,219512	1,234568	1,242236	1,250000	1,257862	1,265823	1,282051
12%		0,880000	1,000000	1,060241	1,066667	1,073171	1,086420	1,093168	1,100000	1,106918	1,113924	1,128205	
17%		0,830000	0,943182	1,000000	1,006061	1,012195	1,024691	1,031056	1,037500	1,044025	1,050633	1,064103	
17.5%		0,825000	0,937500	0,993976	1,000000	1,006098	1,018519	1,024845	1,031250	1,037736	1,044304	1,057692	
18%		0,820000	0,931818	0,987952	0,993939	1,000000	1,012346	1,018634	1,025000	1,031447	1,037975	1,051282	
19%		0,810000	0,920455	0,975904	0,981818	0,987805	1,000000	1,006211	1,012500	1,018868	1,025316	1,038462	
19.50%		0,805000	0,914773	0,969880	0,975758	0,981707	0,993827	1,000000	1,006250	1,012579	1,018987	1,032051	
20%		0,800000	0,909091	0,963855	0,969697	0,975610	0,987654	0,993789	1,000000	1,006289	1,012658	1,025641	
20.50%		0,795000	0,903409	0,957831	0,963636	0,969512	0,981481	0,987578	0,993750	1,000000	1,006329	1,019231	
21%		0,790000	0,897727	0,951807	0,957576	0,963415	0,975309	0,981366	0,987500	0,993711	1,000000	1,012821	
22%		0,780000	0,886364	0,939759	0,945455	0,951220	0,962963	0,968944	0,975000	0,981132	0,987342	1,000000	
NEUTRA 9,25%		0%	1,027809	1,167964	1,238324	1,245829	1,253425	1,268900	1,276781	1,284761	1,292841	1,301024	1,317704
	12%	0,904472	1,027809	1,089725	1,096329	1,103014	1,116632	1,123567	1,130590	1,137700	1,144901	1,159579	
	17%	0,853081	0,969411	1,027809	1,034038	1,040343	1,053187	1,059728	1,066352	1,073058	1,079850	1,093694	
	17.5%	0,847942	0,963571	1,021617	1,027809	1,034076	1,046842	1,053344	1,059928	1,066594	1,073345	1,087105	
	18%	0,842803	0,957731	1,015426	1,021580	1,027809	1,040498	1,046960	1,053504	1,060130	1,066839	1,080517	
	19%	0,832525	0,946051	1,003042	1,009121	1,015275	1,027809	1,034193	1,040656	1,047201	1,053829	1,067340	
	19.50%	0,827386	0,940211	0,996851	1,002892	1,009007	1,021464	1,027809	1,034233	1,040737	1,047324	1,060751	
	20%	0,822247	0,934372	0,990659	0,996663	1,002740	1,015120	1,021425	1,027809	1,034273	1,040819	1,054163	
	20.50%	0,817108	0,928532	0,984467	0,990434	0,996473	1,008775	1,015041	1,021385	1,027809	1,034314	1,047574	
	21%	0,811969	0,922692	0,978276	0,984205	0,990206	1,002431	1,008657	1,014961	1,021345	1,027809	1,040986	
	22%	0,801691	0,911012	0,965893	0,971746	0,977672	0,989742	0,995889	1,002114	1,008416	1,014799	1,027809	

		DESTINO											
ORIGEM	LCCT	N%ICMS	NEUTRA 9,25%										22%
			0%	12%	17%	17.5%	18%	19%	19.50%	20%	20.50%	21%	
POSITIVA 0%	0%	1,089697	1,238292	1,312888	1,320845	1,328899	1,345305	1,353661	1,362122	1,370688	1,379364	1,397048	
	12%	0,958934	1,089697	1,155342	1,162344	1,169431	1,183869	1,191222	1,198667	1,206206	1,213840	1,229402	
	17%	0,904449	1,027783	1,089697	1,096301	1,102906	1,116603	1,123539	1,130561	1,137671	1,144872	1,159550	
	17.5%	0,899000	1,021591	1,083133	1,089697	1,096342	1,109877	1,116770	1,123750	1,130818	1,137975	1,152564	
	18%	0,893552	1,015400	1,076568	1,083093	1,089697	1,103150	1,110002	1,116940	1,123964	1,131078	1,145579	
	19%	0,882655	1,003017	1,063439	1,069885	1,076408	1,089697	1,096466	1,103318	1,110258	1,117285	1,131609	
	19.50%	0,877206	0,996825	1,056875	1,063280	1,069764	1,082971	1,089697	1,096508	1,103404	1,110388	1,124623	
	20%	0,871758	0,990634	1,050311	1,056676	1,063119	1,076244	1,082929	1,089697	1,096551	1,103491	1,117638	
	20.50%	0,866309	0,984442	1,043746	1,050072	1,056475	1,069518	1,076161	1,082887	1,089697	1,096594	1,110653	
	21%	0,860861	0,978251	1,037182	1,043468	1,049830	1,062791	1,069392	1,076076	1,082844	1,089697	1,103668	
	22%	0,849964	0,965868	1,024053	1,030259	1,036541	1,049338	1,055856	1,062455	1,069137	1,075904	1,089697	
	NEGATIVA 12%	0%	0,972944	1,105618	1,172221	1,179326	1,186517	1,201165	1,208626	1,216180	1,223828	1,231574	1,247364
12%		0,856190	0,972944	1,031555	1,037807	1,044135	1,057025	1,063591	1,070238	1,076969	1,083785	1,097680	
17%		0,807543	0,917663	0,972944	0,978840	0,984809	0,996967	1,003159	1,009429	1,015778	1,022207	1,035312	
17.5%		0,802679	0,912135	0,967083	0,972944	0,978876	0,990961	0,997116	1,003348	1,009659	1,016049	1,029075	
18%		0,797814	0,906607	0,961221	0,967047	0,972944	0,984955	0,991073	0,997267	1,003539	1,009891	1,022838	
19%		0,788084	0,895550	0,949499	0,955254	0,961078	0,972944	0,978987	0,985105	0,991301	0,997575	1,010365	
19.50%		0,783220	0,890022	0,943638	0,949357	0,955146	0,966938	0,972944	0,979025	0,985182	0,991417	1,004128	
20%		0,778355	0,884494	0,937777	0,943461	0,949213	0,960932	0,966901	0,972944	0,979063	0,985259	0,997891	
20.50%		0,773490	0,878966	0,931916	0,937564	0,943281	0,954926	0,960857	0,966863	0,972944	0,979102	0,991654	
21%		0,768625	0,873438	0,926055	0,931667	0,937348	0,948920	0,954814	0,960782	0,966825	0,972944	0,985417	
22%		0,758896	0,862362	0,914333	0,919874	0,925483	0,936909	0,942728	0,948620	0,954586	0,960628	0,972944	
NEUTRA 9,25%		0%	1,000000	1,136364	1,204819	1,212121	1,219512	1,234568	1,242236	1,250000	1,257862	1,265823	1,282051
	12%	0,880000	1,000000	1,060241	1,066667	1,073171	1,086420	1,093168	1,100000	1,106918	1,113924	1,128205	
	17%	0,830000	0,943182	1,000000	1,006061	1,012195	1,024691	1,031056	1,037500	1,044025	1,050633	1,064103	
	17.5%	0,825000	0,937500	0,993976	1,000000	1,006098	1,018519	1,024845	1,031250	1,037736	1,044304	1,057692	
	18%	0,820000	0,931818	0,987952	0,993939	1,000000	1,012346	1,018634	1,025000	1,031447	1,037975	1,051282	
	19%	0,810000	0,920455	0,975904	0,981818	0,987805	1,000000	1,006211	1,012500	1,018868	1,025316	1,038462	
	19.50%	0,805000	0,914773	0,969880	0,975758	0,981707	0,993827	1,000000	1,006250	1,012579	1,018987	1,032051	
	20%	0,800000	0,909091	0,963855	0,969697	0,975610	0,987654	0,993789	1,000000	1,006289	1,012658	1,025641	
	20.50%	0,795000	0,903409	0,957831	0,963636	0,969512	0,981481	0,987578	0,993750	1,000000	1,006329	1,019231	
	21%	0,790000	0,897727	0,951807	0,957576	0,963415	0,975309	0,981366	0,987500	0,993711	1,000000	1,012821	
	22%	0,780000	0,886364	0,939759	0,945455	0,951220	0,962963	0,968944	0,975000	0,981132	0,987342	1,000000	

Nota Explicativa: Para conversão dos preços entre a Lista de Concessão de Crédito Tributário - LCCT e as diversas alíquotas de ICMS, as empresas deverão utilizar os fatores da matriz acima, partindo sempre do Preço Fábrica (ORIGEM) a ser convertido para o Preço Fábrica (DESTINO) multiplicando pelo fator de conversão correspondente.

I. Preço Origem é o preço a ser convertido.

II. Preço Destino é o preço convertido.



III. Preço Origem X fator de conversão = Preço Destino.

ANEXO

II

FATORES DE CONVERSÃO PARA O PREÇO MÁXIMO AO CONSUMIDOR - PMC

PREÇOS MÁXIMOS AO CONSUMIDOR - PMC			
FATORES DE CONVERSÃO PF PARA PMC			
ALÍQUOTA DE ICMS / LCCT	LISTA POSITIVA	LISTA NEGATIVA	LISTA NEUTRA
0,0%	0,723358	0,745454	0,740214
12,0%	0,723358	0,745454	0,740214
17,0%	0,723358	0,745454	0,740214
17,5%	0,723358	0,745454	0,740214
18,0%	0,723358	0,745454	0,740214
19,0%	0,723358	0,745454	0,740214
19,5%	0,723358	0,745454	0,740214
20,0%	0,723358	0,745454	0,740214
20,5%	0,723358	0,745454	0,740214
21,0%	0,723358	0,745454	0,740214
22,0%	0,723358	0,745454	0,740214

PMC será obtido pela divisão dos PF pelos fatores

Ministério da Agricultura e Pecuária

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.210, DE 15 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 16.08.2024)

Dispõe sobre a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instituída pelo art. 2° Lei n° 14.859, de 22 de maio de 2024.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 2° da Lei n° 14.859, de 22 de maio de 2024,

resolve:

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO DO PROGRAMA

Art. 1° Esta Instrução Normativa dispõe sobre o programa de autorregularização de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB, para os contribuintes que usufruíram indevidamente do benefício fiscal de que trata o art. 4° da Lei n° 14.148, de 3 de maio de 2021, em descumprimento ao disposto no:

I - art. 22 da Lei n° 11.771, de 17 de setembro de 2008; ou

II - art. 4° da Lei n° 14.148, de 3 de maio de 2021, com a redação dada pela Lei n° 14.592, de 30 de maio de 2023.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS E DO OBJETO DA AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA

Art. 2° O sujeito passivo, contribuinte ou responsável, poderá aderir à autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa.



Parágrafo único. Podem ser incluídos na autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa os seguintes débitos:

I - que não tenham sido constituídos até 23 de maio de 2024, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e

II - constituídos no período entre 23 de maio de 2024 até 18 de novembro de 2024.

Art. 3º A autorregularização incentivada aplica-se aos débitos cujos período de apuração estejam compreendidos entre março de 2022 e maio de 2024, relativos aos seguintes tributos:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; e

IV - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

§ 1º A inclusão dos débitos mencionados no caput fica condicionada à confissão da dívida pelo devedor mediante entrega ou retificação das declarações correspondentes efetuada anteriormente à adesão ao programa.

§ 2º A RFB dispõe de prazo de cinco anos, contado da data de adesão à autorregularização, para validar a inclusão dos débitos de que trata este artigo, sob pena de homologação tácita.

§ 3º Deverão ser entregues ou retificadas, conforme o caso, as seguintes declarações:

I - Escrituração Contábil Fiscal - ECF;

II - Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita - EFD-Contribuições; e

III - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF.

§ 4º A autorregularização incentivada abrange os créditos tributários decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem total ou parcialmente a declaração de compensação.

§ 5º Observados os demais requisitos da autorregularização incentivada, fica dispensada a retificação das declarações relativas aos débitos abrangidos pelo art. 2º que sejam objeto de procedimento de fiscalização para fins de adesão ao programa.

§ 6º A autorregularização incentivada não se aplica aos seguintes débitos:

I - apurados no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

II - anteriormente parcelados ou transacionados.

CAPÍTULO

III

DA FORMA DE LIQUIDAÇÃO

Art. 4º Os débitos de que trata o art. 3º poderão ser liquidados com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e dos juros de mora, mediante pagamento:

I - à vista de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da dívida consolidada a título de entrada; e

II - do valor restante em até quarenta e oito prestações mensais e sucessivas.

§ 1º A dívida será consolidada na data do requerimento de adesão.

§ 2º Fica permitida, para fins do disposto no inciso I do caput, a utilização de montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL convertido em crédito, limitada a 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida consolidada.

§ 3º Poderão ser utilizados somente os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL convertidos em créditos que tenham sido apurados e declarados à RFB em data anterior à formalização do requerimento de que trata o art. 5º.

CAPÍTULO IV

DO PRAZO E DA FORMALIZAÇÃO DO REQUERIMENTO



Seção I

Do requerimento

Art. 5º Para a adesão à autorregularização de que trata esta Instrução Normativa, o contribuinte deverá formalizar requerimento até o dia 18 de novembro de 2024.

§ 1º O requerimento de adesão deverá ser efetuado no Portal do Centro Virtual de Atendimento - Portal e-CAC, disponível no site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>, mediante:

I - o registro de adesão a modalidade de parcelamento "Autorregularização Perse", na aba "Pagamentos e Parcelamentos", por meio do serviço "Parcelamento - Solicitar e Acompanhar", na funcionalidade "Negociar um novo parcelamento"; e

II - a abertura de processo digital, na aba "Legislação e Processo", por meio do serviço "Requerimentos Web", acessível nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 2º No processo digital deverá constar:

I - a indicação dos créditos tributários objeto da autorregularização requerida;

II - o valor da entrada, observado o disposto no art. 4º, caput, inciso I;

III - o número das prestações pretendidas, se for o caso;

IV - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, por detentor do crédito, se for o caso; e

V - o Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf que comprove o pagamento da integralidade da entrada ou da primeira prestação, conforme o caso.

§ 3º Durante a análise do requerimento, a exigibilidade do crédito tributário ficará suspensa para os fins do disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Seção II

Dos efeitos do requerimento

Art. 6º O requerimento de que trata o art. 5º implica:

I - confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável da dívida, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;

II - aceitação expressa pelo sujeito passivo, nos termos do art. 23, § 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de que todas as comunicações e notificações a ele dirigidas, relativas à regularização dos créditos tributários, serão enviadas por meio do Portal e-CAC; e

III - suspensão da exigibilidade do crédito para os fins do disposto no art. 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - CTN e dos efeitos do registro do devedor no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público Federal - Cadin, nos termos do art. 7º, caput, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de junho de 2002, desde que comprovada a regularidade dos pagamentos de que trata o art. 4º, caput, incisos I e II.

CAPÍTULO V

DO DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO

Art. 7º O deferimento do requerimento de adesão formalizado em conformidade com o disposto no art. 5º fica condicionado ao pagamento tempestivo do valor da entrada a que se refere o art. 4º, caput, inciso I.

§ 1º Caso o contribuinte pague o valor da entrada com utilização de montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL convertido em crédito, na forma prevista no art. 4º, § 2º, o deferimento da adesão fica condicionado ao pagamento da primeira prestação de que trata o art. 4º, caput, inciso II, na data do requerimento de adesão.

§ 2º Não produzirá efeito o requerimento de adesão sem a comprovação do pagamento a que se refere o caput ou §1º.



§ 3º Caso a documentação apresentada esteja incompleta, o contribuinte será intimado para, no prazo de dez dias da ciência, suprir a falha apontada.

Art. 8º Em caso de indeferimento do requerimento, o contribuinte poderá apresentar recurso administrativo, o qual será submetido ao rito estabelecido no art. 17.

CAPÍTULO VI
DO PARCELAMENTO
Seção I
Do valor das prestações

Art. 9º Na hipótese de celebração do parcelamento a que se refere o art. 4º, caput, inciso II, o valor de cada prestação será obtido mediante divisão do valor da dívida consolidada, deduzidos os valores pagos a título de entrada, pelo número de parcelas informado no requerimento, observado o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 10. O valor de cada prestação, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado.

§ 1º A segunda prestação deverá ser paga no mês seguinte ao de adesão, e as demais prestações, mensais e sucessivas, vencerão no último dia útil de cada mês.

§ 2º No período em que o requerimento estiver pendente de análise, o contribuinte deverá calcular o valor devido da parcela e emitir Darf no Portal e-CAC, na aba "Pagamentos e Parcelamentos", por meio do serviço "Parcelamento - Solicitar e Acompanhar".

Seção II

Da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL

Art. 11. A utilização de montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL convertido em crédito, desde que apurado e declarado à RFB em data anterior à formalização do requerimento de adesão, independentemente do ramo de atividade de seu titular, poderá ser feita:

I - pelo sujeito passivo responsável ou corresponsável pelo crédito tributário;

II - pela pessoa jurídica controladora da pessoa jurídica a que se refere o inciso I ou que por esta seja controlada, direta ou indiretamente; ou

III - por sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica a que se refere o inciso I.

§ 1º Para fins do disposto no caput, deverão ser utilizados primeiramente os créditos próprios.

§ 2º O valor dos créditos será determinado:

I - mediante aplicação da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) do IRPJ, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - mediante aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) da CSLL, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

§ 3º Os créditos utilizados na forma deste artigo não poderão ser utilizados em qualquer forma de compensação, a qualquer tempo.

§ 4º Considera-se controlada a sociedade na qual a participação da controladora seja igual ou inferior a 50% (cinquenta por cento), desde que exista acordo de acionistas que assegure, de modo permanente, a preponderância individual ou comum nas deliberações sociais e o poder individual ou comum de eleger a maioria dos administradores.

Art. 12. Na hipótese de utilização do montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL convertido em crédito, os débitos serão extintos sob condição resolutória da ulterior homologação pela RFB.



§ 1º Os créditos utilizados nos termos do caput serão confirmados após a aferição da existência de montantes:

- I - não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL; e
- II - suficientes para atender à amortização solicitada.

§ 2º O prazo para a homologação pela RFB dos créditos utilizados nos termos do caput será de cinco anos, contado da data do requerimento previsto no art. 5º, sob pena de homologação tácita.

Art. 13. No caso de indeferimento da utilização de montante de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL convertido em crédito, no todo ou em parte, o sujeito passivo poderá, no prazo de dez dias, contado da data da ciência da intimação:

- I - efetuar o pagamento à vista do saldo devedor amortizado indevidamente com créditos não reconhecidos, acrescido de juros de mora calculados nos termos do art. 10; ou
- II - apresentar recurso contra o indeferimento, que obedecerá ao rito estabelecido no art. 17.

§ 1º No caso de parcelamento ativo, enquanto o recurso estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a pagar as prestações devidas, em conformidade com o valor originalmente apurado.

§ 2º Caso a decisão definitiva seja total ou parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, o saldo devedor indevidamente amortizado será recalculado e o sujeito passivo terá o prazo de dez dias, contado da data da ciência da intimação da decisão, para pagar a totalidade do valor apurado, sob pena de rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança.

CAPÍTULO VII DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 14. Será excluído do programa de autorregularização o contribuinte inadimplente no pagamento de:

- I - três parcelas consecutivas, ou seis alternadas; ou
- II - uma parcela, estando pagas todas as demais.

§ 1º Antes de efetivada a exclusão a que se refere o caput, o contribuinte será comunicado da existência de irregularidade, para que possa efetuar o recolhimento do montante devido no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da comunicação.

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o § 1º sem o devido recolhimento, o contribuinte será excluído mediante notificação.

Art. 15. Da exclusão do programa de autorregularização cabe recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos do art. 17.

CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 16. O parcelamento concedido nos termos desta Instrução Normativa será rescindido nas seguintes hipóteses:

- I - definitividade da decisão da exclusão do parcelamento de que trata o Capítulo VII;
- II - definitividade da decisão que indeferiu a utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, caso o sujeito passivo do débito tributário não efetue o pagamento do saldo devedor indevidamente amortizado; ou
- III - definitividade da decisão de não homologação dos tributos confessados mediante a entrega ou retificação de declaração na forma prevista no art. 3º, §§ 1º e 2º.

§ 1º A rescisão do parcelamento produzirá efeitos:

- I - na data da ciência da exclusão de que trata o art. 14, § 2º, ou da decisão que negar provimento ao recurso previsto no art. 15;
- II - na data da ciência da intimação para o pagamento do saldo devedor amortizado indevidamente, nos termos do art. 13, caput, inciso I, caso o contribuinte não apresente o recurso previsto no inciso II do referido artigo; ou



III - na data da ciência da intimação da decisão, caso o contribuinte não efetue o pagamento previsto no art. 13, § 2°.

§ 2° A rescisão do parcelamento implica a exigibilidade imediata da totalidade do débito, com a perda da redução dos acréscimos legais a que se refere o art. 4°, deduzido o valor referente aos valores pagos.

§ 3° O valor original do débito, apurado nos termos do § 2°, e os valores pagos serão atualizados com os acréscimos legais até a data de produção de efeitos da rescisão a que se refere o § 1°.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Art. 17. O contribuinte poderá apresentar recurso administrativo, nos termos dos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a ser interposto exclusivamente por meio do Portal e-CAC, contra:

I - o indeferimento do requerimento de adesão;

II - o indeferimento da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte;

III - a exclusão em razão de inadimplência, na forma prevista no art. 14; ou

IV - a não homologação da inclusão de débitos de que trata o art. 3°, §§ 1° e 2°.

§ 1° O prazo para apresentação do recurso é de dez dias, contado da data da ciência das decisões mencionadas no caput.

§ 2° O recurso de que trata o caput será endereçado à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderá-la no prazo de cinco dias.

§ 3° Caso a decisão seja mantida, a equipe responsável encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil dirigente do processo de trabalho na região fiscal de jurisdição do contribuinte, que o decidirá em última instância.

§ 4° O contribuinte deverá continuar a pagar as parcelas devidas enquanto o recurso administrativo estiver pendente de apreciação.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, não será computada a parcela equivalente à redução das multas e dos juros em decorrência da autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 19. Na cessão de montante de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL convertido em crédito para pessoas jurídicas controladas, controladoras ou coligadas com vistas à autorregularização incentivada de que trata esta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - os ganhos ou receitas registrados contabilmente pela cedente, eventualmente apurados em decorrência da cessão, não serão computados na apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins; e

II - as perdas registradas contabilmente pela cedente, eventualmente apuradas em decorrência da cessão, serão consideradas dedutíveis na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS N° 015, DE 09 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 12.08.2024)**

Aprova a versão 1.2 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2022, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2023, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2023).

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do art. 121 e inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB n° 1.990, de 18 de novembro de 2020, declara:

Art. 1° Fica aprovada a versão 1.2 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2022, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2023, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2023).

Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput foi atualizado de modo a possibilitar o registro da informação referente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os rendimentos apurados nas aplicações nos fundos de investimento de que tratam os arts. 27 e 28 da Lei n° 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 2° A importação de dados pelo PGD Dirf 2023 deve ser efetuada em observância ao leiaute aplicável aos campos e registros da Dirf 2023, constante do Anexo único do Ato Declaratório Executivo Cofis n° 113, de 21 de novembro de 2022.

Art. 3° Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RICARDO DE SOUZA MOREIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 104, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 13.08.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir dos benefícios fiscais previstos no Convênio ICMS 03/18.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art.35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3, de 16 de janeiro de 2018, CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 9 de agosto de 2024, na forma do **inciso I do § 3° da cláusula nona do Convênio ICMS n° 3/18**, registrada no Processo SEI n° 12004.100012/2020-34, torna público:

Art. 1° Os **itens 26 e 27** ficam acrescidos ao campo referente ao Estado da Espírito Santo do **Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 5, de 10 de janeiro de 2020**, publicado no Diário Oficial da União no dia 13 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: ESPÍRITO SANTO				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO	RAZÃO SOCIAL



			ESTADUA L	
26	ES	09.493.879/0001-25	082.583.67-6	HKM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
27	ES	36.892.549/0003-47	084.316.74-8	YINSON BERGENIA SERVIÇOS DE OPERAÇÃO LTDA

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 105, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 13.08.2024)

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF nº 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57, de 29 de outubro de 2019, CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Bahia, no dia 9 de agosto de 2024, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS nº 57/19, registrada no Processo SEI nº 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º O item 27 fica acrescido ao campo referente ao Estado do Bahia do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 2, de 3 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial da União no dia 6 de janeiro de 2020, com a seguinte redação:

Unidade Federada: BAHIA				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
27	BA	47.462.774/0001-06	220.035.161	BTG PACTUAL COMMODITIES (BR) S/A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

**ATO COTEPE/ICMS Nº 106, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 13.08.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, que divulga relação de contribuintes credenciados pelas Unidades Federadas para usufruir do Regime Especial previsto no Convênio ICMS nº 49/24.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS nº 49, de 25 de abril de 2024, CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, no dia 9 de agosto de 2024, na forma do inciso I do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS nº 49/24, registrada no Processo SEI nº 12004.100926/2021-86, torna público:

Art. 1º O item 40 fica acrescido ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS nº 36, de 30 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União no dia 1º de julho de 2021, com a seguinte redação:

ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
40	PE		103174060	REFINARIA DE MATARIPE S.A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS Nº 107, DE 15 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 16.08.2024)

Altera o anexo ii do Ato cotepe/icms nº 26, de 27 de outubro de 2016, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da Cláusula segunda-a do Protocolo icms 55/13.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55, de 22 de maio de 2013,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Espírito Santo, no dia 9 de agosto de 2024, registrada no processo SEI nº 12004.100750/2020-81, na forma do § 2º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS nº 55/13, torna público:

Art. 1º O item 45 fica acrescido ao Anexo II do Ato COTEPE/ICMS nº 26, de 27 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União no dia 28 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO II ESPÍRITO SANTO

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
45	COMERCIO DE CEREAIS BOA CONQUISTA LTDA	23.390.701/0002-60



Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 10 de abril de 2024.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**ATO COTEPE/ICMS N° 108, DE 15 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 16.08.2024)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020, que divulga relação de contribuintes remetentes, destinatários e prestadores de serviços de transporte de gás natural que operam por meio do gasoduto credenciados pelas unidades federadas.

O Secretário-Executivo da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no § 3º da cláusula primeira do Ajuste SINIEF n° 3, de 3 de abril de 2018, bem como no art. 2º do Ato COTEPE/ICMS n° 57, de 29 de outubro de 2019, CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, no dia 13 de agosto de 2024, na forma do inciso I do art. 2º do Ato COTEPE/ICMS n° 57/19, registrada no Processo SEI n° 12004.101386/2019-33, torna público:

Art. 1º Os **itens 6 e 7** ficam acrescidos ao campo referente ao **Estado do Rio Grande do Sul do Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 2, de 3 de janeiro de 2020**, publicado no Diário Oficial da União no dia 6 de janeiro de 2020, com as seguintes redações:

Unidade Federada: RIO GRANDE DO SUL				
ITEM	UF	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL	RAZÃO SOCIAL
6	RS	33.611.500/0182-47	236/0046572	GERDAU S.A
7	RS	07.358.761/0007-54	132/0117934	GERDAU AÇOS LONGOS S.A

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA**PORTARIA MEMP N° 163, DE 09 DE AGOSTO DE 2024 - (DOU de 13.08.2024)**

Altera a Portaria MEMP n° 109, de 23 de maio de 2024, regulamenta o § 3º do Artigo 1º da Medida Provisória n° 1.245 de 18 de junho de 2024 e § 3º do Artigo 2º da Portaria MF N° 1.267, de 08 de agosto de 2024.

O MINISTRO DE ESTADO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo **inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição**, tendo em vista o disposto no **Artigo 1º e 3º da Lei n° 13.999, de 18 de maio de 2020**, e do **§ 3º do Artigo 1º da Medida Provisória n° 1.245 de 18 de junho de 2024**,



resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria MEMP nº 109, de 23 de maio de 2024, que define as condições para o ressarcimento pelas instituições financeiras e estabelece normas complementares para o acesso pelos mutuários da subvenção econômica em operações do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pronampe, para estabelecer os limites do montante de recursos disponível para ressarcimento do desconto por instituição financeira.

Art. 2º A Portaria MEMP nº 109, de 23 de maio de 2024 passa a vigorar com os seguintes acréscimos:
"Art. 6º Fica autorizada a concessão de desconto que trata o Art. 2º da Portaria MF Nº 1.267, de 08 de agosto de 2024, respeitando a reserva de 40% do valor distribuído para cada instituição financeira para as operações de crédito contratadas por mutuários com faturamento anual bruto limitado a R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), considerada a receita bruta auferida no exercício imediatamente anterior ao da contratação, mantidas as demais regras da Portaria MEMP nº 109, de 23 de maio de 2024.

ANEXO IV

MONTANTE DE RECURSOS NOVOS DISPONÍVEIS PARA RESSARCIMENTO DO DESCONTO DE ACORDO COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.245 DE 18 DE JUNHO DE 2024

INSTITUIÇÃO FINANCEIRA	LIMITE DE RECURSOS PARA RESSARCIMENTO
Banco do Brasil	R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)
Caixa Econômica Federal	R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)
Sicredi	R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais)
Banrisul	R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais)
Sicoob	R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO LUIZ FRANÇA GOMES

1.03 SOLUÇÃO DE CONSULTA

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 240, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 13/08/2024

Assunto: Obrigações Acessórias.

DIMOB. CONDOMÍNIOS EDILÍCIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO PESSOA JURÍDICA OU EQUIPARADA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.



Os condomínios edilícios não estão obrigados à entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) por não serem pessoas jurídicas ou equiparadas para essa finalidade.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.406, de 2002; IN RFB nº 1.115, de 2010, art. 1º; Parecer Normativo CST nº 76, de 1971; Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 2, de 2007.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
INEFICÁCIA PARCIAL

Não produz efeitos a consulta formulada em tese, sem relação com os fatos narrados e com a consulente, e que não indica as razões e dispositivos legais que ensejam a dúvida sobre a aplicação da legislação tributária e aduaneira.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, II.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA - Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.029 - SRRF04/DISIT, DE 8 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 12/08/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

BENEFÍCIOS FISCAIS PRÓPRIOS DO ADQUIRENTE. FRUIÇÃO PELO IMPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE.

Os benefícios fiscais concernentes ao Imposto de Importação, ao IPI vinculado à importação, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação, incidentes na importação de bens destinados a reparo, revisão e manutenção de aeronaves, aplicam-se apenas nas operações em que o importador de fato for o próprio possuidor ou proprietário daqueles veículos, ou oficina credenciada, por ele previamente contratada, para a prestação dos referidos serviços.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 26, DE 18 DE JANEIRO DE 2019, E Nº 223, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2021.

IPI. REGIME SUSPENSIVO. AQUISIÇÕES. INDUSTRIAL.

Não fazem jus à suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem realizadas por estabelecimento que não for caracterizado como industrial (contribuinte do IPI) pela legislação do imposto.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 246, DE 20 DE AGOSTO DE 2019.

ALÍQUOTA ZERO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS. INDÚSTRIA AERONÁUTICA. VENDAS NO MERCADO INTERNO.

A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente de venda, no mercado interno, de que trata o inciso IV do art. 28 da Lei nº 10.865, de 2004 (com redação da Lei nº 11.727, de 2008), alcança tanto as pessoas jurídicas que tenham contratos firmados diretamente com as empresas do setor aeronáutico, quanto aquelas de quem adquiram os bens e materiais nele relacionados, a serem empregados nas operações



especificadas nesse dispositivo legal, desonerando, assim, todas as etapas da cadeia produtiva referente ao setor realizadas no mercado interno.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 281, DE 8 DE JUNHO DE 2017.

Dispositivos legais: Lei nº 8.032, de 1990, arts. 2º e 3º; Lei nº 8.402, de 1992, art. 1º, IV; Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Lei nº 10.865, de 2004, arts. 8º, § 12, VI e VII, e 28, IV; Lei nº 11.945, de 2009, art. 22; Decreto nº 5.171, de 2004; Decreto nº 6.759, de 2009 (Regulamento Aduaneiro), arts. 104, 136, II, alínea "i", 174, 241, 245, I, e 254; Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 46, I; Instrução Normativa RFB nº 948, de 2009, art. 11; Instrução Normativa RFB nº 1.186, de 2011.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.030 SRRF04/DISIT, DE 13 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 15/08/2024

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias.

SERVIÇO DE DEDETIZAÇÃO, DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, IMUNIZAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS URBANAS. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. RETENÇÃO. CABIMENTO.

Os serviços de dedetização, desinsetização, desratização, imunização e outros serviços de controle de pragas urbanas quando realizados mediante cessão de mão de obra ou empreitada, estão sujeitos à retenção de 11% (onze por cento) de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998, já que se encontram inseridos no conceito de limpeza e conservação.

Para os optantes pelo Simples Nacional, tais serviços são tributados pelo Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando também submetidos à retenção da contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal do serviço.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 5, DE 14 DE MARÇO DE 2022 E Nº 142, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

Dispositivos Legais: art. 31, da Lei nº 8.212, de 1991; art. 219 do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 1999); e arts. 111 e 113, da Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022.

FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.010, DE 30 DE JULHO DE 2024 - DOU de 14/08/2024

Assunto: Simples Nacional.

SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO.

O serviço de impermeabilização de reservatórios de água prestado por ME ou EPP optante pelo SN, quando assumir características de atividade complementar ou especializada de construção e for prestado de forma isolada, será tributado na forma do Anexo III da LC nº 123, de 2006; caso o serviço



de impermeabilização seja contratado como parte de uma construção de imóvel ou de uma obra de engenharia, deve ser tributado nos termos do anexo IV da LC nº 123, de 2006.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À **SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 158, DE 2017.**

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 5º C, I, art. 17, § 2º c/c Art. 18, § 5ºF; Resolução CGSN nº 94, de 2011, art. 25 - A, § 1º, inc. IV, "a"; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 8, de 30 de dezembro de 2013.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias SERVIÇO DE IMPERMEABILIZAÇÃO.

O serviço de impermeabilização de reservatórios de água prestado por ME ou EPP optante pelo SN, que assumir características de atividade complementar ou especializada de construção e for prestado de forma isolada, terá a Contribuição Patronal Previdenciária incluída no recolhimento do Simples Nacional, não se sujeitando à retenção na fonte relativa a essa contribuição.

Quando o serviço de impermeabilização de reservatórios de água, prestado por ME ou EPP optante pelo SN, for contratado como parte de uma construção de imóvel ou de uma obra de engenharia não terá a Contribuição Patronal Previdenciária incluída no recolhimento do Simples Nacional e estará sujeita à retenção na fonte relativa a essa contribuição nos moldes das demais prestadoras de serviço quando realizado mediante cessão de mão de obra ou empreitada.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS **SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 158, DE 2017, E Nº 68, DE 2022.**

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, VI, art. 18, § 5ºC; IN RFB nº 2.110, de 2022, arts. 111 a 113, 166 e 167.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe Disit05

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.011, DE 2 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 14/08/2024

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

SIMPLES NACIONAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CPP SUBSTITUTIVA INCLUSA.

A contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção devida pelo produtor rural pessoa jurídica, prevista no art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, está incluída no Simples Nacional, nos termos do art. 13, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 2006, uma vez que substitui a Contribuição Patronal Previdenciária para a Seguridade Social, a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, exceto no caso das pessoas jurídicas enquadradas no art. 18, § 5ºC, da aludida lei complementar.

A Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) do produtor rural pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional é apurada sobre a receita bruta em conjunto com os demais tributos, estando contemplada no Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 220, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023**

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 13, inciso VI; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022, arts. 164 e 171, inciso I.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe Disit05

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.012, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - DOU de 14/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.

RENDIMENTOS DE VGBL. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se ao imposto sobre a renda, na fonte e na declaração de ajuste anual, rendimentos decorrentes de VGBL, mesmo que o beneficiário seja portador de moléstia grave.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 152, DE 31 DE OUTUBRO DE 2016

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 111, II, e 176; Anexo ao Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (RIR/2018), arts. 35, § 4º, inciso III, 36, inciso XIV e 690.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO - Chefe Disit05

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7.016, DE 19 DE JULHO DE 2024 - DOU de 15/08/2024

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ.

Para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo do IRPJ, de que trata o *caput* do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, na alínea "a" do inciso III desse mesmo artigo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36 - COSIT, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea "a" ; Lei nº 9.430, de 1996, art. 25 e art. 48, § 12.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Para as atividades de licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computador padronizados ou customizados em pequena extensão, o percentual para determinação da base de cálculo da CSLL, de que trata o *caput* do art. 20 da Lei nº 9.249, de 1995, é de 32% (trinta e dois por cento), previsto para prestação de serviços, no inciso I desse mesmo artigo.

**SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 36 - COSIT, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Dispositivos legais: Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, § 1º, III, alínea "a", e art. 20, *caput*, I; Lei nº 9.430, de 1996, art. 29 e art. 48, § 12.

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES - Chefe da Divisão

2.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

2.01 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

PORTARIA NORMATIVA DETRAN SP Nº 302, DE 12 DE AGOSTO DE 2024 - (DOE de 13.08.2024)

Dispõe sobre o Registro Nacional de Veículos em Estoque no âmbito do Estado de São Paulo.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, no uso das competências do inciso II, do artigo 10, da Lei Complementar estadual nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, e da alínea "b", do inciso I, do artigo 10, do Anexo do Decreto estadual nº 59.055, de 9 de abril de 2013, e considerando o contido no processo nº 140.00272834/2024-13,

RESOLVE:

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o Registro Nacional de Veículos em Estoque (RENAVE), regulado pela **Resolução CONTRAN nº 797, de 2 de setembro de 2020**, e pela **Resolução CONTRAN nº 818, de 17 de março de 2021**, no âmbito do Estado de São Paulo.

Art. 2º O disposto nesta Portaria Normativa aplica-se aos estabelecimentos definidos pelo **inciso I do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 797, de 2020**, como pessoa jurídica regularmente constituída e representada que apresente em seu objeto social a atividade de compra e venda de veículos automotores novos ou usados, nos termos do **art. 330 da Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º As pessoas jurídicas a que se refere o artigo 2º desta Portaria Normativa deverão realizar a escrituração de entrada e saída de veículos obrigatoriamente por intermédio do RENAVE.

§ 1º Os livros de registros que os estabelecimentos que comprem e vendem veículos novos e usados são obrigados a possuir e encaminhar para autenticação do DETRAN-SP, nos termos do *caput* e **§ 2º do art. 330 da Lei federal nº 9.503, de 1997**, estão substituídos pelo RENAVE, conforme dispõe o **§ 6º** do referido artigo.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser observada a regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), conforme **§ 6º, do art. 330, da Lei federal nº 9.503, de 1997**.

§ 3º A veracidade das informações inseridas no RENAVE é de responsabilidade exclusiva dos estabelecimentos credenciados no Sistema Credencia da Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) e validados pelo Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-SP), nos termos do **inciso I do art. 7º e inciso III do art. 6º da Resolução CONTRAN nº 797, de 2020**.



§ 4º Em caso de constatação de erro ou divergência nas informações inseridas no RENAVE, o estabelecimento deverá refazer o procedimento de entrada ou saída do veículo em estoque, arcando com os custos necessários à operação.

§ 5º O não registro de veículos novos e usados no RENAVE, que substitui obrigatoriamente a exigência dos livros de registro, configura a falta ou o atraso de escrituração e será punido com a multa prevista para as infrações gravíssimas, conforme § 5º do **art. 330 da Lei federal nº 9.503, de 1997.**

Seção

II

RENAVE Veículos Novos

Art. 4º O proprietário que adquirir, de estabelecimento, veículo novo registrado no RENAVE deverá, para fins de circulação, providenciar junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal o registro, o licenciamento e o emplacamento, mediante apresentação eletrônica da Nota Fiscal (NF-e) de saída e da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo em meio digital (ATPV-e), dispensado o reconhecimento de firma do comprador.

Art. 5º Não será exigida para emissão de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo em meio digital (CRLV-e) de veículos novos registrados no RENAVE a apresentação física da nota fiscal e do decalque do Número de Identificação do Veículo (VIN).

Seção

III

RENAVE Veículos Usados

Art. 6º A entrada de veículo usado em estoque no RENAVE ocorrerá mediante vistoria de identificação veicular em Empresa Credenciada de Vistoria (ECV) ou por meio de formulário de identificação, disponibilizado pelo DETRAN-SP.

§ 1º As ECVs somente poderão executar a vistoria móvel para comércio de veículos usados, nos termos do **inciso III do art. 3º da Resolução CONTRAN nº 941, de 28 de março de 2022**, no local dos estabelecimentos credenciados e validados no Sistema Credencia e para veículos que estejam entrando ou saindo do RENAVE.

§ 2º O laudo de vistoria de identificação veicular realizado para veículo usado na entrada ou saída do RENAVE terá validade de 120 (cento e vinte) dias, sendo válido para a transferência de propriedade do veículo para o adquirente.

§ 3º As vistorias realizadas por ECVs que incluam verificações e análises adicionais, inclusive de aspectos estéticos, poderão ser utilizadas para admissão do veículo ao sistema RENAVE e para a transferência de propriedade do veículo ao adquirente, desde que atendam a todos os requisitos estabelecidos para a vistoria de identificação veicular, nos termos do **§ 2º do art. 2º da Resolução CONTRAN nº 941, de 2022**, e sejam devidamente registradas no sistema de vistorias do DETRAN-SP.

§ 4º Fica dispensada a identificação prévia para os processos de transferências, no âmbito do Estado de São Paulo e demais Unidades Federativas, de veículos usados no RENAVE entre estabelecimentos credenciados pela SENATRAN e validados pelo DETRAN.

Seção IV

Disposições Finais

Art. 7º Esta Portaria Normativa entra em vigor em 1º de outubro de 2024.

EDUARDO AGGIO DE SÁ
Diretor-Presidente



3.00 ASSUNTOS DIVERSOS

3.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

DUIMP: obrigatoriedade entra em vigor em outubro de 2024.

Companhias que não se adaptarem ao novo sistema estarão sujeitas a impactos significativos em seus negócios, incluindo o impedimento para realização de importações e a possibilidade de atrasos que afetem a produção e a cadeia de suprimentos.

Autor(a): Michelly Siqueira

Fonte: Contábeis

Link: <https://www.contabeis.com.br/noticias/66629/duimp-obrigatoriedade-entra-em-vigor-em-outubro-de-2024/>

Empresas devem ficar atentas sobre o início da obrigatoriedade do uso da DUIMP, a Declaração Única de Importação, prevista para entrar em vigor em outubro de 2024.

Criada em substituição à Declaração de Importação (DI) e à Declaração Simplificada de Importação (DSI), a DUIMP faz parte do Novo Processo de Importação instituído pela Receita Federal para simplificar, modernizar e otimizar as operações aduaneiras no Brasil.

O objetivo principal dessa transformação é acelerar o processo de desembaraço aduaneiro, reduzindo o tempo necessário em até 40% e centralizando as informações em um único sistema, o que trará uma série de benefícios, como a diminuição de custos relacionados ao armazenamento de mercadorias.

Mudanças previstas

A principal mudança que a DUIMP traz é o cadastro antecipado das informações dos produtos. Ao contrário do sistema anterior, no qual dados como descrição e classificação fiscal eram inseridos diretamente na declaração, a nova abordagem exige que essas informações sejam cadastradas separadamente no catálogo de produtos e depois integradas à declaração.

Porém, segundo o diretor de Produto da eComex, Rogério Cristhian, esse novo processo pode causar dificuldades se as empresas não ajustarem seus fluxos internos e garantirem que todas as áreas envolvidas, como engenharia, compras e fiscal, estejam alinhadas em tempo hábil até o início da obrigatoriedade.

“As companhias que não se adaptarem ao novo sistema correm riscos significativos para seus negócios, incluindo a impossibilidade de realizar importações corretamente e chances de enfrentar atrasos que afetem a produção e a cadeia de suprimentos”, explica Cristhian.

Ajuda da tecnologia

Apesar da Receita Federal ter adotado uma postura proativa no desenvolvimento do novo sistema, permitindo que o setor privado participasse ativamente da validação e teste das novas funcionalidades, muitas empresas ainda não estão completamente adaptadas às novas regulamentações.

“A falta de precisão nas informações fornecidas à Receita Federal pode resultar em multas e outras sanções. Por isso, é crucial que as empresas compreendam que, embora a adaptação ao novo processo possa parecer desafiadora inicialmente, ela é essencial para garantir a conformidade e a eficiência a longo prazo”, diz Cristhian.



Para auxiliar as empresas nessa adaptação à DUIMP, soluções tecnológicas de automação de processos, preenchimento e validação dos dados conforme legislação vigente e transmissão e recuperação de dados para o Portal Único, nos padrões na nova versão, são fundamentais para garantir maior velocidade e segurança nas operações, de maneira rápida, eficiente e estruturada, simplificando a gestão e a conformidade exigida pelo governo.

“Cabe ressaltar que a Receita Federal deve seguir atualizando e melhorando seu sistema, o que torna imperativo às empresas contarem com tecnologias que as mantenham informadas sobre as mudanças realizadas. Sendo assim, a adaptação à nova Declaração Única de Importação exige acompanhamento constante e ajustes contínuos, além de soluções tecnológicas e processos internos bem definidos para garantir que a transição para o novo sistema seja bem-sucedida e sem riscos à operação”, conclui Cristhian.

Faxineira consegue reconhecimento de vínculo com dono de galeria de salas.

Para a 3ª Turma, o caso não se enquadra como trabalho doméstico

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego entre uma faxineira e o proprietário de uma galeria de salas, em Recife (PE). Segundo o colegiado, a prestação de serviços de faxina em estabelecimento comercial, com personalidade, subordinação e onerosidade, configura vínculo de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT.

Trabalho por 12 anos

Na ação, a profissional contou ter prestado serviços para a Galeria Trade Center por 12 anos até ser demitida, em julho de 2017. Como a galeria não tem personalidade jurídica, o contrato de prestação de serviços como diarista com o dono do local, e os valores eram pagos no fim de cada mês. Ela pediu que fosse reconhecido vínculo de emprego, a anotação de sua carteira de trabalho e o pagamento das verbas trabalhistas do período.

Já o empresário argumentou que a trabalhadora prestava serviços apenas três vezes por semana, com pagamento mensal a pedido dela. Também negou qualquer hipótese de subordinação e disse que nunca houve fiscalização do trabalho executado.

TRT entendeu que a relação era autônoma

O juízo da 12ª Vara do Trabalho de Recife reconheceu o vínculo, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região reformou a sentença. Para o TRT, a prestação de serviços se deu de forma autônoma, porque não havia subordinação jurídica e a faxineira tinha liberdade para escolher o dia e o horário em que iria fazer a limpeza da galeria. Segundo a decisão, o serviço durava em torno de duas horas, e meras diretrizes ou orientações da empresa sobre as tarefas não configuram subordinação.

Para a 3ª Turma, havia submissão e fiscalização

O relator do recurso de revista da faxineira, ministro Mauricio Godinho Delgado, ressaltou que não se aplica ao caso a Lei 5.859/1972, pois essa norma trata exclusivamente de empregado doméstico, e não da prestação de serviços em estabelecimento empresarial. Assim, a questão tem de ser decidida com base no artigo 3º da CLT, que lista os requisitos para a caracterização da relação de emprego.

Segundo ele, a verificação desses requisitos se dá em cada caso, em respeito ao princípio da primazia da realidade. Isso significa que o que se deve analisar é a prática concreta adotada ao longo da



prestação de serviços, independentemente de haver um instrumento escrito que pode não corresponder à realidade. No caso, a seu ver, ficou claro que a prestação de serviços se deu com pessoalidade, mediante remuneração, com subordinação e de forma não eventual.

Entre outros aspectos, o ministro destacou o depoimento do representante do empregador de que havia semanas em que a faxineira não ia e compensava na semana seguinte. Essa circunstância demonstra a submissão da trabalhadora ao poder fiscalizatório da empresa, mediante o efetivo controle da jornada.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-1447-04.2017.5.06.0012

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis e Carmem Feijó

FENACON alerta: criminosos aproveitam nova tributação em compras internacionais para aplicar golpes.

Conhecida popularmente como “taxa das blusinhas”, golpistas encontraram uma nova oportunidade para enganar consumidores

Com a recente implementação da tributação sobre compras internacionais de até US\$ 50, conhecida popularmente como “taxa das blusinhas”, golpistas encontraram uma nova oportunidade para enganar consumidores. Relatos nas redes sociais, desde o final de julho, indicam que muitos receberam SMS fraudulentos solicitando o pagamento de taxas alfandegárias, acompanhados de links que direcionam para páginas falsas. Essas páginas simulam sistemas de rastreamento de encomendas e pedem informações pessoais e pagamento de taxas via cartão de crédito ou pix para liberação de supostas compras retidas.

A nova política de tributação, que entrou em vigor na última quinta-feira (1), estipula que compras de até US\$ 50 terão um imposto de 20%, enquanto itens entre US\$ 50,01 e US\$ 3 mil são taxados em 60%. Os criminosos estão utilizando essa mudança para enviar mensagens com links de rastreamento falsos, alegando que as compras online foram bloqueadas na alfândega devido à falta de pagamento das taxas recém-implementadas.

A Kaspersky, empresa de cibersegurança, identificou mais de 50 domínios maliciosos usados nos últimos dias para esses golpes. Os valores cobrados pelos fraudadores variam de R\$ 1,50 a R\$ 88,90. Fabio Assolini, diretor da Equipe Global de Pesquisa e Análise da Kaspersky para a América Latina, alerta para a necessidade de cautela nas compras online e atenção a qualquer mensagem suspeita recebida durante o processo.

Para Daniel Coêlho, presidente da FENACON, a taxa do imposto de importação é uma taxa oficial, calculado pela aduaneira, sendo pela Receita Federal. “Por ser um imposto Federal, a sociedade que comprar qualquer produto internacional através de sites ou outras plataformas, têm que ficar atentos que ao receber a informação de pagamento imposto, tem que verificar se está recebendo daquele site que ele comprou se o link realmente é do site ou é um link clonado ou uma mensagem falsa por ser um imposto novo que não era pago anteriormente. Há muitos golpistas no mercado que estão enviando as mensagens ou falsos links que direcionam para o outro canal”, disse.



Ainda segundo ele, muita das vezes até o pagamento por Pix por boleto é preciso que o consumidor verifique se o nome é contraditório de onde está vindo a compra. “Então a dica é quando receber a taxa, verificar na plataforma oficial que você comprou a mercadoria para ter a certeza que pagará o imposto no local correto, se pagará um imposto de maneira correta e para o ente correto Lembrando que a alíquota de 20% do Imposto devido e também os 17% do imposto”, disse.

Repercussão

A repercussão dessas fraudes ganhou destaque nas redes sociais, particularmente no X (antigo Twitter), onde muitos usuários compartilharam suas experiências e alertaram outros consumidores. Curiosamente, até indivíduos que normalmente não fazem compras internacionais foram alvos desses golpes, evidenciando a abrangência da ação dos criminosos.

Este método de fraude não é novidade, visto que golpistas frequentemente capitalizam sobre temas de grande interesse público para lançar seus ataques. Situações anteriores incluem golpes relacionados aos valores a receber anunciados pelo Banco Central em 2022 e abordagens fraudulentas durante o período de distribuição do auxílio emergencial na pandemia. Esses incidentes reforçam a importância de se manter vigilante e verificar a autenticidade de qualquer comunicação relacionada a pagamentos e dados pessoais

Fonte: Jornal Contábil

O que muda na herança de imóveis com reforma tributária?

Projeto prevê alíquota progressiva para diminuir disparidades entre herdeiros de grandes e pequenas fortunas

O imposto sobre a herança de imóveis deve ficar bem diferente com o novo projeto de Reforma Tributária em debate no Congresso Nacional. A proposta prevê mudanças importantes no Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), com a alteração de alíquotas, além de um sistema unificado e progressivo de tributação.

Segundo a nova regra, a alíquota do ITCMD vai aumentar conforme o valor da herança ou doação. Atualmente, essa taxa é definida pelos estados e varia de 2% a 8%. Com a reforma, a alíquota passará a ser progressiva, aumentando conforme o valor dos bens herdados ou doados, mas mantendo o teto de 8%.

A expectativa é que os herdeiros de grandes fortunas deixem de pagar a mesma alíquota que aqueles que recebem valores menores.

“Importante destacar que alguns Estados da federação já aplicavam alíquotas progressivas, o que sempre foi alvo de questionamentos judiciais. Agora, a progressividade será obrigatória, por imposição constitucional”, destaca o advogado Antonio Carlos Petto Junior, sócio do escritório Duarte Garcia, Serra Netto e Terra.

Impacto nacional

Em São Paulo, por exemplo, a alíquota é fixa em 4%, independente dos valores que o herdeiro receber. Porém, já corre na Assembleia Legislativa do estado o Projeto de Lei 7/2024, que propõe a implementação de alíquotas progressivas.



“Hoje, não temos uma lei âmbito nacional que regularmente o ITCD para todos os estados. Cada um deles tem a sua legislação. É uma espécie de guerra fiscal”, aponta Rafael Cruz, advogado, sócio da Fonteles Advocacia Empresarial.

De acordo com uma reportagem do E-Investidor, as novas alíquotas progressivas em São Paulo podem ser aplicadas da seguinte forma:

Até R\$ 353.600,00: 2%
De R\$ 353.600,00 a R\$ 3.005.600,00: 4%
De R\$ 3.005.600,00 a R\$ 9.900.800,00: 6%
Acima de R\$ 9.900.800,00: 8%
Proprietários de imóveis

O novo ambiente fiscal que está se desenhando com a reforma tributária vai demandar atenção dos proprietários de imóveis. “Eles podem pensar em realizar um planejamento sucessório, antecipando a transmissão dos imóveis aos sucessores, uma doação em vida. Com isso, passa a ser desnecessária a abertura de um inventário”, pontua Rafael.

A justificativa é que, ao antecipar o planejamento sucessório, são aplicadas as regras tributárias atuais. “Elas são mais econômicas e mais baratas que as taxas previstas a partir da reforma tributária, então isso também vai gerar uma economia no valor dos tributos a serem pagos”, explica.

Para Daniel Coêlho, presidente da FENACON, a sugestão é realizar um planejamento financeiro aprofundado. “Para avaliar quanto iria gastar atualmente e quanto deverá gastar depois que a nova reforma tributária entrar em vigor. Recomendo analisar e planejar as doações e heranças a partir destes cálculos”.

Antonio, por outro lado, ressalta que a reforma tributária e as eventuais majorações de alíquotas não terão aplicação imediata após a sua aprovação legislativa.

“O princípio da anterioridade, estabelecido na Constituição Federal, deve ser sempre obedecido. Ele veda que um tributo instituído ou majorado por lei possa ser cobrado no mesmo exercício, determinando que apenas poderá ser exigido no exercício seguinte e, em qualquer caso, não sem que antes tenha decorrido prazo equivalente a 90 dias”, explica.

Portanto, se aprovadas neste ano, tanto a alteração prevista para São Paulo quanto a reforma tributária em âmbito nacional, podem entrar em vigor em 2025.

Fenacon

STJ decide a favor de contribuinte sobre critérios de restituição do ICMS-ST.

O tema foi julgado sob rito dos repetitivos, que afeta todos os processos semelhantes – Foto: Marcello Casal Jr

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que o artigo 166 do Código Tributário Nacional (CTN) não precisa ser seguido para fins de restituição da diferença do ICMS-ST, o que favorece contribuintes.



A restituição é paga quando, em regimes de substituição tributária, a base de cálculo presumida pelo Fisco é maior do que a base de cálculo efetiva. O tema foi julgado sob rito dos repetitivos, que afeta todos os processos semelhantes, e deve beneficiar todo o setor de varejo e atacarejo brasileiro.

A controvérsia analisada consiste no fato de que algumas Fazendas Estaduais passaram a argumentar, com base no artigo 166 do CTN, que a restituição do imposto pago a mais pelo contribuinte só poderia ocorrer após a comprovação do preço do produto feita pelo consumidor final.

Isso porque o artigo diz que a restituição de tributos que comportem transferência do encargo financeiro “somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la”.

Em um dos recursos analisados hoje, o supermercado JK argumentava contra o Estado de Minas Gerais para defender que a apresentação de notas fiscais deveria ser suficiente para comprovar a diferença do ICMS recolhido pelo contribuinte, que é quem de fato arca com tributo, e não o consumidor.

O regime de substituição ocorre quando uma única fábrica, por exemplo, paga o imposto de vários pontos de venda do produto fabricado, para facilitar a fiscalização e o recolhimento. Nesse caso, a fábrica é considerada o contribuinte substituto e os supermercados são considerados os contribuintes substituídos, que depois reembolsam o substituto.

O problema é que, no momento do recolhimento pela fábrica, muitas vezes o preço final do produto ainda não foi estipulado, de modo que as Fazendas calculam o ICMS presumido com base no preço estimado.

O STF já decidiu que, quando o preço estimado é mais alto do que preço efetivamente praticado, resultando numa cobrança de ICMS maior do que a devida, o contribuinte tem direito a reembolso.

A decisão da Primeira Seção do STJ na tarde de hoje foi unânime e seguiu o voto do relator, ministro Herman Benjamin.

Impacto

Se a tese do Fisco tivesse sido aceita, cada cliente da varejista teria que concordar que o comércio deveria receber de volta a diferença entre o tributo presumido e o efetivamente apurado.

Nesse caso, a Associação Brasileira dos Atacadistas de Autosserviço (Abaas) e a Associação Brasileira de Supermercados (Abrás) calcularam uma alta de preços de até 5% em determinadas classes de produtos.

O presidente do Comitê Tributário da Abaas, Belmiro Gomes, que também é o diretor presidente do Assaí, explica que restituição tem impacto direto no preço.

“Nosso segmento conta com isso na hora de fazer a precificação dos produtos. Se deixarmos de ter esse direito, teremos de vender o produto por um valor mais caro, ou a margem dos negócios cai”, afirmou.



Os corpos jurídicos da Abaas e da Abras acreditam que os cupons fiscais que mostram o preço final praticado menor do que o estimado na substituição tributária já são provas suficientes para a restituição.

Fonte: Folha PE

STF pauta recurso contra decisão que anulou revisão da vida toda do INSS.

A tese que dava sustentação à “revisão da vida toda” era que o segurado tinha direito a optar pela regra que fosse mais vantajosa para ele – Foto: Pedro França

O ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), pautou um recurso do Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev) contra a decisão que anulou a chamada “revisão da vida toda” dos benefícios do INSS. O julgamento será realizado no plenário virtual entre os dias 23 e 30 de agosto.

Em dezembro de 2022, o Supremo validou por 6 a 5 a “revisão da vida toda”, dando vitória aos aposentados.

O julgamento foi uma derrota para a União, que estimava impacto de até R\$480 bilhões para as contas públicas, segundo a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A tese que dava sustentação à “revisão da vida toda” era que o segurado tinha direito a optar pela regra que fosse mais vantajosa para ele: seja a regra de transição, que contabilizava os salários a partir de 1994, seja a regra geral, que contabilizava toda a vida contributiva.

A anulação da decisão anterior foi feita por via indireta, por meio de julgamento sobre uma regra de transição para o cálculo das aposentadorias, em março deste ano.

A Corte decidiu que, com base no julgamento que declarou a constitucionalidade da regra de transição para o cálculo do benefício, o segurado não pode optar pela regra que lhe for mais favorável.

Recurso

O Ieprev argumentou, por meio de embargos de declaração, que o Supremo foi omissivo ao deixar de se manifestar sobre os efeitos da decisão de março deste ano sobre a decisão tomada em 2022.

O instituto também pede que o direito à revisão das aposentadorias seja preservado para quem já tinha ações ajuizadas até a data da publicação do acórdão do julgamento, em 21 de março.

A entidade ainda contesta o impacto bilionário alegado pela União para a revisão dos benefícios.

De acordo com estudos feitos pelos economistas Thomas Conti, Luciana Yeung e Luciano Timm para o Ieprev, o impacto financeiro mais provável seria de R\$1,5 bilhão ou, na pior das hipóteses, R\$3,1 bilhões. A integridade do sistema previdenciário foi um dos pontos destacados nos votos dos ministros que votaram pela anulação da tese, como Luís Roberto Barroso e Cristiano Zanin.



Em junho, a Advocacia-Geral da União (AGU) se manifestou contra o recurso. O órgão argumentou que a decisão favorável aos aposentados, proferida em dezembro de 2022, “ainda não transitou em julgado, de sorte que não se vislumbra qualquer ameaça à segurança jurídica”.

A AGU também citou estudo mais recente, segundo o qual o custo financeiro da “revisão da vida toda” seria de R\$70 bilhões.

Fonte: Folha PE

Plano de saúde: entenda o que o STF vai discutir sobre contratos para idosos.

O documento veda a cobrança de valores diferenciados pelas operadoras de saúde em razão da idade

Nesta quarta-feira, 14, o Supremo Tribunal Federal (STF) retoma o julgamento de um recurso que pode decidir se o Estatuto da Pessoa Idosa deve ser aplicado aos contratos de planos de saúde firmados antes de 2004, ano em que o regulamento foi implementado.

O documento veda a cobrança de valores diferenciados pelas operadoras de saúde em razão da idade, já que a medida é considerada discriminatória.

Na prática, isso significa a proibição de reajustes no valor das mensalidades baseados na faixa etária da pessoa contratante após ela completar 60 anos, o que era comum nos contratos de serviço de saúde suplementar antes do Estatuto da Pessoa Idosa.

Depois da implementação do documento, ficaram permitidos o reajuste por faixa etária até os 59 anos e o reajuste anual. A Agência Nacional de Saúde (ANS) incorporou a decisão, repassada às operadoras dos planos de saúde.

No entanto, contratos firmados antes da vigência do regulamento dos direitos da pessoa idosa seguem aplicando o aumento da mensalidade de clientes com mais de 60 anos.

Entenda o contexto

A Corte analisa um caso específico de uma pessoa que aderiu a um plano de saúde em 1999. Segundo informações disponíveis na pauta do STF, a mensalidade do serviço sofreu um reajuste em 2005, quando a cliente completou 70 anos.

A cliente questionou a alteração de valor e pediu a aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJ-RS), responsável por julgar o caso, deu parecer favorável ao pedido, por considerar abusivo o aumento da mensalidade do plano de saúde.

A operadora, no entanto, entrou com recurso extraordinário no STF argumentando que os reajustes estavam previstos no contrato, firmado antes da vigência do Estatuto.

A relatora do caso no Supremo Tribunal Federal foi a ministra Rosa Weber, hoje aposentada.



“O voto dela foi muito consistente, com boa fundamentação jurídica, sustentando que o Estatuto da Pessoa Idosa poderia, sim, ser aplicado a contratos anteriores”, explica o advogado Rafael Robba, sócio do escritório Vilhena Silva Advogados, que não está envolvido no caso.

No entanto, o especialista explica que o julgamento pelo STF teve início durante o período de pandemia, em que os trâmites eram feitos virtualmente. Depois, houve um pedido de destaque para que o processo fosse julgado em plenária, presencialmente.

Frente às mudanças no quadro de ministros que integram o STF nos últimos anos, não é possível saber qual o rumo do julgamento.

“Na época, o voto dela estava prevalecendo. Mas, agora, (o julgamento) vai começar praticamente do zero. A composição do STF mudou e não sabemos como alguns ministros costumam julgar esse tipo de assunto”, comenta o advogado.

O que pode acontecer?

Se o STF for favorável à aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa no caso julgado, a decisão se tornará referência para outros casos semelhantes. No entanto, não torna obrigatório que todos os contratos de planos de saúde vigentes se adaptem à decisão automaticamente.

“Logicamente será um direcionamento para a própria sociedade. Então, seria interessante que as operadoras seguissem esse entendimento, porque o STF é a última instância que trata do assunto e, a partir do momento que decide que é dessa forma, qualquer um que buscar a justiça (em situação parecida) possivelmente vai ter esse entendimento”, explica Robba.

O advogado afirma ainda que, se favorável à aplicação do Estatuto da Pessoa Idosa no caso julgado, a decisão do STF também poderia influenciar ou embasar uma norma da ANS para as operadoras de planos de saúde. No entanto, isso é apenas uma possibilidade.

Caso o STF entenda que o Estatuto da Pessoa Idosa não se aplica à situação, o advogado aponta que os casos de reajuste abusivos de mensalidade para clientes acima dos 60 anos ainda assim encontram espaço para debate judicial.

Isso porque o Código de Defesa do Consumidor proíbe essas práticas que colocam compradores em situação de vulnerabilidade e desvantagem exageradas.

Fonte: Folha PE

As novas súmulas do Carf sobre créditos de PIS/Cofins.

Por Priscila Anselmini e Leonardo Xavier

No universo tributário, há diversas decisões e posicionamentos colidentes entre as esferas judicial e administrativa, como também entre juristas e especialistas da área. Especificamente no âmbito administrativo federal, observa-se que a Receita Federal, por vezes, possui entendimento distinto daquele adotado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), e vice-versa.



Como o intuito de consolidar o entendimento perante a Administração Tributária Federal, o Regimento Interno do Carf (Portaria MF 1.634/2023, alterada pela Portaria 528/2024), prevê um procedimento simplificado para a aprovação de súmulas pelo colegiado, conferindo maior segurança jurídica aos envolvidos na relação tributária, especialmente aos contribuintes.

Dito isso, nos dias 20 e 21 de junho, as turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) aprovaram 14 novos verbetes, com o objetivo de uniformizar as decisões do Conselho e diminuir a litigiosidade. Dentre as súmulas publicadas, serão aqui objeto de análise aquelas aprovadas pela 3ª Turma da CSRF, em especial as que tratam do direito ao crédito da contribuição ao PIS e da Cofins no regime da não cumulatividade.

Desde logo, observa-se que as súmulas aprovadas representam um triunfo para os contribuintes, pois duas dentre as três, aqui debatidas, reconhecem o direito ao crédito de PIS e da Cofins em suas respectivas circunstâncias.

Neste viés, atenta-se que a Súmula 188[1] reconhece o crédito consubstanciado nas despesas com o frete na aquisição de insumos, ainda que não submetidos à tributação pelas contribuições em comento. Para tanto, constitui-se como requisito que o frete seja registrado de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, bem como que, sobre o respectivo valor, tenham incidido as contribuições sociais.

O entendimento da 3ª Turma da CSRF, em que pese não seja verdadeira novidade, consolida a evolução do posicionamento do Carf sobre a matéria, que somente passou a reconhecer o direito ao crédito sobre o frete, efetivamente de maneira uniforme, em 2023.

Nos anos anteriores, o que se constatava era um cenário controvertido e de dúvidas quanto ao posicionamento do Conselho. É o que se depreende dos acórdãos exemplificativos ns. 9303-009.675, 9303-012.457 e 9303-013.231, datados de 2019, 2021 e 2022, respectivamente. Percebe-se, assim, a relevância do entendimento sumulado, a partir do qual restam dirimidas quaisquer dúvidas acerca da viabilidade da tomada de créditos de PIS e da Cofins sobre gastos com o frete de insumos não onerados pelas contribuições.

Por sua vez, a Súmula 189[2] positiva entendimento favorável ao crédito de PIS e da Cofins sobre insumos da fase agrícola, comumente denominados de “insumos do insumo”. Aqui, diferentemente da hipótese anterior, não se vislumbra controvérsia jurisprudencial no âmbito do Carf anterior à aprovação da súmula.

Isto porque o posicionamento do Conselho é, de longa data, favorável à tomada de crédito em tais circunstâncias, sobretudo a partir da definição do conceito de insumo pelo STJ, quando do cotejo do REsp 1.221.170/PR (Tema Repetitivo 779[3]). Não obstante, a ausência de controvérsia não retira a importância da súmula, cuja aprovação traz consigo o potencial de conferir maior celeridade ao contencioso administrativo fiscal.

Outra controvérsia relevante diz respeito ao enunciado da Súmula 190[4], visto que, até a aprovação do verbeço pela CSRF, havia um cenário indefinido na jurisprudência do Carf no que se refere ao reconhecimento do direito ao crédito de PIS e da Cofins sobre os gastos incorridos com a locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros.

É o que se observa, a título ilustrativo, do teor dos acórdãos 3201-004.269, 9303-010.082, 3003-001.975 e 9303-014.415, publicados em 2018, 2020, 2021 e 2024, respectivamente, que



demonstram a existência de um entendimento em constante oscilação ao longo dos últimos anos. Ora favorável, ora contrário.

Em que pese o posicionamento do tribunal fosse, inicialmente, favorável aos contribuintes, constata-se uma guinada no posicionamento ao se reconhecer que o conceito de “veículos” não é abrangido pelos termos “máquinas e equipamentos”, cujas despesas com locação autorizam a percepção de crédito das contribuições sociais (art. 3º, IV, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). Essa mudança culminou na aprovação da súmula, que coaduna com a posição mais recente e desfavorável ao pleito dos contribuintes.

A consolidação do entendimento do Tribunal Administrativo por meio de Súmulas, além de conferir previsibilidade em relação às decisões administrativas do órgão, ganha ainda mais relevância a partir da edição da Lei 14.689/2023 que, ao incluir o §13[5] ao art. 25 do Decreto 70.235/73, tornou os enunciados sumulares de observância obrigatória, não apenas pelos julgadores do próprio Conselho, mas também pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento. Dessa forma, as novas súmulas deverão ser seguidas por todos os órgãos julgadores da esfera administrativa federal, conferindo maior segurança jurídica no âmbito fiscal e redução da litigiosidade.

[1] Súmula Carf 188: É permitido o aproveitamento de créditos sobre as despesas com serviços de fretes na aquisição de insumos não onerados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins não cumulativas, desde que tais serviços, registrados de forma autônoma em relação aos insumos adquiridos, tenham sido efetivamente tributados pelas referidas contribuições.

[2] Súmula Carf 189: Os gastos com insumos da fase agrícola, denominados de “insumos do insumo”, permitem o direito ao crédito relativo à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins não cumulativas.

[3] Tema Repetitivo 779/STJ – Tese fixada: “[...] (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte.”

[4] Súmula Carf 190: Para fins do disposto no art. 3º, IV, da Lei nº 10.637/2002 e no art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003, os dispêndios com locação de veículos de transporte de carga ou de passageiros não geram créditos de Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins não cumulativas.

[5] § 13. Os órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo observarão as súmulas de jurisprudência publicadas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Priscila Anselmini – Advogada do Contencioso Administrativo no escritório Rafael Pandolfo Advogados Associados. Pós-doutora em Direito Tributário (UFRGS). Doutora em Direito (Unisinos), com período de pesquisa na Facultad de Derecho da Universidad de Sevilla. Mestre em Direito Público (Unisinos). Especialista em Direito Público (Esmafe-RS). Professora universitária

Leonardo Xavier – Estagiário do Contencioso Administrativo na Rafael Pandolfo Advogados Associados. Graduando em Direito na UFRGS. Membro do Grupo de Estudos da Liga Acadêmica de Direito Tributário (LADT) da UFRGS. Diretor de Marketing do Escritório Júnior Ruy Cirne Lima (EJRCL)



O que são as habilidades essenciais?

Por Rodrigo Exman

Certa vez, recebi uma mensagem de um recrutador dizendo que um candidato tinha habilidades técnicas muito boas, mas lacunas importantes nas chamadas soft skills. O candidato estava sendo considerado para uma posição de liderança sênior. O que o recrutador referia como soft skills era, na verdade, a habilidade do candidato de liderar pessoas. Eram suas habilidades de liderança, suas habilidades de gestão de pessoas, algo estratégico para aquela posição.

Refletindo sobre isso, questionei por que as chamamos de soft skills. O termo “soft skills”, na minha opinião, dá a impressão de que essas são habilidades quase opcionais, o que pode ser verdade em alguns contextos e funções. No entanto, quando estamos falando de liderança – liderar uma equipe, definir uma estratégia, engajar pessoas, desenvolver pessoas, conectar – essas não são habilidades opcionais, elas são essenciais.

É possível desenvolvermos esse conceito de “habilidades essenciais” no ambiente corporativo e, sobretudo, no ambiente jurídico? Para você, qual seria uma habilidade essencial para uma função de liderança?

Há muitos artigos sobre estilos, formas e meios eficazes de liderança. Talvez, o mais democrático seja o da liderança situacional, aquela onde o gestor necessita mudar o estilo conforme a pessoa, a situação, a empresa e o resultado que se quer alcançar.

Antes de nos aprofundarmos no conceito das habilidades essenciais, importa compartilhar que o conceito de soft skills, tal qual conhecemos, são habilidades interpessoais ou competências socioemocionais que possuem sua definição a partir de um momento curioso. Tal conceito surgiu a partir de um ambiente de guerra [1].

Trata-se do final da década de 1960. Como sabemos, a corrida espacial estava acirrada – a promessa do presidente dos EUA John F. Kennedy era fazer o homem pisar em solo lunar até os anos 1970. A Guerra Fria com a União Soviética tomava conta dos noticiários e ainda dividia o mundo, que também acompanhava a iminente derrota das tropas americanas na Guerra do Vietnã. E foi nesse contexto que a definição de soft skills surgiu.

Em meio a esse cenário, o Exército dos EUA percebeu que as chamadas “habilidades interpessoais” desempenhavam um papel fundamental na determinação dos resultados dos exercícios militares. Longe de estarem relacionadas à utilização de máquinas ou armamentos, tais habilidades se concentravam no elemento humano: a aptidão social necessária para comandar grupos, inspirar tropas e, por fim, sair vitorioso de potenciais batalhas.

Após essa descoberta, os militares não perderam tempo em se aprofundar nas chamadas soft skills. Reconhecendo sua importância, eles as catalogaram, as estudaram e as desenvolveram. O objetivo, portanto, era consolidar o seu lugar como um componente essencial da estratégia militar e da liderança pessoal. Assim como as táticas de liderança de comando e controle, o conceito de “habilidades interpessoais” chegou ao mundo corporativo.

Houve uma quantidade explosiva de cursos sobre o assunto e, de lá para cá, o mundo dos negócios permanece o mesmo em sua essência. Há cursos de especialização e – ainda bem – uma maior



vontade do mundo jurídico de se adaptar a esse contexto, tornando o nosso setor muito mais convidativo do que há alguns anos. Hoje, vivenciamos a era de uma “adaptação forçada”, pois não há tempo a perder. O mundo está se transformando em um ritmo alucinante. Não bastam competências técnicas (hard skills) para lidar com esse ambiente dinâmico, complexo e imprevisível.

A liderança jurídica bem-sucedida é a que investe nas pessoas, servindo à equipe em vez de buscar ser servida. Ela se dedica ao desenvolvimento individual de cada membro, reconhecendo suas características e ambições únicas, ao mesmo tempo em que constrói um time colaborativo, diverso e de alta performance.

Embora essa tarefa possa parecer simples, quem conhece a complexidade do trabalho sabe que o maior desafio, e também a maior satisfação, está em inspirar pessoas. A verdadeira liderança é lembrada por promover o crescimento pessoal e coletivo, fomentando o diálogo com outras áreas e mantendo o foco nas prioridades certas. Ela planeja, executa e se compromete com o desenvolvimento e a carreira de todos, criando um ambiente de segurança psicológica onde pessoas diversas podem ser felizes e bem-sucedidas.

Essa habilidade de construir um futuro melhor e entender que todos merecem um espaço de crescimento é o que fará o líder jurídico ser inesquecível e uma referência em habilidades socioemocionais.

O Fórum Econômico Mundial [2] também teve o seu papel no contexto das soft skills. O órgão destacou a importância crescente das habilidades profissionais na força de trabalho em seu relatório periódico “Future of Jobs Report”, onde identificou o pensamento crítico, a resolução de problemas complexos, a inteligência emocional e a criatividade como habilidades essenciais para o sucesso no futuro local de trabalho.

Talvez nada disso seja “soft”. O relatório enfatiza a necessidade de as organizações investirem no desenvolvimento de habilidades profissionais para permanecerem competitivas no cenário de negócios em constante evolução.

A seguir, finalmente, algumas habilidades essenciais que acredito serem cruciais para qualquer liderança eficaz, principalmente a jurídica:

1. **Inteligência emocional:** a habilidade de entender e gerenciar suas próprias emoções e as dos outros. Investir em autoconhecimento é essencial para conseguir isso. Como dizem, “nem sempre podemos controlar o que acontece, mas podemos escolher como reagimos aos acontecimentos”.
2. **Comunicação:** comunicação clara, concisa e eficaz para transmitir ideias, expectativas e feedback. Neste caso, investir em storytelling e buscar meios diversos de se comunicar faz toda a diferença. O Legal Design e outros meios efetivos de passar o recado devem ser experimentados.
3. **Empatia:** compreender e compartilhar os sentimentos dos outros para construir relacionamentos fortes e de confiança. Trata-se do primeiro passo para ser mais humano e construir um clima organizacional muito mais acolhedor.
4. **Adaptabilidade:** estar aberto a mudanças e ser capaz de ajustar estratégias conforme necessário em um ambiente dinâmico. Hoje, essa habilidade está entre as mais exigidas pelos recrutadores e é algo extremamente importante para qualquer cargo de gestão.



5. Resolução de conflitos: a habilidade de mediar disputas e encontrar soluções mutuamente benéficas. Você terá áreas que brigam por orçamentos escassos, pessoas que buscam posições de destaque, situações de crise onde todos entendem saber como resolver um problema por diferentes caminhos. Se já não houver um mediador em cenários desafiadores assim, você pode, e deve, assumir esse papel.

6. Pensamento visionário: definir uma visão clara e a estratégia para o futuro que inspire e motive a equipe. É importante destacar para todos que o futuro que se quer é o futuro que se constrói.

7. Mentoria: orientar e desenvolver os membros da equipe para ajudá-los a alcançar seu pleno potencial é uma das formas mais significativas de fazer a diferença no ambiente de trabalho.

8. Tomada de decisão: tomar decisões informadas e oportunas, que estejam alinhadas com os objetivos e valores da organização, é importante para executivos, líderes e para qualquer posição profissional. Aqui, o diferencial é tomar as decisões com base em dados e não somente em opinião pessoal.

9. Responsabilidade: assumir a responsabilidade tanto pelo sucesso quanto pelas falhas, e delegar aos outros de maneira adequada e construtiva. Nesse último ponto, em especial, é importante evitar o microgerenciamento que pode impactar prazos, resultados, o desenvolvimento das pessoas e o clima organizacional.

10. Competência cultural: entender e valorizar a diversidade, promovendo um ambiente inclusivo onde todos se sintam valorizados e ouvidos. É somente promovendo a equidade para as pessoas que conseguimos construir a cultura do pertencimento.

As habilidades essenciais mencionadas acima não são opcionais, e sim, fundamentais para uma liderança eficaz. Para quem ainda não é gestor, mas quer ser um dia, já pode começar, desde hoje, aprender a lidar com essas habilidades em sua rotina. Ao reconhecer e priorizar essas habilidades, podemos preparar melhor os líderes para que eles se sobressaiam em seus papéis e criem ambientes de trabalho mais coesos, produtivos e positivos – e chegar a essa realidade, só depende de você.

As opiniões deste artigo são pessoais e não representam, necessariamente, os posicionamentos das empresas para as quais o autor trabalha ou trabalhou

[1] Maiores detalhes em <<https://www.forbes.com/sites/danpontefract/2023/03/27/its-about-time-we-abandoned-the-term-soft-skills/>>. Acesso em 10/08/2024.

[2] Disponível em <https://www3.weforum.org/docs/WEF_Future_of_Jobs_2023_News_Release_Pt_BR.pdf>. Acesso em 10/08/2024.

Rodrigo Exman – Idealizador do Workation, metodologia que significa “aproveitar seu trabalho como você aproveita suas férias”. Criador e host do Podcast “Pq vc faz o que vc faz?” em parceria com a jornalista Mariana Ferrão. Pai de Liz, do Luc e marido da Cibele. Coautor do livro “Pai Presente”. Há mais de 20 anos trabalha em empresas de saúde como Johnson & Johnson, Sanofi e Abbott. Palestrante, professor e mentor, certificado em coaching pela NYU, estudou Negociação e Mediação em Harvard e Transformação Comportamental pela Singularity University



A inexigibilidade automática do ITCMD pós-reforma tributária.

Por Felipe Wagner de Lima Dias e Gustavo Molina

Após demasiados anos de espera, sendo ansiosamente aguardada pelo mercado e população em geral, a reforma tributária, enfim, saiu do papel, carregando consigo o objetivo maior de proporcionar um sistema tributário nacional menos complexo e burocrático.

Muito embora focada em simplificar e otimizar a tributação sobre o consumo, a Emenda Constitucional nº 132/2023 — texto legislativo responsável pela mencionada reforma — também alongou seu alcance para tratar da imposição fiscal relativa ao patrimônio, trazendo, nesta seara, importantes mudanças no panorama tributário brasileiro concernentes ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Como se sabe, o ITCMD é tributo estadual, razão pela qual os estados e o Distrito Federal possuem competência plena para legislar, disciplinando sobre sua incidência e normas adjacentes. Há, neste quesito, porém, duas exceções previstas desde os primórdios da Constituição: nos casos em que o doador tiver domicílio ou residência no exterior e em que o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior, os estados e o DF somente poderiam estabelecer internamente a incidência tributária do ITCMD após a edição de lei complementar nacional a seu respeito.

Caso esteja se questionando, sim, esta lei de caráter nacional nunca foi promulgada, o que motivou diversos estados a instituírem o ITCMD nas hipóteses acima independentemente da previsão constitucional, culminando, é claro, em rigorosa resistência dos contribuintes e, conseqüentemente, em extenso debate no âmbito do Poder Judiciário.

Repercussão Geral

A discussão atingiu o palanque do Supremo Tribunal Federal (STF), que, em sede de Repercussão Geral (Tema nº 825 — RE nº 851.108/SP), ratificou a regra do Texto Maior condicionando a validade de incidência do ITCMD nas mencionadas situações à prévia edição de lei complementar regulamentando a temática.

Aliás, mantendo a coerência do então decidido, a Suprema Corte acolheu numerosas ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) propostas pela Procuradoria-Geral da República com o intuito de obstar a continuidade da ilegítima cobrança, tendo sido decretada a inconstitucionalidade formal de diversas leis estaduais no que se referiam à incidência do ITCMD sobre transferências patrimoniais — via sucessão ou doação — oriundas do exterior.

Nessa conjuntura, paralelamente à determinação de junho de 2022 do STF fixando o prazo de 12 meses para o Congresso Nacional editar lei complementar externando normas gerais sobre o assunto, sobreveio a já citada EC 132/2023, publicada no último decêndio do ano passado, explicitando os estados competentes para exigir o ITCMD sobre doações e sucessões advindas do exterior enquanto não promulgada a lei complementar versando acerca da matéria.

Em outros termos, autorizou-se os estados a instituírem o ITCMD nas hipóteses com elemento de conexão com o exterior enquanto não for publicada lei complementar. Contudo, a questão que paira é: a alteração constitucional propiciada pela EC 132/2023 é suficiente para legitimar a cobrança do ITCMD com base nas leis estaduais atualmente vigentes? A resposta, para nós, é de que não.



Apesar de, a partir de 21 de dezembro de 2023, a Constituição permitir expressamente que os estados tributem doações e heranças vindas do exterior, fato é que os dispositivos das leis estaduais ora vigentes que preveem a referida incidência foram declarados inconstitucionais pelo STF no julgamento do RE nº 851.108/SP, eis que carecedores de fundamento de validade (no caso, lei complementar prévia reguladora da matéria).

E mais: nem mesmo a sobrevinda da EC 132/2023 autorizando a cobrança antes de lei nacional disciplinadora tem o condão de reviver as citadas normas das leis estaduais, ainda que estejam em consonância e não ofereçam conflito material com a nova norma constitucional. Isto, pois o ordenamento jurídico pátrio não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente, entendimento inclusive pacificado pela jurisprudência do STF, para que determinado “ato normativo, que nasceu inconstitucional, deve ser considerado nulo perante a norma constitucional que vigorava à época de sua edição”.

<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/07/opiniaio.jpg>

Significa dizer que uma norma declarada inconstitucional por ausência de respaldo no sistema jurídico não passa a ser considerada constitucional se houver, posteriormente à sua introdução no ordenamento, a edição de dispositivo que traria a ela fundamento de validade. Este foi, ademais, o exato posicionamento defendido pelo STF quando julgou inconstitucional o artigo 3º, §1º, da Lei nº 9.718/1998, que intentou o alargamento da base de cálculo do PIS e da Cofins sem autorização constitucional, ainda que tenha, depois, sobrevivendo a EC 20/1998 ampliando a hipótese de incidência destas contribuições para possibilitar o atingimento, também, da receita bruta.

Desta forma, é inviável sustentar, com o advento da EC 132/2023, o ressurgimento automático da eficácia das leis estaduais a ela pretéritas que estabeleciam a tributação do ITCMD sobre doações e heranças com elemento de conexão com o exterior. Para que sejam válidas as cobranças relativas a essas situações, devem os Estados, respeitando-se os princípios da segurança jurídica e legalidade tributária, editarem novas leis internas objetivando onerar as referidas transferências patrimoniais, pois, apenas neste caso, é que as exigências teriam respaldo constitucional.

Felipe Wagner de Lima Dias é advogado, mestrando e pós-graduado pela Faculdade de Direito da FGV-SP, membro do Núcleo de Direito Tributário da mesma instituição e ex-coordenador do Grupo de Direito Tributário da Câmara-e.net.

Gustavo Molina é advogado da área tributária do Arbach e Farhat Advogados, especialista em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), membro do Instituto Brasileiro de Direito Tributário (IBDT) e autor de artigos em obras coletivas e em revistas especializadas em matéria tributária



O fim da contabilidade tradicional: como a inteligência artificial está transformando a profissão contábil.

A evolução acelerada da tecnologia tem transformado drasticamente diversas profissões, e a contabilidade não é uma exceção à esta regra – Foto: Pavel Danilyuk

A evolução acelerada da tecnologia tem transformado drasticamente diversas profissões, e a contabilidade não é uma exceção à esta regra. Com o surgimento das IA's (Inteligências Artificiais), a maneira como os contadores abordam suas rotinas de trabalho podem (e serão) impactadas. Será este o fim da contabilidade tradicional?

Em uma definição simples e compactada, a contabilidade tradicional seria a prática de registrar, classificar, resumir e interpretar informações de uma entidade, objetivando dar suporte para a tomada de decisões das chamadas partes interessadas (stakeholders). Neste modelo tradicional, o foco está na conformidade com as normas contábeis e fiscais e envolve diversos processos técnicos, porém lentos, repetitivos, burocráticos e falhos.

Como as IA's revolucionam a contabilidade tradicional?

É bem simples (ou nem tanto), as IA's possuem a capacidade de automatizar tarefas repetitivas e demoradas, como a entrada de dados, conciliações bancárias e processamento de inúmeras transações. As ferramentas avançadas de IA podem analisar enormes volumes de dados em tempo real, detectando anomalias e fornecendo "insights" que antes demandariam horas de trabalho manual do contador.

Com a utilização de softwares de contabilidade baseados em IA's, os profissionais contábeis podem automatizar a maior parte das tarefas rotineiras, como a classificação de despesas e receitas, emissão de notas fiscais e apuração de impostos. Isso permite que os contadores se livrem de tarefas burocráticas e concentrem em atividades mais estratégicas e de maior valor agregado para seus clientes, gerando resultados satisfatórios.

Outro ponto é a minimização de erros humanos. Ao lidar com grandes volumes de dados e realizar cálculos complexos, é normal que alguns erros aconteçam. Com o uso da tecnologia e inteligência artificial, os processos podem ser automatizados e etapas de verificação podem ser criadas, resultando em um extremo impacto positivo. Isso não apenas aumenta a precisão das demonstrações financeiras, mas também melhora a conformidade com as regulamentações governamentais.

Ferramentas de IA podem prever tendências financeiras, analisar padrões de desembolsos e receitas, e fornecer recomendações estratégicas. Isso auxilia os contadores e seus clientes a tomar decisões mais precisas e proativas. Além disso, algoritmos de IA são capazes de identificar comportamentos e transações suspeitas que poderiam passar despercebidos por olhos humanos. Isso fortalece os controles internos e a segurança financeira das empresas.

Com isso, o contador perderá espaço para as IA's?

Os "contadores tradicionais", sim.



Todavia, com a IA assumindo as tarefas operacionais, o papel do contador está evoluindo para uma função mais consultiva e estratégica. Contadores modernos estão se tornando analistas de dados e consultores financeiros, ajudando as empresas a interpretar informações financeiras e a planejar o futuro de suas empresas.

Quais as habilidades necessárias para ser um “Contador do Futuro”?

As habilidades, conhecimentos e técnicas da contabilidade tradicional não serão aniquiladas e esquecidas. Pelo contrário, estão sendo aprimoradas e automatizadas, com foco em performance e resultados sólidos. Entretanto, novas competências deverão ser adquiridas pelos profissionais contábeis. Entre elas, podemos citar:

- Competência em Tecnologia: Contadores precisam se familiarizar com ferramentas de IA e software de análise de dados. A habilidade de interpretar e usar dados para fornecer insights será crucial.
- Pensamento Estratégico: A capacidade de desenvolver estratégias financeiras e de negócios com base em análises de dados se tornará uma habilidade fundamental.
- Aprenda as Linguagens de Programação Relevantes: Para contadores, algumas linguagens de programação são particularmente úteis, como o Excel VBA (Visual Basic for Applications), Python e SQL.
- Aprenda a Usar o ChatGPT: Utiliza a inteligência artificial para gerar respostas em linguagem humanizada, tornando-se uma ferramenta poderosa e extremamente útil para diversas situações de interação textual.

O Futuro da Contabilidade

Embora a IA traga mudanças significativas, não estamos testemunhando o fim da contabilidade, mas sim uma transformação profunda. A contabilidade tradicional está evoluindo para uma profissão onde a tecnologia e o conhecimento humano trabalham juntos para a criação de maior valor percebido.

Empresas que adotam a IA estão em vantagem competitiva, pois conseguem tomar decisões mais rápidas e informadas, reduzir custos operacionais e melhorar a precisão das suas operações financeiras. Para os contadores, isso representa uma oportunidade de se destacar como estrategistas financeiros e consultores de confiança.

A inteligência artificial está redefinindo a contabilidade, automatizando tarefas rotineiras e permitindo que os contadores se concentrem em atividades estratégicas. O fim da contabilidade tradicional não significa o fim da profissão, mas sim uma evolução para uma era onde a tecnologia e a expertise humana se complementam para oferecer serviços de maior valor. Adotar essas mudanças e se preparar para o futuro é crucial para os profissionais que desejam prosperar nesse novo cenário.

Este é um momento empolgante para estar na contabilidade, pois a profissão está se reinventando e abrindo novas possibilidades. É hora de abraçar a tecnologia e explorar todo o potencial que a IA pode oferecer.

Fonte: Contábeis



Juíza veta inclusão de benefícios fiscais estaduais na base de cálculo de IRPJ e CSLL.

No julgamento do Tema 1.182, o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que a tributação pela União de benefício fiscal concedido pelos estados e pelo Distrito Federal viola o pacto federativo.

Receita não pode mais tributar benefícios fiscais concedidos a empresa do AM

Esse foi o fundamento da juíza Marília Gurgel Rocha de Paiva e Sales, da 9ª Vara Federal Cível do Amazonas, para ordenar que a Receita deixe de tributar valores relativos a benefícios fiscais concedidos pelo governo amazonense a uma fabricante de computadores e equipamentos periféricos.

A decisão foi provocada por mandado de segurança em que a empresa sustentou que os benefícios fiscais concedidos pelo estado configuram renúncia de receita destinada a fomentar a atividade empresarial, e, por isso, não podem integrar a base de cálculo de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

A empresa também alegou que a tributação desses benefícios viola o pacto federativo e a jurisprudência do STJ.

Ao analisar o caso, a juíza apontou que a Lei 14.789/2023, resultante da conversão da Medida Provisória 1.185/2023, que introduziu novo regramento para a tributação dos benefícios fiscais de ICMS por IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, não pode ser usada para justificar a inclusão de incentivo fiscal estadual na base de cálculo de IRPJ e CSLL.

“A novel legislação em nada modifica o entendimento firmado pelo STJ no tema repetitivo nº 1182, pois o fundamento invocado para excluir o crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, é que a tributação pela União do benefício fiscal outorgado pelos Estados e Distrito Federal viola o pacto federativo”, resumiu ela.

O advogado Rômulo Coutinho, do escritório Lavez Coutinho, celebrou a sentença. “A decisão, de maneira acertada, reconhece que a Lei nº 14.789/2023 não afasta o entendimento já sedimentado no STJ no sentido de que os créditos presumidos de ICMS não podem sofrer tributação pelo IRPJ e pela CSLL, sob pena de violação ao pacto federativo. Trata-se de decisão importante, uma vez que afasta essa tentativa da União de tributar os estímulos da Zona Franca de Manaus, o que inviabilizaria a continuidade de muitas das empresas ali localizadas.”

Fonte: Conjur

Trabalhador tem pedido de horas extras negado e é condenado por má-fé.

Magistrado destacou que ex-empregado não apenas apresentou informações inconsistentes, mas também suscitou pedido em desacordo com texto expresso da CLT.

Ex-empregado teve pedido de horas extras negado e foi condenado por má-fé ao suscitar pedido contrário ao texto expresso da lei trabalhista

Trabalhador tem pedido de horas extra negado e é condenado por litigância de má-fé após suscitar pedido contrário a texto expresso na lei.



Para o juiz do Trabalho Renan Pastore Silva, da 1ª vara do Trabalho de Angra dos Reis/RJ, o reclamante agiu com má-fé ao alegar que a prestação de horas extras habituais descaracterizaria acordo de compensação de jornada.

No caso, o ex-empregado ajuizou ação trabalhista contra empresa do ramo de engenharia pedindo o pagamento de horas extras e de outros direitos que, segundo ele, não teriam sido devidamente quitados.

O trabalhador afirmou que trabalhava das 6h30 às 18h30 com apenas 20 minutos de intervalo.

A empresa contestou as alegações, fornecendo folhas de ponto que registravam a jornada de trabalho dos funcionários, incluindo compensações de horas extras e justificativas médicas.

Ao analisar o pedido, o juiz verificou que a jornada de trabalho média, conforme registrada nas folhas de ponto, era das 7h30 às 17h30, com exceção das sextas-feiras, quando os funcionários saíam às 16h30.

Assim, não constatou a realização das supostas horas extras não pagas.

Além disso, o magistrado identificou inconsistências nas alegações do trabalhador na ação ajuizada por ele e em outras, na qual atuou como testemunha, contra a mesma empresa e que compartilhavam causas de pedir e pedidos semelhantes, além dos mesmos advogados.

O juiz também considerou a existência de um grupo de WhatsApp entre os reclamantes e suas testemunhas, sugerindo orientação que afetaria a credibilidade dos depoimentos.

Assim, o magistrado julgou improcedente o pedido de horas extraordinárias.

"Amparado em todo o acima exposto, inclusive confissões, folhas de ponto nas ATOrd 0101036-28.2022.5.01.0401 e 0100067-76.2023.5.01.0401, assinaturas (CPC, art 408) e recibos, julgo improcedentes os pedidos relacionados à jornada de trabalho, concluindo que o limite de 44h foi, em regra, respeitado, com pagamento e compensação de horas extras que foram trabalhadas, com 1h de intervalo.

Quanto ao alegado em réplica, de que horas extraordinárias prestadas eram habituais, o que descaracteriza acordo de compensação de jornada, anoto que não há hora extra habitual."

Além disso, condenou o trabalhador a multa de 2% do valor da causa por litigância de má-fé. Segundo o magistrado, o trabalhador suscitou reclamação contrária a texto expresso da lei, ao alegar que a prestação de horas extras habituais descaracterizaria o acordo de compensação de jornada.

Na sentença, o juiz destacou que, conforme o art. 59-B, parágrafo único, da CLT, a prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e banco de horas.

"Como demonstrado acima, a parte autora apresentou uma pretensão em réplica contra o texto expresso da lei (CLT, art. 59-B, Parágrafo único), razão pela qual aplico uma multa por litigância de má-fé. Condeno a parte autora ao pagamento de uma multa de 2% em favor da parte contrária, nos termos dos arts. 793-B, I e 793-C da CLT", concluiu o magistrado.



A empresa de engenharia é representada pelo escritório de advocacia Coelho & Morello Advogados Associados.

Processo: 0100067-76.2023.5.01.0401

Veja a sentença.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/412665/trabalhador-tem-pedido-de-horas-extras-negado-e-e-condenado-por-ma-fe>

TST: Intervalo suprimido após reforma é indenizatório, não salarial

Para ministro do TST, intervalo suprimido deve ser pago de forma indenizatória e apenas pelo período faltante, seguindo disposição da reforma trabalhista

Ex-funcionário receberá pagamento apenas pelo tempo não concedido, com natureza indenizatória, não salarial, conforme redação dada à CLT pela reforma trabalhista.

Empresa pagará intervalo intrajornada suprimido de ex-funcionário apenas pelo período não concedido e de forma indenizatória. Ao julgar recurso de revista, o ministro Luiz José Dezena da Silva, do TST, entendeu que, mesmo o contrato tendo sido firmado antes da reforma trabalhista (Lei 13.467/17), a supressão de intervalo após a alteração legislativa deve seguir a nova redação da CLT.

No caso, o trabalhador ajuizou ação contra a empresa pedindo, entre outros direitos, os pagamentos de horas extras relativas à supressão parcial do intervalo intrajornada.

No curso processual, ficou comprovado que o reclamante usufruía apenas 15 minutos do intervalo, em vez do período integral de uma hora. Assim, foram proferidas decisões favoráveis ao trabalhador em 1ª instância e no TRT da 1ª região.

A empresa, então, interpôs recurso de revista no TST, questionando a aplicação da reforma trabalhista ao contrato de trabalho do ex-empregado, vigente antes da nova legislação.

Segundo o empregador, a reforma alterou o art. 71, §4º da CLT, dispondo que, em caso de não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada, o pagamento devido ao trabalhador seria apenas do período suprimido, com natureza indenizatória, não salarial.

Ao analisar o caso, o relator, ministro Luiz José Dezena da Silva, reconheceu a transcendência jurídica do caso, destacando que envolvia interpretação da nova lei trabalhista e seus efeitos sobre contratos vigentes.

Na decisão reafirmou o princípio do "tempus regit actum", que determina a aplicação da lei vigente à época dos fatos.

Assim, entendeu que, para o período anterior à vigência da reforma trabalhista, aplicava-se a norma anterior, enquanto para o período posterior à reforma, aplica-se a nova redação do art. 71, §4º da CLT.



"Assim, em atenção ao princípio da irretroatividade da lei - tempus regit actum (art. 5.º, XXXVI, da CF) -, aplicam-se as normas de direito material do tempo dos fatos, ou seja, de 1.º/2/2016 a 10/11/2017, e, quanto ao período posterior - 11/11/2017 até 12/3/2018 -, devem ser aplicadas as alterações promovidas pela Lei n.º 13.467/2017 (art. 71, § 4.º, da CLT), nos termos do art. 6.º da LINDB.

Desse modo, o pagamento terá natureza indenizatória e será devido apenas com relação ao tempo suprimido."

Ao final, determinou que, a partir da vigência da reforma trabalhista, o trabalhador tem direito apenas ao pagamento do período suprimido do intervalo intrajornada (45 minutos por dia), com natureza indenizatória e acréscimo de 50%.

O advogado Henrique Tunes Massara, do escritório Cunha Pereira e Massara - Advogados Associados, atua pela empresa.

Processo: 100121-16.2019.5.01.0067

Veja a decisão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/413382/tst-intervalo-suprimido-apos-reforma-e-indenizatorio-nao-salarial>

DIRBI: entenda as regras da nova obrigação acessória.

No dia 4 de junho de 2024, a Medida Provisória (MP) nº 1.227/24, que estabelece as condições para a fruição de benefícios fiscais e outras prerrogativas, foi promulgada. Como consequência, originou-se a DIRBI – Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária –, cuja regulamentação ocorreu por meio da Instrução Normativa 2.198/2024.

Embora os contribuintes já reportem diversas informações em distintas obrigações acessórias, a DIRBI impõe a declaração específica dos benefícios fiscais que foram utilizados. Além disso, a nova declaração visa fomentar a transparência no âmbito fiscal, exigindo não apenas que as empresas revelem esses benefícios, mas também supervisionem a aplicação desses estímulos fiscais.

Obrigatoriedade da DIRBI

De acordo com a MP 1.227/24, a entrega da DIRBI é obrigatória para as seguintes entidades:

Pessoas jurídicas ou equiparadas que usufruam dos benefícios elencados pela DIRBI;

Pessoas jurídicas imunes e isentas;

Consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio;

As pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional sujeitas à Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta (CPRB).

A apresentação da declaração deve ser efetuada por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), utilizando-se do formulário específico disponibilizado. Tal procedimento deve ser realizado pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, e a entrega deve ser feita até o vigésimo dia do segundo mês subsequente ao período de apuração. É importante enfatizar que, se o mencionado dia 20 não



for um dia útil, a entrega da declaração deve ser antecipada, seguindo a mesma lógica aplicável a outras obrigações acessórias.

No que tange aos eventos geradores que ocorreram no intervalo de janeiro a julho do ano de 2024, o prazo para a entrega foi até o dia 20 de julho de 2024. No entanto, com a publicação da Instrução Normativa nº 2.204/2024, foi determinada a prorrogação para a incidência das multas em caso de distorção nas informações prestadas, passando a valer a partir de 21 de setembro de 2024. Logo, os contribuintes ganharam um tempo adicional para revisar e retificar a DIRBI.

Dispensa da DIRBI

Com base no art. 3º da instrução normativa, estão dispensados de apresentar a DIRBI as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, salvo a exceção anteriormente mencionada, bem como o microempreendedor individual (MEI).

Conteúdo das informações

As informações declaradas na DIRBI referem-se aos incentivos fiscais e incluem dados sobre valores de crédito tributário relacionados a impostos e contribuições que deixaram de ser recolhidos em razão dos benefícios, dos incentivos, das renúncias e das imunidades tributárias, como a Desoneração da Folha de Pagamento.

Assim, para ilustrar as hipóteses de cálculo relacionadas ao recolhimento integral e parcial da CPRB, bem como os procedimentos corretos para o preenchimento no e-CAC, apresentamos a seguir as Figuras 1, 2, 3 e 4:

Recolhimento Integral por meio de CPRB		
INSS	Base de Cálculo Previdenciária	2.500.000
	Alíquota INSS Patronal	20%
	INSS Patronal devido	500.000
CPRB	Receita Bruta Total	15.000.000
	Receita Bruta Passível de CPRB	14.500.000
	Proporção	97%
	Base de Cálculo da CPRB	14.500.000
	Alíquota CPRB	2,50%
	CPRB	362.500
Benefício Pecuniário	Valor declarado na DIRB	137.500

Figura 1: Cálculo do recolhimento integral da CPRB

Tributo	Valor
Contribuição Previdenciária	R\$ 137.500,00

Valor Usufruído: R\$ 137.500,00

Figura 2: Preenchimento do e-CAC no caso de recolhimento integral da CPBR

Recolhimento Parcial por meio de CPRB		
INSS	Base de Cálculo Previdenciária	2.500.000
	Alíquota INSS Patronal	20%
	INSS Patronal devido	500.000
	Porporção CPRB	80%
	Valor residual	100.000
CPRB	Receita Bruta Total	15.000.000
	Receita Bruta Passível de CPRB	12.000.000
	Proporção	80%
	Base de Cálculo da CPRB	12.000.000
	Alíquota CPRB	2,50%
	CPRB	300.000
Benefício Pecuniário	Valor declarado na DIRB	100.000

Figura 3: Cálculo do recolhimento parcial da CPRB

Figura 4: Preenchimento do e-CAC no caso de recolhimento parcial da CPBR

No caso do exemplo acima, o contribuinte deverá declarar apenas os benefícios auferidos, ou seja, o valor que deixou de ser recolhido em razão do benefício. Sendo assim, não há necessidade de demonstrar o cálculo em si, devendo ser informado apenas o montante beneficiado. Na hipótese do recolhimento integral, ilustrado na Figura 1, o valor a ser informado é de R\$ 137.500,00. Já no caso do recolhimento parcial, Figura 3, o importe é de R\$ 100.000,00.

No que tange ao IRRJ e à CSLL, deve-se acompanhar a periodicidade da apuração trimestral, no final do trimestre, e da anual, referente a dezembro. Dito isso, elencamos a seguir, na Figura 5, os benefícios tributários descritos no Anexo Único da Instrução Normativa em comento, de maneira ilustrativa:

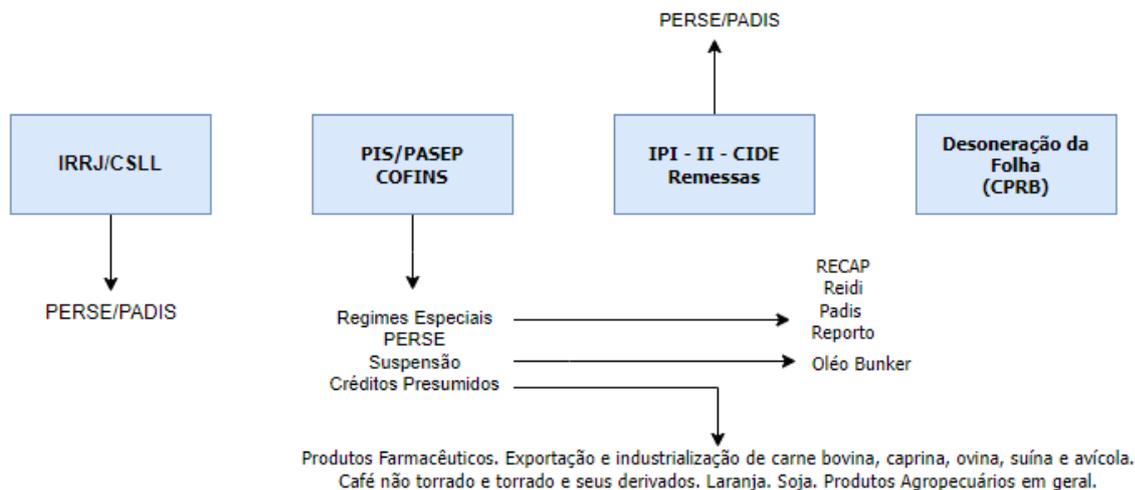




Figura 5: Benefícios tributários descritos no Anexo Único da Instrução Normativa 2.198/2024

Ressaltamos que os setores destacados no Anexo Único da instrução normativa mencionada acima sofrerão acréscimos graduais, ou seja, haverá a imposição de novos benefícios, conforme informações dadas pela própria Receita Federal, em uma transmissão online.

Apresentação e ausência de obrigatoriedade

A obrigatoriedade de apresentar a DIRBI é exclusiva para os contribuintes que atendem aos critérios da lei para entrar nos regimes especiais e que utilizam os benefícios fiscais. Por exemplo, se a lei prevê um regime especial para investimentos na Infraestrutura (REIDI), é a pessoa jurídica habilitada ou coabilitada ao regime que deve proceder com a declaração, e não seus fornecedores, conforme explicado pela Receita Federal.

No que diz respeito à ausência de obrigatoriedade de apresentação da DIRBI, ou seja, quando a empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses descritas no Anexo Único da referida instrução normativa, a DIRBI não deverá ser apresentada em branco. A obrigatoriedade de entrega se restringe apenas às empresas que estão efetivamente obrigadas.

Penalidades relativas à DIRBI

A não apresentação da DIRBI ou a sua entrega fora do prazo é passível de penalidades, incluindo as seguintes:

Atraso na entrega – 0,50% sob a receita bruta de até R\$ 1 milhão;

– 1% sob a receita bruta entre R\$ 1 milhão até 10 milhões;

– 1,5% sob a receita bruta acima de R\$ 10 milhões.

Em caso de atraso na entrega, a aplicação da penalidade será limitada a 30% do valor dos benefícios fiscais usufruídos, além da multa por omissões, inexatidões ou incorreções.

Omissões, inexatidões e incorreções – 3% sob o valor omitido, inexato ou incorreto sendo o valor mínimo de R\$ 500 (quinhentos reais).

Se houver autuação, as penalidades serão lançadas de ofício, sendo o prazo para cálculo contado do primeiro dia após o prazo da entrega – normalmente até o dia 20 do mês – até a entrega efetiva da declaração. Na hipótese de o contribuinte demonstrar a boa-fé no preenchimento da declaração, não será aplicada a multa de 3%. E em caso de retificação, o prazo é de até 5 anos, de modo que a declaração retificadora deverá substituir a declaração original na íntegra.

Considerações finais

Diante do que foi exposto ao longo deste artigo, a Declaração de Informações sobre Benefícios Fiscais (DIRBI) apresenta uma característica surpreendente: a retroatividade. Isso significa que os contribuintes obrigados a fazer a declaração devem informar retroativamente os benefícios fiscais obtidos desde janeiro de 2024. Além disso, a rápida implementação dessa obrigação acessória também chamou a atenção.

Outro ponto relevante diz respeito ao prazo de entrega estabelecido para 20/07/2024, referente aos fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2024. Considerando que entidades como o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), a Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (FENACON) e o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (IBRACON) solicitaram a exclusão da DIRBI, argumentando que as



informações já são enviadas por outros meios, é possível que tanto o prazo quanto a obrigatoriedade previstos na Instrução Normativa 2.198/2024 sejam alterados a qualquer momento.

Por fim, é importante que os contribuintes estejam atentos a eventuais mudanças, pois, como mencionado anteriormente, novos setores ou benefícios podem ser incluídos no escopo da DIRBI. Além disso, vale ressaltar que as empresas dispensadas da declaração não devem enviar o arquivo.

A BLB Auditores e Consultores possui uma equipe especializada composta por profissionais capacitados no âmbito tributário. Para mais informações sobre a DIRBI, obrigações acessórias ou sobre os nossos serviços de consultoria, entre em contato conosco.

Autoria de Melissa Souza e revisão técnica de Bruno Carvalho
Consultoria Tributária
BLB Auditores e Consultores

Declaração de Beneficiário Final ou UBO: sua empresa é obrigada a apresentar?

Conheça a UBO, Declaração de Beneficiário Final em vigor no Brasil e em outros países.

A Receita Federal do Brasil promulgou, em 8 de dezembro de 2022, a Instrução Normativa RFB nº 2119/2022, a qual dispõe sobre o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o comando da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Embora essa normativa já esteja em vigor há algum tempo, desde 1º de janeiro de 2023, alguns de seus dispositivos ainda geram questionamentos, em especial os que versam sobre o chamado “beneficiário final”. Além dessa dúvida, a referida instrução também suscita a questão da obrigatoriedade acerca da necessidade de as entidades domiciliadas no Brasil e no exterior, que possuem filiais, sucursais ou representantes no Brasil, informarem os seus beneficiários finais.

O objetivo principal dessa exigência é combater a sonegação fiscal, a corrupção e a lavagem de dinheiro, uma vez que a Receita Federal, munida com tais dados, passa a ter maiores informações tanto sobre o fluxo financeiro das instituições registradas no CNPJ quanto sobre os seus beneficiários finais.

Além disso, é importante destacar que a exigência de entrega da referida declaração não é exclusiva do Brasil. Diversos países pelo mundo, em um movimento pensado em conjunto, passaram a exigir que as entidades neles situadas também entreguem a declaração mundialmente conhecida como UBO (Ultimate Beneficial Ownership), com o intuito de obter maior transparência nas transações corporativas.

Quem deve entregar a Declaração de Beneficiário Final ou UBO?

Mas, afinal, todas as entidades domiciliadas no Brasil ou no exterior são obrigadas a entregar tal informação à Receita Federal? Na verdade, nem todas são obrigadas, pois existem regras específicas sobre quais entidades deverão prestar tal informação e que guardam relação, especialmente, com a definição de “beneficiário final”.

Qual a definição de beneficiário final?

Para a Receita Federal, nos termos do art. 53 da IN 2119/2022, configura-se como beneficiário final (i) a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, controla ou influencia



significativamente a entidade; ou (ii) a pessoa natural, em nome da qual uma transação é conduzida. Ademais, considera-se haver influência significativa quando a pessoa natural, ainda que sem controlar a entidade: (a) detém mais de 25% do seu capital social ou direitos de voto, direta ou indiretamente; ou (b) atuando individualmente ou em conjunto, direta ou indiretamente, detém ou exerce a preponderância nas suas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos seus administradores.

Assim, nos artigos 53 e 54 da Instrução Normativa, é possível identificar as entidades brasileiras ou estrangeiras obrigadas a prestar tal informação. Inclusive, os referidos artigos apresentam um rol de entidades assim qualificadas, bem como de dispositivos que também devem ser observados quanto às exceções aplicáveis. Afinal, conforme mencionado anteriormente, nem todas as entidades são obrigadas a apresentar a declaração.

Na maioria das vezes, tal necessidade está relacionada a entidades que contêm uma estrutura societária complexa, envolvendo, geralmente, diversas camadas de pessoas jurídicas sem que se possa facilmente identificar quem seria a pessoa natural por trás de toda a estrutura.

Desta forma, situações de fácil identificação quanto à pessoa física natural possivelmente enquadrada como “beneficiário final”, nos termos da normativa, não requerem qualquer tipo de medida pelas sociedades. Esse é o caso, por exemplo, de uma sociedade limitada em que pelo menos um de seus sócios possua mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social, uma vez que a Receita presume ser esse o seu beneficiário final e também pelo fato de eles já serem facilmente identificados no próprio QSA da sociedade perante a Receita. Assim, em se tratando de uma sociedade anônima, de uma sociedade em conta de participação, entre outras, haverá a necessidade de entrega da declaração.

Se você tem dúvidas se sua sociedade precisa entregar a Declaração de Beneficiário Final ou UBO, entre em contato conosco.

Autoria de Liz Azevedo e revisão técnica de Rodrigo Barbeti
Consultoria Societária e Patrimonial
BLB Auditores e Consultores

Cronograma de cadastramento compulsório de Pessoas Jurídicas de Direito Privado no Domicílio Judicial Eletrônico foi retomado.

O cronograma de cadastramento compulsório de Pessoas Jurídicas de Direito Privado no Domicílio Judicial Eletrônico foi retomado com a publicação da Portaria 243/2024 do Conselho Nacional de Justiça ([link externo](#)). A retomada abrange as empresas de médio e grande porte.

O CNJ deu início ao processo, de forma progressiva, em 7 de agosto, e todos os registros deverão ser concluídos em até 20 dias.

O cadastro das empresas acontece de forma automática, a partir de dados provenientes da Receita Federal, mas esse processo estava suspenso temporariamente por causa da publicação da Portaria CNJ 224/2024 ([link externo](#)). Assim será retomado o cronograma definido na Portaria CNJ 46/2024 ([link externo](#))



O cadastro está relacionado à habilitação do CNPJ no Domicílio Judicial Eletrônico. Por meio dele, a empresa estará apta a receber comunicações processuais pela internet. Importante perceber que, sendo um processo automático, elas passam a estar sujeitas a penalidades e riscos de perda de prazos processuais caso não verifiquem no sistema se existem comunicações em seu nome.

As pessoas jurídicas que forem cadastradas devem fazer a checagem de comunicações processuais da forma a seguir:

Acessar o site: <https://domicilio-eletronico.pdpj.jus.br/> (link externo)

Fazer login na opção gov.br com seu certificado digital (e-CNPJ).

Atualizar os dados na plataforma.

Verificar se há comunicações processuais destinadas ao CNPJ da empresa.

É fundamental que as empresas estejam atentas e acessem regularmente o sistema para monitorar as comunicações e não perder os prazos.

Domicílio Judicial Eletrônico – Foi desenvolvido pelo CNJ, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento e a Federação Nacional de Bancos, com o intuito de criar um endereço judicial virtual, de forma a centralizar as comunicações processuais, citações e intimações às pessoas jurídicas e físicas em um único endereço eletrônico, substituindo as comunicações físicas e/ou a locomoção de oficiais de Justiça.

A ferramenta garante maior rapidez aos processos judiciais e uma maior contenção de recursos humanos e financeiros aplicados na prestação de serviços pelo Poder Judiciário.

Confira aqui o Manual do CNJ sobre o Domicílio Judicial Eletrônico (link externo)

Assista o tutorial em vídeo sobre o Domicílio Judicial Eletrônico (link externo)

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TRT-6)

STJ define que incide contribuição previdenciária patronal sobre adicional de insalubridade.

Julgamento do Tema 1.252 reconhece natureza remuneratória do benefício e amplia base de cálculo previdenciário

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que incide contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de insalubridade.

A decisão foi tomada no julgamento do Tema 1.252, e estabelece que o adicional de insalubridade possui natureza remuneratória, e deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

O julgamento de um recurso repetitivo pelo STJ possui caráter vinculante para todos os órgãos da Justiça Federal e demais instâncias.



Isso significa que, enquanto o tema está em julgamento, todos os processos sobre o mesmo assunto ficam parados. Após a decisão, ela deve ser seguida por todos os tribunais, agilizando o procedimento do judiciário e uniformizando a interpretação da lei.

Segundo o mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas e especialista em Direito Previdenciário Washington Barbosa, a decisão acaba com a discussão sobre a natureza remuneratória do adicional de insalubridade, que vinha gerando incertezas jurídicas há anos.

“Com essa definição, fica claro que o adicional, por ser pago de maneira habitual, deve incidir na contribuição previdenciária devida pelos empregadores.”

Ao julgar o Tema 1.252, o STJ pôs fim à discussão sobre a natureza do adicional de insalubridade. “A lei determina que a contribuição previdenciária incide apenas sobre verbas de natureza remuneratória e pagas habitualmente.

Com a decisão, o adicional de insalubridade, que é pago de forma contínua ao trabalhador exposto a condições insalubres, foi claramente classificado como remuneratório”, explica Barbosa.

Até então, muitas empresas não computavam o adicional de insalubridade na base de cálculo da contribuição previdenciária. “Por exemplo, se um empregado recebia um salário de R\$ 6 mil, sendo R\$ 1 mil de adicional de insalubridade, a contribuição previdenciária era calculada apenas sobre os R\$ 5 mil. Agora, com a nova tese, a contribuição será sobre os R\$ 6 mil”, esclarece o especialista.

Sobre as consequências econômicas da decisão, tanto para as empresas quanto para o sistema previdenciário, Barbosa pondera:

“Por um lado, isso aumenta o custo Brasil, elevando as despesas dos empresários e o custo de contratação.

Por outro, essa medida pode aumentar a arrecadação da previdência social, que enfrenta déficits significativos.

Embora a medida seja onerosa para os empregadores, ela pode trazer benefícios ao sistema previdenciário, reduzindo o déficit e, conseqüentemente, o custo para o tesouro nacional”, conclui o especialista.

Fonte: Washington Barbosa especialista em Direito Previdenciário, mestre em Direito das Relações Sociais e Trabalhistas e CEO da WB Cursos.

STJ define que incide contribuição previdenciária patronal sobre adicional de insalubridade (contadores.cnt.br)

Faxineira consegue reconhecimento de vínculo com dono de galeria de salas.

Para a 3ª Turma, o caso não se enquadra como trabalho doméstico

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho reconheceu o vínculo de emprego entre uma faxineira e o proprietário de uma galeria de salas, em Recife (PE). Segundo o colegiado, a prestação



de serviços de faxina em estabelecimento comercial, com pessoalidade, subordinação e onerosidade, configura vínculo de emprego, nos termos do artigo 3º da CLT.

Trabalho por 12 anos

Na ação, a profissional contou ter prestado serviços para a Galeria Trade Center por 12 anos até ser demitida, em julho de 2017. Como a galeria não tem personalidade jurídica, o contrato de prestação de serviços como diarista com o dono do local, e os valores eram pagos no fim de cada mês. Ela pediu que fosse reconhecido vínculo de emprego, a anotação de sua carteira de trabalho e o pagamento das verbas trabalhistas do período.

Já o empresário argumentou que a trabalhadora prestava serviços apenas três vezes por semana, com pagamento mensal a pedido dela. Também negou qualquer hipótese de subordinação e disse que nunca houve fiscalização do trabalho executado.

TRT entendeu que a relação era autônoma

O juízo da 12ª Vara do Trabalho de Recife reconheceu o vínculo, mas o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região reformou a sentença. Para o TRT, a prestação de serviços se deu de forma autônoma, porque não havia subordinação jurídica e a faxineira tinha liberdade para escolher o dia e o horário em que iria fazer a limpeza da galeria. Segundo a decisão, o serviço durava em torno de duas horas, e meras diretrizes ou orientações da empresa sobre as tarefas não configuram subordinação.

Para a 3ª Turma, havia submissão e fiscalização

O relator do recurso de revista da faxineira, ministro Mauricio Godinho Delgado, ressaltou que não se aplica ao caso a Lei 5.859/1972, pois essa norma trata exclusivamente de empregado doméstico, e não da prestação de serviços em estabelecimento empresarial. Assim, a questão tem de ser decidida com base no artigo 3º da CLT, que lista os requisitos para a caracterização da relação de emprego.

Segundo ele, a verificação desses requisitos se dá em cada caso, em respeito ao princípio da primazia da realidade. Isso significa que o que se deve analisar é a prática concreta adotada ao longo da prestação de serviços, independentemente de haver um instrumento escrito que pode não corresponder à realidade. No caso, a seu ver, ficou claro que a prestação de serviços se deu com pessoalidade, mediante remuneração, com subordinação e de forma não eventual.

Entre outros aspectos, o ministro destacou o depoimento do representante do empregador de que havia semanas em que a faxineira não ia e compensava na semana seguinte. Essa circunstância demonstra a submissão da trabalhadora ao poder fiscalizatório da empresa, mediante o efetivo controle da jornada.

A decisão foi unânime.

Processo: RR-1447-04.2017.5.06.0012

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Ricardo Reis e Carmem Feijó



Solução de Consulta Cosit nº 237, de 06 de agosto de 2024

Assunto: Simples Nacional

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO OU REPARO DE VEÍCULOS. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA EMPRESA CONTRATANTE DOS SERVIÇOS.

A empresa contratante de serviços de borracharia para veículos automotores executados por intermédio de microempendedor individual (MEI) fica obrigada, em relação a essa contratação, ao recolhimento da contribuição previdenciária calculada na forma prevista no inciso III do caput e no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e ao cumprimento das obrigações acessórias relativas à contratação de contribuinte individual, na forma disciplinada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18-B; Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 2022, art. 173; Resolução CGSN nº 140, de 2018, arts. 113 e 114.

SC Cosit nº 237-2024.pdf

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

*Este texto não substitui o publicado oficialmente.

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=139763>

Entenda se as Receitas de Locações Podem ser Tributadas pelo RET.

Nesta matéria estaremos abordando se as receitas decorrentes de locações podem ser tributadas pelo Regime Especial de Tributação (RET).

Regime Especial de Tributação nas incorporações Imobiliárias (RET), previsto na Lei nº 10.931, de 2004 e Lei nº 13.970, de 2.019, tratasse de um modelo simplificado, para o recolhimento dos impostos federais, no Regime especial o Governo cede benefícios a alguns setores.

Na definição da atividade da incorporação imobiliária, o legislador a vinculou à venda de futuras unidades imobiliárias a serem construídas e submetidas ao regime condominial, venda na planta, antes da construção.

A empresa optante pelo RET pode usufruir dos benefícios do recolhimento simplificado dos impostos federais, em 4%, sendo:

1,71% (um inteiro e setenta e um centésimos por cento) como Cofins;

0,37% (trinta e sete centésimos por cento) como Contribuição para o PIS/Pasep;

1,26% (um inteiro e vinte e seis centésimos por cento) como IRPJ;

0,66% (sessenta e seis centésimos por cento) como CSLL.



A empresa que alugue algum imóvel da incorporação, para conseguir realizar fluxo de caixa, deve sujeitar-se a receita desta locação ao regime tributário aplicável às demais atividades da incorporadora, sendo viável neste caso, a incorporadora possuir em sua atividade a locação de imóveis, para tributação adequada na locação, reduzindo o seu custo.

A incorporadora que opta pelo RET e destina imóveis para locação, deve comprovar que não se trata de atividade fim da empresa, apenas uma atividade momentânea, para geração de caixa, caso contrário poderá perder o benefício do RET, conforme Solução de Consulta COSIT 297/2003.

<https://www.jornalcontabil.com.br/noticia/84773/entenda-se-as-receitas-de-locacoes-podem-ser-tributadas-pelo-ret>

Trabalhador rural consegue anular contrato de parceria e reconhecer vínculo com fazenda.

O contrato destinava só 7% dos ganhos ao trabalhador

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o exame do recurso de um casal de empresários rurais de Nhandeara (SP) contra o reconhecimento de vínculo de emprego de um trabalhador rural originalmente contratado por meio de contratos de parceria de pecuária de leite. Para o colegiado, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) fundamentou devidamente sua decisão, principalmente no fato de que o contrato destinava apenas 7% do valor bruto ao trabalhador.

Horas extras na ordenha

O profissional, contratado em 2005, disse que recebia salário e pagamentos “por fora”, e pedia o reconhecimento de horas extras. Segundo ele, as ordenhas eram feitas das 5h às 8h e das 15h às 18h, de segunda-feira a domingo, e, no horário entre as duas, fazia outros serviços, como roça, adubagem e arrumação de cercas.

Em sua defesa, os empresários informaram que havia dois contratos distintos: o de trabalho e o de parceria rural. Segundo eles, foram firmados vários contratos de parceria de pecuária de leite com o trabalhador e sua esposa, com previsão de remuneração, responsabilidades, prazos e outras obrigações.

Contrato de trabalho, e não parceria

O juízo de primeiro grau reconheceu que o horário da ordenha não fazia parte do contrato de trabalho, mas do de parceria, e condenou os empresários ao pagamento de horas extras apenas em relação ao de trabalho. Mas o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Campinas/SP) assinalou que, conforme esses contratos, os empresários forneciam o espaço físico (fazenda), animais e instrumentos de trabalho e o profissional fazia a ordenha e recebia 7% do valor bruto recebido.

Para o TRT, uma parceria efetiva pressupõe uma negociação justa e razoável, e não 93% para uma parte e 7% para a outra. Concluiu, então, que se tratava de uma relação de emprego e declarou nulos os contratos de parceria, integrando esse percentual à remuneração do empregado.

Os empresários tentaram rediscutir o caso no TST, sustentando que o TRT não teria se manifestado sobre provas relevantes que enfraqueceriam a conclusão sobre o vínculo empregatício, como a



confissão do trabalhador de que não havia controle de jornada. Também argumentaram que os 7% do valor bruto correspondem a 40% do valor líquido, considerando a dedução das despesas e encargos fiscais.

Contudo, para o relator, ministro Cláudio Brandão, o caso não atende ao critério da transcendência em seus aspectos político, jurídico e econômico. Ainda segundo ele, a decisão do TRT foi completa e devidamente fundamentada.

A decisão foi unânime.

Processo: AIRR-11506-83.2019.5.15.0027

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho, por Lourdes Tavares

Advogados defendem uso da IA no dia a dia: "é caminho sem volta"

Em evento do Migalhas, especialistas discutiram como essas tecnologias podem transformar o trabalho jurídico e quais são as expectativas e preocupações do mercado.

Durante evento no Migalhas, advogados discutiram uso da IA no dia a dia dos profissionais da área

O uso da inteligência artificial no dia a dia da advocacia está transformando a maneira como os profissionais jurídicos realizam suas tarefas.

Ferramentas de IA, especialmente as generativas, estão sendo cada vez mais incorporadas nos escritórios para automatizar atividades rotineiras.

No entanto, essa inovação também levanta questões sobre a qualidade, a ética e a confidencialidade no uso da tecnologia, exigindo uma adaptação cuidadosa e responsável por parte dos escritórios e dos profissionais do direito.

Durante o evento "Inteligência Artificial na Advocacia", promovido pelo Migalhas, o advogado Henrique Fabretti, Opice Blum Advogados Associados, destacou que, embora o impacto da IA seja inegável, ela ainda é objeto de controvérsia. "Há uma divergência significativa nas previsões sobre como a IA afetará a advocacia."

Enquanto alguns estudos indicam que a profissão jurídica será uma das mais impactadas, Henrique aponta que outros minimizam esses efeitos.

No entanto, o consenso entre aqueles que contratam serviços jurídicos parece ser "de que o impacto será grande e profundo", afirmou o advogado.

Segundo a advogada Carla Couto, sócia do TozziniFreire Advogados, embora algumas tarefas possam ser automatizadas, o trabalho jurídico em si não deve mudar.

"A IA não substitui os profissionais, mas atua como um assistente, auxiliando na realização de tarefas mais mecânicas e permitindo que os advogados foquem na qualidade e no refinamento do trabalho."



A causídica ressaltou a importância de monitorar o uso dessas ferramentas, especialmente em um campo que exige alta confidencialidade e proteção de dados.

"Estamos em uma fase de experimentação, e é crucial educar os profissionais para que usem a IA com responsabilidade".

A mesma preocupação é compartilhada pelo advogado Luiz Felipe Di Sessa, sócio do Mattos Filho. O profissional destacou a necessidade do profissional utilizar a ferramenta com cautela.

"A IA tem nos dado um ganho de eficiência, mas é fundamental que os advogados revisem os resultados para evitar erros ou informações vazias que podem surgir da tecnologia."

Ele também apontou que, embora a IA possa reduzir custos em algumas atividades, "o trabalho humano na revisão e validação dos resultados gerados pela IA continua sendo indispensável".

O advogado alertou para os riscos de confiar cegamente nos resultados gerados por IA citando um caso em que advogados enfrentaram problemas ao apresentar argumentos baseados em jurisprudências inexistentes criadas por IA.

"Nosso papel como advogados é garantir que o resultado final seja consistente e livre de vieses ou alucinações."

Ainda no debate, a questão da transparência no uso da IA também foi abordada.

Em resposta a uma pergunta do espectador, os especialistas concordaram que o uso de IA deve ser informado aos clientes, especialmente quando o resultado gerado pela tecnologia é parte do trabalho entregue.

"Acredito que esse uso deve ser precedido de um acordo ou de um pedido expresso do cliente."

Por fim, os advogados concordaram que no futuro da advocacia, a IA será cada vez mais integrada, mas sem substituir o papel crítico e analítico dos advogados.

Como destacou Carla, "é caminho sem volta, e os profissionais que souberem tirar o melhor proveito dessas ferramentas, sem comprometer a qualidade e a ética, certamente se destacarão".

<https://www.migalhas.com.br/quentes/412972/advogados-defendem-uso-da-ia-no-dia-a-dia--e-caminho-sem-volta>

Juiz afasta incidência de PIS e Cofins de valor de multa por rescisão de contrato.

No julgamento do Recurso Especial 1.996.707, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça definiu que não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei 4.886/1965.

O mesmo entendimento deve ser aplicado em rescisões de contrato de agências de distribuição, já que as duas atividades podem ser equiparadas.

Dinheiro, real, reais, moeda, imposto



Multa de rescisão de contrato de agência de distribuição não entra na base de cálculo do Pis e Cofins.

Esse foi o entendimento do juiz José Jácomo Gimenes, da 1ª Vara Federal de Maringá, para conceder liminar para afastar a incidência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins sobre a indenização recebida por uma empresa atuante no segmento do comércio de bebidas, em decorrência da rescisão unilateral, sem justa causa, de um contrato de revenda de bebidas.

Na ação, a empresa sustenta que a multa recebida pela rescisão de contrato tinha previsão contratual e visava recompor o patrimônio da empresa.

Também alegou que o contrato de revenda das bebidas é semelhante com as indenizações recebidas pelos representantes comerciais em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial, nos termos da Lei 4.886/1965, cuja tese de não incidência do IRPJ, CSLL, PIS e Cofins é consolidada no Poder Judiciário.

Ao analisar o caso, o magistrado deu razão ao contribuinte e explicou que as atividades de representante comercial, agência de distribuição e similares são equiparadas pela jurisprudência.

“Tratando-se, portanto, de verba indenizatória, que não se confunde, no caso, com lucro ou renda obtida pela pessoa jurídica, não há incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, nem da CSLL que possui a mesma base de cálculo”, resumiu.

O contribuinte foi representado pelo escritório Mandaliti Advogados.

Clique aqui para ler a decisão
Processo 5010561-49.2024.4.04.7003/PR

Juiz afasta incidência de PIS e Cofins de valor de multa por rescisão de contrato (conjur.com.br)

Possibilidade de cartórios transferirem veículos não altera competência dos Detrans
Associações afirmaram que a decisão da Corregedoria Nacional de Justiça de autorizar cartórios de registro civil a fazer transferência eletrônica de veículos não altera a competência sobre a matéria dos Departamentos de Trânsito (Detrans).

Detrans não perdem competências com nova norma da Corregedoria, dizem entidades.

A norma foi editada na segunda-feira (5/8) pelo ministro Luis Felipe Salomão.

Conforme o despacho, a geração da assinatura eletrônica avançada será por meio do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN) para garantir a identificação do assinante através das bases de dados biográfico e biométricos do registro civil, em âmbito nacional, por meio da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen Brasil) e pelo Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais (On-RCPN).

Em nota enviada à revista eletrônica Consultor Jurídico, o Instituto Brasileiro de Direito do Trânsito (Ibdtrânsito) e a Associação Nacional dos Detrans (AND) ressaltaram que a atuação dos cartórios é



limitada à autenticação e verificação de assinaturas eletrônicas, complementando os procedimentos dos Detrans.

As entidades apontaram que a integração dos serviços de cartórios visa agilizar os procedimentos, sem alterar a competência e responsabilidades legais dos Detrans.

Leia a nota:

A Corregedoria Nacional de Justiça divulgou, no início desta semana, que Cartórios de Registro Civil poderão realizar a transferência eletrônica de veículos. Segundo o Ibdtrânsito – Instituto Brasileiro de Direito do Trânsito, dentro dessa autorização alguns pontos devem ser esclarecidos:

A Corregedoria Nacional de Justiça está autorizando os cartórios a assinarem digitalmente a ATPVe (documento de transferência, antigo DUT) mediante delegação e credenciamento dos Detrans. Essa assinatura digital é apenas uma das etapas do procedimento de transferência de propriedade de veículos automotores.

O processo completo de transferência de veículos ainda inclui:

1. Pagamento de taxas e tributos;
2. Realização de vistoria veicular; e
3. Caso necessário, a troca da placa de identificação veicular.

Segue sendo necessário seguir todos os passos e cumprir todas as exigências para garantir a transferência correta e segura do seu veículo.

A Associação Nacional dos Detrans (AND) esclarece, em nota, a competência dos órgãos estaduais de trânsito e a função dos cartórios na transferência eletrônica de veículos diante da medida.

Os cartórios, conforme autorização do Conselho Nacional de Justiça, decorrente da Portaria da Secretaria Nacional de Trânsito 1.137, de 24 de novembro de 2023, podem oferecer a “disponibilização e assinatura da Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo em meio digital (ATPV-e)”; no entanto, a competência privativa para a conclusão do processo de transferência de propriedade de veículos permanece com os Departamentos Estaduais de Trânsito (Detrans), conforme o artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro e a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito 809/20.

Os Detrans são responsáveis pela verificação da documentação, comprovação das condições do veículo e atualização das informações no Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), assegurando a segurança e legalidade da transação.

A atuação dos cartórios é limitada à autenticação e verificação de assinaturas eletrônicas, complementando os procedimentos dos Detrans. A AND reafirma que a integração dos serviços de cartórios visa agilizar os procedimentos sem alterar a competência e responsabilidades legais dos Detrans.

Associação Nacional dos Departamentos de Trânsito (AND)



Instituto Brasileiro de Direito do Trânsito (Ibdtrânsito)

Possibilidade de cartórios transferirem veículos não altera competência dos Detrans (conjur.com.br)

Corregedoria autoriza transferência eletrônica de veículo por cartório.

Corregedoria autoriza transferência eletrônica de veículo por cartório.

Os cartórios de registro civil atuarão como postos de atendimento on-line ou presenciais, utilizando as credenciais fornecidas pelo órgão de trânsito, inclusive o sistema eletrônico.

A Corregedoria Nacional de Justiça autorizou os cartórios de registro civil a atuarem como postos on-line e presenciais para efetuar eletronicamente a transferência de veículos no Brasil.

A decisão, assinada pelo ministro Luis Felipe Salomão, permitirá que o serviço seja disponibilizado nas plataformas de Registro Civil do Brasil.

De acordo com o despacho, a assinatura eletrônica avançada será gerada pelo RCPN - Registro Civil de Pessoas Naturais, garantindo a identificação do assinante por meio das bases de dados biográficos e biométricos do registro civil em todo o país.

Esse processo será conduzido pela Arpen Brasil - Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais e pelo On-RCPN - Operador Nacional do Registro Civil de Pessoas Naturais.

O ministro explicou que o Ministério dos Transportes, através da Senatran - Secretaria Nacional de Trânsito, credenciará o serviço de disponibilização e assinatura digital da ATPV-e - Autorização para Transferência de Propriedade do Veículo. Segundo a Senatran, a iniciativa visa agilizar os serviços públicos de trânsito e ampliar os canais de atendimento ao cidadão, "desburocratizando processos que muitas vezes são realizados de forma física/presencial".

Os cartórios de registro civil atuarão como postos de atendimento on-line ou presenciais, utilizando as credenciais fornecidas pelo órgão de trânsito, inclusive o sistema eletrônico. A assinatura avançada do registro civil será utilizada para viabilizar a transferência veicular.

Para assegurar a autenticidade e integridade do documento eletrônico, a transferência eletrônica de veículos deverá possuir a confiabilidade necessária. Isso significa que a assinatura deve estar associada ao registro ou documento eletrônico, permitindo identificar o assinante e detectar qualquer alteração feita após a assinatura.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/412933/corregedoria-autoriza-transferencia-eletronica-de-veiculo-por-cartorio>

Mulher que retirou cinto e caiu no corredor de ônibus não será indenizada.

Desafivelar equipamento de segurança deu causa à excludente de responsabilidade.

Mulher que retirou cinto de segurança e caiu no corredor de ônibus não será indenizada.



A Justiça de Santa Catarina decidiu que passageira de transporte público que desafivelou o cinto de segurança durante o trajeto, caminhou pelo ônibus e se desequilibrou ao passar por uma lombada, não tem direito a indenização.

A 1ª câmara de Direito Público do TJ/SC negou o recurso da família da passageira, pois considerou que a atitude dela rompeu qualquer relação causal com a conduta do motorista, configurando culpa exclusiva da vítima.

A moradora de Campos Novos, que enfrentava sérios problemas de saúde e necessitava de hemodiálise três vezes por semana em Luzerna, fazia essa viagem há sete anos em um ônibus da Secretaria Municipal de Saúde, equipado com cintos de segurança em cada assento. Em um determinado dia, ao sentar-se ao lado de um fumante, ela decidiu mudar de lugar enquanto o ônibus estava em movimento.

Ao passar por uma lombada, a passageira caiu no corredor do ônibus. O motorista a levou ao hospital mais próximo, mas ela recusou atendimento imediato. Quando chegou ao seu destino, foi hospitalizada com fraturas em duas vértebras e na bacia. Em razão das lesões, ela ajuizou ação contra o município, pedindo indenização por danos materiais e morais, respectivamente de R\$ 3 mil e R\$ 100 mil. O juízo de 1º grau negou os pedidos.

A família da mulher, que faleceu devido a uma doença preexistente ao acidente, recorreu ao TJ/SC, argumentando que o motorista passou bruscamente pela lombada, causando a queda. Eles fundamentaram o recurso no artigo 734 do Código Civil, que responsabiliza o transportador pelos danos causados às pessoas transportadas, salvo em casos de força maior.

O desembargador relator do caso concluiu que a conduta da passageira foi a causa da exclusão de responsabilidade: "Não vislumbro que o motorista do ônibus, ou qualquer outro agente público, tenha provocado o incidente. Na verdade, a prova revela que a própria autora causou sua queda ao se levantar e caminhar no interior do ônibus durante o percurso, sendo portadora de sérios problemas de saúde e, portanto, presumidamente frágil".

Testemunhas confirmaram que a passageira caiu poucos segundos após se levantar, não dando tempo para o motorista reagir.

O entendimento do relator foi seguido pelos demais membros da 1ª câmara de Direito Público do TJ/SC, mantendo a decisão original.

Processo: 0301643-05.2018.8.24.0014

Acesse o acórdão.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/412886/mulher-sem-cinto-que-caiu-no-corredor-de-onibus-nao-sera-indenizada>



Reclamatória Trabalhista no eSocial: Legislação Pertinente.

Uma reclamatória trabalhista é uma ação judicial movida por um trabalhador (ou ex-trabalhador) contra seu empregador (ou ex-empregador) para reivindicar direitos trabalhistas que ele acredita terem sido violados.

Essa ação pode ser iniciada durante ou após o término do contrato de trabalho e abrange uma variedade de direitos, como verbas rescisórias, horas extras, adicionais, reconhecimento de vínculo e indenizações.

A Justiça do Trabalho e o eSocial

A Justiça do Trabalho é responsável por julgar os processos trabalhistas, e apenas os processos que tramitaram nesse juízo devem ser informados no eSocial. Acordos e decisões de outros órgãos, como câmaras arbitrais, não são reportados no sistema.

Informações Relevantes para o eSocial

As informações a serem declaradas no eSocial em relação aos processos trabalhistas incluem:

Dados cadastrais e contratuais do vínculo;

Bases de cálculo para recolhimento de FGTS, contribuição previdenciária e IRRF;

Valores devidos a título de contribuição previdenciária e IRRF;

Informações que são declaradas na DIRF.

Legislação Pertinente

A legislação relevante para a reclamatória trabalhista no eSocial inclui a Instrução Normativa RFB Nº 2005/2021, que estabelece a data de início da obrigatoriedade do envio das informações, e a Instrução Normativa 2.147, que define a data como 1º de outubro de 2023. A Instrução Normativa 2.110/2022 trata das bases legais para recolhimento previdenciário.

Eventos do eSocial para Reclamatória Trabalhista

O eSocial possui sete eventos específicos para o registro de processos trabalhistas:

S-2500 - Processo trabalhista: Evento principal para informações cadastrais, contratuais e bases de cálculo.

S-2501 - Informações de Tributos decorrentes de Processo trabalhista: Informa valores devidos e bases de cálculo de IRRF e contribuições sociais.

S-3500 - Exclusão de eventos - Processo trabalhista: Exclui eventos enviados incorretamente.

S-5501 - Informações Consolidadas de Tributos de Processo trabalhista: Retorno do eSocial com informações sobre tributos apurados.

S-5503 - Informações do FGTS do trabalhador em Processo trabalhista: Retorno com informações sobre o FGTS.



S-8200 - Anotação Judicial do vínculo: Utilizado pelo Poder Judiciário para anotar o vínculo empregatício.

S-8299 - Baixa Judicial do vínculo: Utilizado pelo Poder Judiciário para anotar a baixa do vínculo empregatício.

Prazos e Penalidades

O prazo para envio do evento S-2500 é até o dia 15 do mês subsequente à data da decisão judicial ou acordo. O não cumprimento do prazo pode gerar multa.

Considerações Adicionais

- O evento S-2501 alimenta a DCTFWeb para recolhimento de encargos trabalhistas.
- As bases de cálculo para contribuição previdenciária e IRRF são diferentes.
- O evento S-2500 alimenta a CTPS digital, CNIS, seguro-desemprego, abono salarial e FGTS.

Reclamatória Trabalhista no eSocial: Legislação Pertinente (jornalcontabil.com.br)

TJ-GO afasta ITBI sobre valor integralizado em capital social.

Paulo Batistella (*)

Penhora de casa, imóvel

A imunidade tributária decorrente da integralização de bens ao capital social de uma pessoa jurídica está garantida pela Constituição Federal, de modo que, ao serem integralizados imóveis, a cobrança do ITBI só deve alcançar o valor que exceder o limite do capital social, ou seja, o que acabar destinado a reserva de capital ou conta de ágio.

Empresa conseguiu se livrar de pagar ITBI graças a uma decisão liminar

Com esse entendimento, a juíza substituta em segundo grau Viviane Silva de Moraes Azevedo, da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, concedeu liminar para barrar a cobrança de ITBI pela prefeitura de Rio Verde (GO) sobre a transmissão de imóveis ao capital social de uma empresa.

Imunidade negada

O município havia negado o pedido de imunidade tributária com o argumento de que deve incidir ITBI sobre a diferença entre o valor declarado do imóvel e o valor de mercado.

Em primeiro grau, a empresa teve negado um pedido liminar para que tivesse reconhecida a imunidade tributária no caso. Foi quando interpôs um agravo de instrumento.

Limite do capital social

A empresa alegou que todo o valor dos imóveis foi registrado apenas em sua conta de capital social. Além disso, sustentou que, no caso concreto do Tema 796, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, foi afastada a imunidade apenas sobre o “valor excedente na conta de Reserva de Capital — Ágio”.



Ainda segundo a empresa, houve uma confusão na decisão de primeiro grau que negou a liminar, que caracterizou como valor excedente a “diferença entre o valor do bem totalmente registrado em conta de capital social, considerando o valor declarado no Imposto de Renda dos sócios, e o valor do bem apurado pela municipalidade”.

A juíza Viviane Azevedo acolheu o argumento da empresa ao reafirmar que a tese fixada pelo STF no Tema 796 “estabelece que a norma imunizante prevista no artigo 156, parágrafo 2º, inciso I da Constituição Federal não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado, isto é, o valor destinado a reserva de capital”.

“Além disso, vale ressaltar que a transferência do imóvel da pessoa física para a pessoa jurídica, pelo valor constante na declaração de bens, é uma faculdade prevista no artigo 23 da Lei nº 9.249/1995”, acrescentou a julgadora.

Atuou na causa o advogado Gustavo de Toledo Degelo, coordenador da área de contencioso tributário da banca Briganti Advogados.

Clique aqui para ler a decisão
AG 5679310-29.2024.8.09.0138

TJ-GO afasta cobrança de ITBI sobre valor integralizado em capital social (conjur.com.br)

Decisões do TJSP anulam cobranças de ITCMD.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) tem se consolidado a favor dos contribuintes quando o assunto é a cobrança de ITCMD em contratos de compra e venda de cotas sociais de empresas.

Dois acórdãos recentes da 1ª e 11ª Câmaras de Direito Público entenderam ser permitido vender participações societárias por um valor inferior ao de mercado. Para os desembargadores, não configuraria doação, um dos fatos geradores do imposto.

O argumento vai de encontro ao aplicado pela Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo (Sefaz-SP) em autos de infração e na Operação Loki, iniciada no fim de maio.

Para o órgão (Secretaria da Fazenda), a venda de participação por um valor abaixo do real valor patrimonial da empresa configura uma doação. Isso porque o contrato não teria intuito negocial, devendo ser invalidado – com a cobrança do tributo.

Os desembargadores já deram decisões nesse sentido, mas o entendimento majoritário é o de permitir às partes liberdade contratual para estipular os valores, o que não implica incidência do tributo, que incide apenas sobre heranças e doações.

Na decisão mais recente, o TJSP analisou uma aquisição de mais de 60 mil cotas de uma empresa que administrava imóveis pelo valor de R\$ 1 cada.

Para o Fisco estadual, o valor correto de cada cota deveria ser o de R\$ 3,50, o que elevaria o valor do contrato para R\$ 217,5 mil – configurando uma “doação” de R\$ 156 mil, que é a diferença entre os dois valores. Os desembargadores, porém, não viram ilegalidade e anularam o auto de infração.



“O conjunto documental, especialmente o instrumento particular de cessão de quotas e a minuta de alteração contratual, afastam, pois, a hipótese de doação das quotas societárias da empresa. Assim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do ITCMD, uma vez que não existiu doação patrimonial das referidas quotas”, diz o relator do processo na 1ª Câmara de Direito Público, o desembargador Vicente de Abreu Amadei.

Ele também afirma que “não há previsão legal a determinar que o valor patrimonial da quota a ser utilizado como base de cálculo do ITCMD seja o valor patrimonial real” (processo nº 1001299-20.2023.8.26.0024).

Em outro caso, a 11ª Câmara de Direito Público afastou a cobrança de ITCMD sobre a diferença de valor de venda das cotas de imóveis rurais por um valor abaixo do de mercado.

Segundo o Fisco, era preciso pagar R\$ 261 mil a mais em tributos, mas o tribunal entendeu não ser uma doação, já que não houve gratuidade na transferência (processo nº 1000353-04.2023.8.26.0168).

A tese da Sefaz-SP constou nos avisos enviados aos contribuintes no âmbito da Operação Loki.

O órgão diz que “o enquadramento de operações de compra e venda por valor módico [irrisório] como doação encontra amparo tanto na legislação tributária quanto na jurisprudência dos tribunais superiores”.

Cita dois agravos em recursos especiais, mas que não tiveram o mérito julgado por questões processuais (REsp 1.989.616 e REsp 2.182.407).

Equipe Marcelo Morais Advogados

*Com informações publicadas pelo jornal Valor Econômico

Matéria gentilmente enviada pelo nosso colega Antonio Eduardo, da Audcon

Por que você deve considerar formar uma sociedade unipessoal de advocacia.

Por Gabriel Mancuso (*)

A vida do advogado autônomo é marcada por uma paixão pela justiça e pelo direito, mas também por uma série de burocracias que podem levar um tempo precioso.

Entre contratos, processos, prazos e questões contábeis, é fácil se sentir sobrecarregado. E quando falamos em formalizar o seu negócio, a dúvida sobre qual o melhor caminho a seguir é ainda maior.

Felizmente, existe uma solução que combina a autonomia da advocacia individual com a segurança e os benefícios de uma empresa: A Sociedade Unipessoal de Advocacia (SUA) já é uma alternativa bastante popularizada entre advogados que atuam sozinhos.

Entenda como funciona a Sociedade Unipessoal de Advocacia



A SUA é uma modalidade empresarial que permite que um único profissional exerça a atividade de advogado de forma individualizada, mas com a proteção e os benefícios de uma empresa.

Funciona de maneira semelhante a uma empresa limitada, mas com a vantagem de não exigir a presença de mais de um sócio.

Para abrir uma SUA, é necessário cumprir alguns requisitos básicos, como ter inscrição na OAB, possuir um local de trabalho fixo e regularizado e elaborar um contrato social. Também é necessário registrar a empresa na Junta Comercial e obter o CNPJ.

No que diz respeito aos aspectos fiscais, a SUA se enquadra no regime tributário do Simples Nacional, o que significa que a tributação é unificada e simplificada, facilitando o cumprimento das obrigações fiscais.

Vantagens da Sociedade Unipessoal de Advocacia

A Sociedade Unipessoal de Advocacia oferece uma série de vantagens para o advogado autônomo. Entre elas, podemos destacar:

Menos burocracia: Com a SUA, o profissional poderá ser incluído no Simples Nacional. Isso significa que todos os impostos devidos serão pagos em uma única guia, facilitando o recolhimento e diminuindo muito a burocracia.

Tributação mais vantajosa: A Sociedade Unipessoal permite que o advogado escolha se quer receber como pró-labore ou por meio da divisão de lucros. Esse movimento ajuda a ter mais vantagens no pagamento de impostos em comparação com aqueles profissionais que atuam como Pessoa Física.

Diferenciação entre bens pessoais e bens empresariais: Atuar por meio de CNPJ também permite limitar o valor dos recursos ligados ao negócio. Isso protege bens particulares e familiares, deixando-os separados dos ativos empresariais e impedindo o bloqueio em caso de problemas financeiros ou jurídicos.

Oportunidades de trabalho B2B: Um CNPJ oferece muito mais facilidade em ofertar serviços de assessoria para outras empresas. Isso porque consegue fornecer nota fiscal sobre seus serviços e manter relação de prestação de serviços com outras empresas, aumentando as possibilidades de ampliar a carteira de clientes.

Acesso a serviços bancários para CNPJ: As instituições costumam ter um olhar mais positivo ao oferecer serviços bancários para Pessoas Jurídicas. Assim, fica mais fácil ter acesso a soluções financeiras como linhas de crédito e aplicações bancárias.

Gabriel Mancuso é Especialista em Finanças e Economia e CEO da JusCash, lawtech especializada em antecipação de honorários advocatícios

Portal Contábil SC (portalcontabilsc.com.br)



Jucesp digital ajuda sonho do empreendedor não virar pesadelo'

Autarquia chega aos 134 anos com diminuição do tempo médio de abertura de empresas para um dia e duas horas, segundo Márcio Shimomoto, presidente da Junta. Meta é atingir 100% de digitalização até o fim de 2025

Chegar aos 100% de digitalização até 2025 e reduzir o tempo de abertura de empresas de 26 para oito horas. Esse é o objetivo da Junta Comercial de São Paulo (Jucesp), ponto de apoio de contabilistas, advogados e pequenos negócios, que completou 134 anos dia 19 de julho.

O desenvolvimento de um novo sistema, desde janeiro último, focado no fim dos processos analógicos e no aumento da segurança das operações mercantis, não só de abertura, mas de alteração e encerramento de informações cadastrais e outros registros, já têm mostrado bons resultados, segundo o presidente da Jucesp, o contabilista Márcio Massao Shimomoto.

Batendo recorde de abertura de empresas no 1º semestre deste ano, com uma alta de 14% ante igual período de 2023, a autarquia ligada ao Governo do Estado de São Paulo subiu de posição no ranking nacional em tempo médio de abertura, da 27ª para a 19ª posição.

Mesmo ainda sem o novo sistema formatado, cujo desenvolvimento iniciou em janeiro último, a revisão de processos e a capacitação de colaboradores já ajudaram a melhorar os indicadores dos serviços que facilitam o dia a dia do empreendedor.

E a criar novas funcionalidades. “No mês que vem (agosto) será lançada a Abertura de Empresário Individual”, destaca Shimomoto.

Hoje, o acervo da Junta, que possui documentos antigos, datados da década de 1800, já foi 98% digitalizado, e 60% do volume de processos que chegam se tornam digitais, afirma.

“Tudo será digitalizado até o fim do ano que vem, e ainda teremos mais um ano pela frente para melhorar também os processos, se for preciso”, disse o presidente da Jucesp, que já comandou a Fenacon e o Sescon-SP, e hoje integra o Conselho Deliberativo e coordena o Conselho de Orientação e Serviços (COS) da Associação Comercial de São Paulo (ACSP).

Desde 2003, a ACSP, por meio de um convênio com o Governo do Estado de São Paulo, conta com um escritório regional da Jucesp localizado na rua Boa Vista (Centro da Capital paulista) que, além dos serviços de registro mercantil e do Balcão do Empreendedor, atua como fonte de orientação e suporte e já atendeu cerca de 1 milhão de empreendedores desde seu início.

No ranking do Sistema Nacional de Registro Mercantil, a Jucesp está em primeiro lugar, respondendo por 42% da demanda nacional. Subordinada ao DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração), é um órgão estadual que, em janeiro de 2011, passou a integrar a estrutura da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, para alinhar seu trabalho às políticas públicas de desenvolvimento econômico, desburocratização e incentivo ao empreendedorismo.

A seguir, Shimomoto detalha um pouco da história e o novo momento da centenária Jucesp:



A Junta Comercial de São Paulo acaba de completar 134 anos. Quais os principais desafios e evoluções ao longo desse período para o empreendedor?

Desde o ano de 1890, quando a Junta foi criada, com primeira sede na Bolsa de Valores do Estado de São Paulo (hoje B3), ela veio evoluindo pouco a pouco. Eu até brinco que, quando eu tinha 12 anos de idade, o primeiro trabalho que me deram como office boy era abrir uma empresa. Aí eu fui à Junta Comercial, que só fazia registro da atividade e a parte fiscal. De resto, tinha que fazer uma via crúcis na Receita Federal, nos órgãos do Estado, do município...

E tudo andando – por isso demorava, naquela época, quase dois, três meses para abrir uma empresa, né? Porque você dependia de senha, da Prefeitura... aí, se a Prefeitura falasse: ‘você não pode abrir empresa nesse endereço’, tinha que voltar e fazer tudo de novo.

Só em 2019 foi criado o Integrador Estadual, em que a Junta ficou responsável por integrar esses órgãos de licenciamento, colocando tudo em uma única esteira. Foi isso que possibilitou criar e abrir uma empresa em dois, três dias. E assim foi evoluindo o processo da digitalização. Hoje estamos com o tempo médio de abertura de um dia e duas horas (ou 26 horas), mas temos a missão do governador Tarcísio de Freitas de que a empresa seja aberta em até oito horas.

Como essa demora refletia no dia a dia do empreendedor, principalmente o pequeno?

Se você pensar que antes eram três meses, e a meta hoje são oito horas, subentende-se que o empreendedor tinha que ter um fluxo de caixa para aguentar três meses. Se ele está querendo abrir uma empresa, vai ter que ficar esse tempo gastando dinheiro, enquanto a empresa ainda não pode emitir uma nota, não pode contratar, não pode abrir uma conta no banco...

Se você demora tanto tempo para abrir uma empresa, está gastando dinheiro que deveria estar usando nas próprias atividades. Então, a gente acredita que essa evolução do mundo digital e tecnológico da Jucesp, as integrações de sistemas, hoje estão com certeza beneficiando os pequenos empresários. Porque os grandes se viram de alguma forma.

A maioria dos pequenos empresários que tem o sonho de empreender não tem muito tempo, nem muito dinheiro. E essa demora reflete no atendimento para a realização desse sonho. Por isso é que uma Jucesp totalmente digital vai ajudar com que esse sonho não vire pesadelo.

Quais os objetivos alcançados em seu primeiro ano à frente da Jucesp?

Dentro dos objetivos que tinha comentado no ano passado, o tempo médio de abertura (eram dois dias). Já conseguimos avançar bem, de 27º lugar entre os Estados em tempo médio de abertura, para o 19º.

Ainda estamos sem o novo sistema, porque você sabe que a gente depende de contratação, licitação, da Prodesp (empresa de tecnologia do Governo do Estado de São Paulo). Há um processo burocrático que precisa ser cumprido.

Mas conseguimos fechar esse processo. Iniciou-se o desenvolvimento desse sistema em janeiro, e no mês que vem já estaremos lançando a Abertura de Empresário Individual.

Nós vamos começar por fases: do empresário individual, que é mais fácil, passaremos para as empresas limitadas, um pouco mais complexa. A grande maioria é limitada.



Depois, iniciaremos a alteração, que é 77% do movimento das empresas, passaremos para a alteração de empresários individuais e de ilimitadas e aí em seguida para as baixas.

E quais os principais desafios?

Foi o de organizar a Junta e rever todos os processos pensando no formato digital. Tivemos vários treinamentos, fizemos um planejamento estratégico e trouxemos todos os colaboradores da Junta para trabalhar juntos com um único objetivo.

Quando eu entrei, descobrimos que havia 'cinco' Juntas. Porque as pessoas não sabiam exatamente qual era a função da Junta, qual era a sua função... então, nós tivemos que recapacitar as pessoas, trazer todos para fazer um treinamento conjunto. Melhorou o fluxo, melhorou o tempo médio de abertura. Tudo isso veio num crescente.

Estávamos com um sistema da época do Walter [Ihoshi, presidente da Jucesp que antecedeu Shimomoto], e de lá para cá foram feitas evoluções, mas com remendos. Por isso planejamos e agora estamos construindo um sistema que vai dar sustentabilidade para a Junta.

Em que ponto está o processo de digitalização total da Junta? Vai dar para chegar à meta de abertura em até oito horas?

Estamos nessa fase, de desenvolvimento de sistemas. Enquanto o sistema não fica pronto, você sabe: em todo o processo de digitalização de uma entidade é preciso rever esse processo.

Não adianta, digitalizar não é só pegar um papel, escanear e subir na internet. Digitalização depende da revisão de todo o processo, criando novas travas, novos modelos de segurança. Porque o digital traz muitas facilidades, mas traz insegurança ao mesmo tempo.

Nós estamos trabalhando no sistema para que ele seja um sistema fácil, ágil, rápido e, ao mesmo tempo, seguro. O avanço que nós tivemos hoje no tempo médio de abertura decorre de revisões dos processos que são realizados dentro da Junta Comercial.

Com as mudanças, conseguiremos reduzir esse prazo de abertura, alterações e cancelamentos para oito horas. É melhoria das pessoas que estão trabalhando com a gente e do sistema, que já conta com alguns processos mais fluidos e já reestruturados para o formato digital.

O senhor tinha falado de concurso para aumentar os colaboradores. Como está essa questão?

É como disse para você: nós estamos revendo todos os processos. Quando eu digitalizar os processos, eles vão modificar e a quantidade de pessoas também deve ser modificada.

Vamos reforçar alguns departamentos e outros serão diminuídos. E como não vai mais circular papel na Junta Comercial, tem uma série de áreas que vamos ter que refazer, remodelar. Não adianta eu fazer um concurso agora para depois, daqui a uns seis, sete meses, ter que mexer no pessoal. Então, nós vamos fazer alguma coisa, mas será após a digitalização completa.

Como nós vamos ter algumas funções que vão ter que ser repensadas porque não vai ter mais necessidade, o grande trabalho da minha gestão, desde o começo, é identificar isso e começar a qualificar pessoas para funções que serão mais úteis, pois algumas vão deixar de existir.



Quais seriam?

O atendimento ao público, por exemplo, não vai ter mais porque o pessoal vai entrar pela internet. O pessoal que digitaliza, eu não vou mais precisar, porque o próprio usuário vai poder digitalizar. E o de registro, porque o sistema vai fazer automaticamente.

Mas análise eu vou precisar continuar fazendo, então precisarei treinar as pessoas para isso, preciso de alguém de TI para desenvolver questões de sistema e dar suporte. Por isso há cursos no Qualifica SP: porque São Paulo vai precisar de 500 mil pessoas nos próximos anos para atender esse novo tipo de necessidade, então é importante buscar essa qualificação.

Sua gestão da Jucesp tem o mesmo prazo de duração do governo. Qual é a previsão para a digitalização estar concluída?

Até o final deste ano a gente termina essa fase, de abertura, alteração e cancelamento de individuais e limitadas. Até julho do ano que vem teremos as demais, porque a Junta também cuida de livros de tradutores e leiloeiros. Tudo será digitalizado até o fim do ano que vem, e ainda teremos mais um ano pela frente para melhorar também processos, se for preciso.

Qual é a perspectiva para dar continuidade à evolução da Junta nos próximos anos?

Nós queremos que o nosso sistema seja o melhor do Brasil e que o nosso tempo médio de abertura seja o número um do país. Um sistema fácil, desburocratizado e, principalmente, seguro.

Não adianta nada ter um serviço fácil e rápido e ser inseguro, que possibilita fraudes. Por isso o objetivo é desenvolver um sistema totalmente seguro para a população de modo geral.

São Paulo registrou recorde de abertura de empresas nesse 1º semestre de 2024. O que explica esses números: economia aquecida, maior facilidade na formalização?

Quem empreende são as pessoas e é o povo do Estado de São Paulo que está empreendendo. Realmente nós tivemos um recorde histórico no semestre, crescimento de 14%, ou 147 mil novas empresas a mais do que em igual período do ano passado. E isso vem crescendo.

Somos uma autarquia vinculada à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Econômico, então temos que facilitar a vida do empreendedor e não criar problemas para ele.

Quando a gente começa a criar projetos, começa a facilitar a vida, a agilizar o tempo que ele tem para abrir a empresa, ele começa a faturar mais cedo, a empregar mais cedo... E o dinheiro que guardou para poder iniciar sua atividade passa a circular.

Nós temos alguns projetos do governo do Estado que também foram criados nesse sentido, como o São Paulo na Direção Certa, onde se reduzem as despesas para aplicar na melhoria do ambiente de negócios. Temos o Qualifica SP, que oferece cursos, treinamentos e capacitação.

Temos a Secretaria de Desenvolvimento, que tem feito várias reuniões de coalizão empresarial, conversado com prefeitos para identificar a vocação de cada cidade e criar uma infraestrutura dentro daquela região. Além de buscar investidores para trazer recursos ao estado de São Paulo. Quando se



cria um ambiente de negócios que facilita o empreendedorismo, o povo paulista, que é naturalmente empreendedor, responde a isso abrindo empresas.

Fonte: Diário do Comércio

3.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	4ª feira	das 9h às 13h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 - E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 9h às 13h
	4ª feiras	das 9h às 13h



3.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

4.00 ASSUNTOS DE APOIO

4.01 CURSOS CEPAEC – SINDCONTSP

Agenda de Cursos – agosto/2024

PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – PRESENCIAIS

AGOSTO/2024

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIA-DOS	DEMAIS INTERES-SADOS	C/H	PROFESSOR (A)
30	sexta	09:00h às 18:00	Capacitação de Consultor Contábil e Financeiro	R\$ 400,00	R\$ 800,00	R\$ 800,00	08	Nabil Mourad

*Programação sujeita alterações

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

**PROGRAMAÇÃO DE CURSOS – ON-LINE (AO VIVO)****AGOSTO/2024**

DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	DESCRIÇÃO	ASSOCIADOS	FILIADOS	DEMAIS INTERESADOS	C/H	PROFESSOR (A)
20	terça	09:00h às 18:00	Sped Fiscal x Gua Erros e Correções Novas Regras Para 2023 e 2024	R\$ 147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Adriana Perez
20	terça	09:00h às 18:00	ISS Ampla Abordagem e Ver. P/Prest. e Tomadores de Serv. e Ret. na Fonte	R\$147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Dr. Alberto Batista da Silva Júnior
22/08 26/09	a segunda a sexta	18,30h às 21:30h	Departamento Fiscal	R\$ 508,00	R\$ 854,00	R\$ 854,00	60	Jô Nascimento
22	quinta	09:00h às 18:00	Construção Civil – Ampla Análise	R\$147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Adriana Lemos
27 e 28	terça e quarta	14:00h às 18:00	IFRS na prática com ênfase em micros, pequenas e médias empresas	R\$147,00	R\$ 237,00	R\$ 237,00	08	Wagner Camilo

**Pontuação na Educação Continuada

www.SINDCONTSP.org.br

(11) 3224-5124 / 3224-5100

cursos2@sindconts.org.br

4.02 ENCONTROS VIRTUAIS - AGENDA SEMANAL – GRUPOS DE ESTUDOS –

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Segunda Feira 19-08-2024: das 19:00 às 21:00 – Programa de Aceleração do Crescimento das Empresas de Contabilidade.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Terça Feira 20-08-2024: das 19:00 às 21:00 - Últimas Atualizações nas áreas fiscal e tributária e notícias da semana.

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Quarta Feira 21-08-2024: das 19:00 às 21:00 - Fórum de debate e atualização continua



Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Quinta Feira 22-08-2024: das 19:00 às 21:00 -

4.03 ENCONTROS VIRTUAIS – GRUPOS DE ESTUDOS – (EXISTENTES)

Grupo de Estudos de Tecnologia e Inovação -

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Últimas Atualizações na área fiscal e tributária,

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas - Fórum de debate e atualização contínua.

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube) das 10:00 às 12:00 horas.

4.04 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.

4.05 OUTROS ASSUNTOS DE APOIO

29º COVENCON – REGIONAL SANTO ANDRÉ – 22 de agosto de 2024 -Anhanguera Educacional – auditório Assunção